

Bruxelas, 5 de agosto de 2026
(OR. en)

12336/26
ADD 1

**Dossiê interinstitucional:
2026/0236 (NLE)**

**ECOFIN 1079
UEM 389
FIN 1145
ECB
EIB**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	5 de agosto de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 432 annex
Assunto:	ANEXO da Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução, de 15 de dezembro de 2022, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Hungria

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 432 annex.

Anexo: COM(2026) 432 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 5.8.2026
COM(2026) 432 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

**que altera a Decisão de Execução, de 15 de dezembro de 2022, relativa à aprovação da
avaliação do plano de recuperação e resiliência da Hungria**

{SWD(2026) 264 final}

ANEXO

SECÇÃO 1: REFORMAS E INVESTIMENTOS NO ÂMBITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA

1. Descrição das reformas e dos investimentos

A. COMPONENTE 1: DEMOGRAFIA E EDUCAÇÃO PÚBLICA

Esta componente do plano de recuperação e resiliência da Hungria aborda os desafios relacionados com o acesso inclusivo a uma educação escolar de qualidade, a integração dos grupos vulneráveis no mercado de trabalho e a evolução demográfica em geral com que se deparam a economia, as finanças públicas e a sociedade húngaras.

Os principais objetivos da componente são os seguintes:

- melhorar o acesso a uma educação escolar de qualidade, proporcionando aos alunos e professores os dispositivos necessários para participarem na educação digital moderna e desenvolvendo as suas competências digitais;
- aumentar a participação dos alunos desfavorecidos num ensino geral de qualidade;
- reduzir o risco de segregação nas escolas;
- aumentar a atratividade da profissão docente e reforçar as competências dos professores;
- melhorar o acesso à educação e acolhimento na primeira infância, a fim de reduzir as desigualdades sociais e facilitar a integração dos grupos vulneráveis no mercado de trabalho.

A componente inclui medidas que refletem os princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais em matéria de educação, formação e aprendizagem ao longo da vida, igualdade de género e acolhimento de crianças e apoio às crianças. A componente apoia igualmente a transição digital, aumentando as capacidades digitais no ensino público e reforçando as competências digitais dos alunos e dos professores. A tónica colocada na redução da segregação nas escolas contribui para a coesão social. A componente também contribui para a transição ecológica, uma vez que o desenvolvimento planeado das infraestruturas deve aplicar elevados padrões de eficiência energética.

A componente está em consonância com a estratégia de educação pública húngara elaborada para o período 2021-2030, o plano nacional húngaro em matéria de energia e clima, a Estratégia Nacional para a Energia 2030 e a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Limpo.

A componente contribui para dar resposta às recomendações específicas por país sobre a necessidade de prosseguir a integração dos grupos mais vulneráveis no mercado de trabalho, em especial através da melhoria das competências, melhorar os resultados escolares e aumentar a participação dos grupos desfavorecidos, em especial os ciganos, num ensino geral de qualidade (recomendação específica por país n.º 2 em 2019 e recomendação específica por país n.º 3 em 2022), contribuir para a participação das mulheres no mercado de trabalho (recomendação específica por país n.º 4 em 2019), centrar a política económica relacionada com o investimento na eficiência energética e na utilização dos recursos (recomendação específica por país n.º 3 em 2019), assegurar o acesso a serviços essenciais e a uma educação de qualidade para todos (recomendação específica por país n.º 2 em 2020), centrar o investimento na transição ecológica e digital e nas infraestruturas digitais para as escolas (recomendação específica por país n.º 3 em 2019).

Nenhuma medida desta componente deverá prejudicar significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, tendo em conta a descrição das medidas e as ações de atenuação estabelecidas no plano de recuperação e resiliência, em conformidade com as orientações técnicas do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01).

A.1. Descrição das reformas e investimentos para apoio financeiro não reembolsável

C1.I1: Desenvolvimento de um ensino público competitivo utilizando a tecnologia ^{do} século 21

O objetivo da medida é apoiar a transformação digital do ensino público, aumentando a disponibilidade de dispositivos digitais nas escolas.

Esta medida consiste na entrega de dispositivos digitais às instituições de ensino escolar e ao centro de administração escolar (Klebelsberg Központ).

C1.R1: Redução do risco de segregação nas escolas

O objetivo da reforma é reforçar a igualdade de acesso a uma educação de qualidade e reduzir a segregação escolar.

A medida consiste na entrada em vigor de atos jurídicos para a redução do apoio estatal às escolas primárias e secundárias inferiores (graus 1 a 8) com uma baixa percentagem de estudantes desfavorecidos.

C1.R2: Aumentar a atratividade da profissão docente

O objetivo desta medida é aumentar a atratividade da profissão docente e reduzir a escassez de professores.

A medida consiste na entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) ao aumento gradual dos salários dos professores para, pelo menos, 80 % do salário médio dos diplomados do ensino superior em 2025 e a manter ao mesmo nível até, pelo menos, 31 de dezembro de 2031.

C1.I2: Construção de estruturas de acolhimento de crianças

O objetivo do investimento é aumentar a disponibilidade de serviços de educação na primeira infância através da criação de novas creches.

Esta medida consiste na construção de estruturas de acolhimento de crianças.

C1.I3: Modernização das infraestruturas escolares

O objetivo do investimento é aumentar as capacidades do ensino primário e secundário através da modernização das infraestruturas escolares e do equipamento didático.

Esta medida consiste na construção e renovação de instalações escolares e na aquisição e instalação de equipamento didático.

A.2. Marcos, metas, indicadores e calendário de acompanhamento e execução do apoio financeiro não reembolsável

Número seq.	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Met a	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
1	C1.I1 Desenvolvimento de um ensino público competitivo utilizando a tecnologia do século 21	Objetivo intermédio	Entrega de computadores portáteis digitais	Entrega de equipamento				Q2	2026	Entrega de 579 000 computadores portáteis digitais às instituições de ensino escolar ou ao centro de administração escolar (Klebensberg Központ).
3	C1.R1 Redução do risco de segregação nas escolas	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que prevê (m) a redução do apoio estatal às escolas primárias e do ensino secundário inferior com uma baixa percentagem de estudantes desfavorecidos	Disposições do (s) ato (s) jurídico (s) que indicam a sua entrada em vigor				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) para a redução do apoio estatal às escolas primárias e do ensino secundário inferior (graus 1 a 8) com uma baixa percentagem de estudantes desfavorecidos. O (s) ato (s) jurídico (s) deve (m) incluir disposições segundo as quais o apoio estatal às escolas primárias e secundárias inferiores é reduzido em 10 % se a proporção de alunos desfavorecidos nessas escolas for inferior em mais de 20 pontos percentuais à proporção média no acampamento (a nível da unidade administrativa local onde a escola está localizada), tal como determinado no início do ano letivo de 2025/2026.
4	C1.R2 Aumentar a atratividade da profissão docente	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) para aumentar os salários dos professores no sistema de ensino público	Disposições do (s) ato (s) jurídico (s) que indicam a sua entrada em vigor				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que estabelece (m) a obrigação de que o salário médio dos professores do sistema de ensino público (todos os professores do sistema de ensino público titulares de um diploma de ensino superior, tal como definido na Lei do Ensino Público, excluindo o ensino profissional) atinja, pelo menos, 80 % do salário médio dos diplomados do ensino superior até 1 de janeiro de 2025 e seja mantido a um nível de, pelo menos, 80 % do salário médio dos diplomados do ensino superior até, pelo menos, 31 de dezembro de 2031. A lei inclui igualmente disposições segundo as quais, a partir de 1 de janeiro de 2024 e pelo menos até 31 de dezembro de 2031, a remuneração dos professores das categorias a

Número seq.	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Met a	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										seguir enumeradas será superior em, pelo menos, 12.5 % ao salário dos professores com as mesmas qualificações e experiência não incluídos nessas categorias: - professores que trabalhem em acampamentos desfavorecidos ou que estejam a recuperar acampamentos, tal como definido por decreto governamental; - professores que trabalham em escolas com uma percentagem de alunos desfavorecidos de, pelo menos, 10 % e que definem métodos pedagógicos especiais para uma educação inclusiva nos seus programas pedagógicos.
5	C1.I2 Construção de estruturas de acolhimento de crianças	Alvo	Estruturas construídas de acolhimento de crianças		Número	0	110	Q2	2026	Lançamento do (s) convite (s)/concurso (s) para a construção de 110 estruturas de acolhimento de crianças. As condições do (s) concurso (s)/convite (s) à apresentação de candidaturas devem assegurar que a procura de energia primária de quaisquer edifícios novos seja, pelo menos, 20 % inferior ao requisito de edifícios com necessidades quase nulas de energia estabelecido na legislação nacional. Construção de 110 estruturas de acolhimento de crianças.
6	C1.I3 Modernização das infraestruturas escolares	Objetivo intermédio	Investimentos em infraestruturas escolares e equipamento didático	Desembolso dos fundos				Q2	2026	Desembolso de 152 milhões de EUR de fundos para investimentos em infraestruturas escolares e equipamento didático.

B. COMPONENTE 2: MÃO DE OBRA ALTAMENTE QUALIFICADA E COMPETITIVA

Esta componente do plano de recuperação e resiliência da Hungria contribui para a modernização dos sistemas de ensino profissional e superior. Aborda os desafios da transição ecológica e digital através da aplicação de soluções de renovação da eficiência energética e de equipamentos digitais nos edifícios das instituições de ensino superior e profissional. A componente aborda igualmente os desafios relacionados com o desenvolvimento de competências e os níveis de investigação e inovação, incentivando projetos de investigação entre empresas e universidades. As medidas previstas nesta componente são importantes para a recuperação da economia e para reforçar a resiliência a futuras crises.

O objetivo central desta componente é reforçar a mão de obra e as instituições de formação conexas à luz das atuais e eventuais novas crises, bem como melhorar o ambiente socioeconómico da Hungria. Para o efeito, a componente visa i) criar um sistema de ensino superior competitivo; II) contribuir para aumentar a disponibilidade de trabalhadores qualificados; e, iii) apoiar um ecossistema para a ciência, a inovação e a formação.

A componente apoia a aplicação das recomendações específicas por país sobre a promoção do investimento e da reforma em matéria de investigação e inovação, bem como de competências ecológicas e digitais (Recomendação específica por país n.º 5, em 2022); sobre a concentração do investimento nas transições ecológica e digital e na infraestrutura digital das escolas (Recomendação específica por país n.º 2, em 2020); e sobre a a concentração da política económica relacionada com o investimento na investigação e inovação (Recomendação específica por país 3 em 2019).

Nenhuma medida desta componente deverá prejudicar significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, tendo em conta a descrição das medidas e as ações de atenuação estabelecidas no plano de recuperação e resiliência, em conformidade com as orientações técnicas do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01).

B.1. Descrição das reformas e investimentos para apoio financeiro não reembolsável

C2.R1: Modernização dos cursos do ensino superior

O objetivo desta medida é modernizar o ensino superior através da inclusão de elementos mais orientados para a prática nos programas.

Esta medida consiste na revisão dos programas de ensino superior para introduzir elementos orientados para a prática e na alteração de determinados regulamentos conexos.

C2.I1: Inovação institucional no ensino superior

O objetivo desta medida é desenvolver conteúdos didáticos digitais.

Esta medida consiste no desenvolvimento de conteúdos de aprendizagem digital.

C2.I2: Digitalização e modernização das infraestruturas do ensino superior

O objetivo desta medida é aumentar a atratividade das instituições de ensino superior e apoiar a transição ecológica e digital através de infraestruturas modernizadas e da digitalização.

Esta medida consiste em:

- i) remodelação da eficiência energética das instituições de ensino superior, alcançando, pelo menos, 30 % de poupança de energia primária.
- ii) a construção de novos edifícios para instituições de ensino superior.
- iii) aquisição e entrega de equipamento digital em instituições de ensino superior.

C2.I3: Infraestruturas de ensino e formação profissionais para o século 21

O objetivo do investimento é melhorar a digitalização e a eficiência energética de determinados centros de formação profissional.

Esta medida consiste no seguinte: I) renovação para fins de eficiência energética e/ou construção de novos edifícios e/ou ii) aquisição e fornecimento de equipamento TIC a centros de ensino e formação profissionais selecionados.

C2.I4: Desenvolvimento do Centro Principal de Exames

O objetivo desta medida é desenvolver um centro central de exames em Budapeste que promova exames profissionais de elevada qualidade.

Este investimento consiste na renovação, aquisição e entrega de equipamento para o Centro Central de Exame.

C2.I5: Apoio à investigação e desenvolvimento

O objetivo do investimento é reforçar o ecossistema de inovação no país, apoiando atividades de investigação e desenvolvimento nos domínios da sociedade segura e do ambiente; saúde; indústria e digitalização.

A medida consiste na prestação de apoio financeiro a entidades de investigação.

B.2. Marcos, metas, indicadores e calendário de acompanhamento e execução do apoio financeiro não reembolsável

Número sequencial	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
7	C2.R1 Modernização dos programas de ensino superior	Objetivo intermédio	Revisão dos programas de ensino superior	Programas revistos				Q2	2026	Revisão de 15 programas de ensino superior para introduzir elementos orientados para a prática e alterar a regulamentação conexa.
8	C2.I1 Inovação institucional no ensino superior	Objetivo intermédio	Materiais didáticos digitais desenvolvidos para o ensino superior	Materiais didáticos digitais				Q2	2026	Pelo menos 1 000 materiais didáticos digitais (por exemplo, manuais escolares, estudos de investigação e outros recursos educativos) são desenvolvidos para as instituições de ensino superior.
9	C2.I2 Digitalização e modernização das infraestruturas do ensino superior	Objetivo intermédio	Renovação em matéria de eficiência energética das infraestruturas dos edifícios e construção de novos edifícios em instituições de ensino superior	Instituições de ensino superior renovadas/construídas				Q2	2026	Lançamento de um convite à apresentação de projetos relativos a 1) renovação para fins de eficiência energética, 2) construção de novos edifícios, 3) aquisição e entrega de equipamento digital em instituições de ensino superior. Os requisitos constantes da documentação relativa ao convite à apresentação de propostas deverão garantir a não discriminação entre as instituições de ensino superior húngaras, nomeadamente com base na sua estrutura de propriedade. Os fundos fiduciários públicos não são elegíveis como beneficiários no âmbito do convite à apresentação de propostas. Renovação e/ou construção de 25 145 metros quadrados de edifícios em instituições de ensino superior e aquisição e entrega de 22 300 equipamento TIC para instituições de ensino superior. As renovações de eficiência energética devem alcançar, em média, uma redução de, pelo menos, 30 % das emissões diretas e

Número sequencial	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										indiretas de GG em comparação com as emissões ex ante.
10	C2.I3 Infraestruturas de ensino e formação profissionais para o século XXI	Alvo	Renovação das infraestruturas dos edifícios e/ou construção de novos edifícios em centros de ensino e formação profissionais		Número	0	18	Q2	2026	Renovação e/ou construção de 57 000 metros quadrados e/ou aquisição e entrega de 1 150 equipamentos TIC. As renovações de eficiência energética devem alcançar, em média, uma redução de, pelo menos, 30 % das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa ou uma poupança de, pelo menos, 30 % de energia primária.
11	C2.I4 Desenvolvimento do Centro Central de Exames	Objetivo intermédio	Renovação do Centro Central de Exame	Renovação do Centro Central de Exame				Q2	2026	Renovação do edifício do Centro Central de Exames e aquisição e entrega de equipamento TIC e de simulação de produção. A renovação para fins de eficiência energética deve alcançar uma poupança de energia primária de, pelo menos, 30 % ou uma redução de, pelo menos, 30 % das emissões de gases com efeito de estufa.
12	C2.I5 Apoio à investigação e desenvolvimento	Alvo	Apoiar entidades de investigação		Número	0	14	Q2	2026	Assinatura de 14 convenções de subvenção com organismos de investigação.

C. COMPONENTE 3: RECUPERAÇÃO DOS COLONATOS

Esta componente do plano de recuperação e resiliência da Hungria aborda os desafios socioeconómicos e territoriais que foram amplificados pela pandemia de COVID-19, em especial nas aglomerações mais pobres, e aborda questões como a falta de acesso ao mercado de trabalho e aos serviços públicos, a escassez de profissionais de cuidados primários e, de um modo mais geral, a pobreza.

O principal objetivo desta componente é prestar serviços básicos aos habitantes das 300 povoações mais desfavorecidas da Hungria (tal como definido na Decisão Governamental n.º 1404/2019 (VII.05.) e na Decisão Governamental n.º 1057/2021. (II.19.)) através de uma intervenção integrada em matéria de política social. O âmbito de aplicação das medidas desta componente faz parte integrante do Programa de Recuperação de Aglomerações. A componente contribui para o princípio 20 relativo ao acesso a serviços essenciais do Pilar Europeu dos Direitos Sociais.

Para o efeito, a componente visa i) criar centrais solares sociais; II) promover o emprego e o desenvolvimento de competências com base nas especificidades locais e no reforço da cultura económica local; e iii) alcançar melhores resultados de aprendizagem através de uma pedagogia orientada para a comunidade.

A componente contribuirá para dar resposta às recomendações específicas por país sobre a melhoria da adequação da assistência social e a garantia do acesso a serviços essenciais e a uma educação de qualidade (recomendações específicas por país 2 em 2020 e 3 em 2022), sobre a garantia da integração dos grupos mais vulneráveis no mercado de trabalho (recomendações específicas por país 2 em 2019 e 3 em 2022) e sobre a realização de investimentos centrados nas transições ecológica e digital (recomendações específicas por país 3 em 2020 e 6 em 2022).

Nenhuma medida desta componente deverá prejudicar significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, tendo em conta a descrição das medidas e as ações de atenuação estabelecidas no plano de recuperação e resiliência, em conformidade com as orientações técnicas do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01).

C.1. Descrição das reformas e investimentos para apoio financeiro não reembolsável

C3.I1: Produção e utilização de energias renováveis em povoações desfavorecidas

O objetivo desta medida é reduzir a pobreza energética nas povoações selecionadas no âmbito do Programa de Recuperação de Estabelecimentos através da produção de energias renováveis.

Esta medida consiste na instalação de capacidade fotovoltaica e na subvenção dos custos de eletricidade dos agregados familiares que vivem em povoações selecionadas no âmbito do Programa de Recuperação de Aglomerações.

C3.I2: Promover o emprego e o desenvolvimento de competências com base nas especificidades locais

O objetivo desta medida é desenvolver a empregabilidade das pessoas que vivem em acampamentos selecionados no âmbito do Programa de Recuperação de Estabelecimentos.

Esta medida consiste no apoio à participação em programas de socialização laboral.

C3.I3: Pedagogia orientada para a comunidade

O objetivo da medida é prestar apoio específico aos alunos em acampamentos selecionados no âmbito do Programa de Recuperação de Estabelecimentos.

A medida consiste na participação de instituições de ensino público no desenvolvimento pedagógico inclusivo.

C.2. Marcos, metas, indicadores e calendário de acompanhamento e execução do apoio financeiro não reembolsável

Número sequencial	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Objetivo intermédio /Objetivo	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
13	C3.I1 Produção e utilização de energias renováveis em povoações desfavorecidas	Alvo	Instalação de capacidade de produção de energias renováveis e apoio aos agregados familiares de povoações selecionadas no âmbito do Programa de Recuperação de Estabelecimentos		kWp	0	15 000	Q2	2026	Instalação de centrais fotovoltaicas com uma capacidade total de, pelo menos, 15 000 kWp. Subvenções concedidas a 1 500 beneficiários de liquidações selecionadas no âmbito do programa de recuperação de liquidações para subsidiar os custos anuais de eletricidade.
14	C3.I2 Promover o emprego e o desenvolvimento de competências com base nas especificidades locais	Alvo	Participação em programas de socialização do trabalho		Número	0	7 000	Q2	2026	Pelo menos 7 000 pessoas de acampamentos selecionados no âmbito do Programa de Recuperação de Estabelecimentos participaram em programas de socialização laboral, por exemplo, seminários, formação, mentoria ou serviços personalizados.
15	C3.I3 pedagogia orientada para a comunidade	Alvo	Desenvolvimento pedagógico de instituições públicas de ensino ou de formação profissional		Número	0	60	Q2	2026	Participação de, pelo menos, 60 instituições públicas de ensino ou formação profissional de povoações selecionadas no âmbito do Programa de Recuperação de Estabelecimentos em programas de desenvolvimento pedagógico inclusivos e orientados para a comunidade, por exemplo, diagnósticos sociais para instituições públicas de ensino, programas escolares alargados e métodos de orientação profissional para professores.

D. COMPONENTE 4: GESTÃO DA ÁGUA E ECONOMIA CIRCULAR

Esta componente do plano de recuperação e resiliência húngaro visa dar resposta aos desafios que a Hungria enfrenta no que diz respeito à gestão da água e à sua transição para uma economia circular.

A escassez de água tem um efeito negativo no estado das massas de água, dos ecossistemas e das terras agrícolas. O objetivo desta componente é contribuir para a introdução de soluções no domínio da gestão da água através do estabelecimento de um plano de ação e de medidas de retenção de água.

As medidas no âmbito da economia circular contribuem para um sistema de gestão de resíduos mais desenvolvido na Hungria. Para tal, é necessário estabelecer os principais requisitos legislativos e processuais para preparar a economia húngara para a transição para a economia circular, acompanhados de atividades de sensibilização para a reciclagem de resíduos. Os objetivos desta componente são coerentes com o Quadro de Gestão de Resíduos da UE.

A componente contribui para dar resposta às recomendações específicas por país no sentido de centrar a política económica relacionada com o investimento na gestão sustentável da água (recomendação específica por país n.º 3 em 2020 e recomendação específica por país n.º 5 em 2022). Além disso, esta componente contribui para dar resposta às recomendações específicas por país no sentido de promover reformas em matéria de gestão sustentável dos resíduos e circularidade da economia (recomendação específica por país n.º 5 em 2022).

Nenhuma medida desta componente deverá prejudicar significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, tendo em conta a descrição das medidas e as ações de atenuação estabelecidas no plano de recuperação e resiliência, em conformidade com as orientações técnicas do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01).

D.1. Descrição das reformas e investimentos para apoio financeiro não reembolsável

C4.R1: Sensibilização — água

O objetivo da reforma é estabelecer um quadro de gestão da água- resiliente às alterações climáticas e sustentável, alinhando a utilização da água com os recursos hídricos disponíveis e as projeções das alterações climáticas.

A medida consiste na adoção de um plano de ação sobre a gestão sustentável da água e na realização de intervenções de retenção controlada da água.

C4.I1: Proteção da natureza

O objetivo deste investimento é melhorar a qualidade da água e o estado ecológico do ramal (Soroksári) -Danúbio através da emissão da licença de exploração da estação de bombagem de Kvassay e das infraestruturas conexas e assegurar um abastecimento de água fiável e resiliente às alterações climáticas.

A medida abrange a estrutura de aspiração do lado do Danúbio da nova estação de bombagem, instalando quatro bombas de hélice com o seu equipamento mecânico e elétrico e estabelecendo o sistema de alimentação elétrica e de controlo de alta- tensão.

C4.R2: Regulamentação interna da transição para uma economia circular

O objetivo desta medida é criar um quadro jurídico sólido para a transição para uma economia circular.

A medida consiste na entrada em vigor das alterações ao quadro jurídico com vista a criar um ambiente propício à gestão de resíduos na Hungria.

C4.R3: Plano de ação para as atividades de sensibilização a nível local

O objetivo da medida é sensibilizar a população para a reciclagem de resíduos.

A reforma consiste na adoção de um plano de ação de comunicação nacional que informa o público em geral sobre os níveis mais elevados da hierarquia dos resíduos.

D.2. Marcos, metas, indicadores e calendário de acompanhamento e execução do apoio financeiro não reembolsável

Número sequencial	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
16	C4.R1 Sensibilização — água	Objetivo intermediário	Adoção de um plano de ação para a gestão sustentável da água	Adoção do plano de ação para a gestão sustentável da água				Q2	2026	Decisão do Governo sobre um plano de ação para a gestão sustentável da água, que estabelece medidas, responsabilidades e prazos para: - alinhar a utilização da água com os recursos hídricos disponíveis e as projeções das alterações climáticas, incluindo a redução dos impactos das inundações e das secas e a garantia da resiliência hídrica a longo prazo. - dar prioridade às soluções baseadas na natureza e às medidas de retenção natural das águas, incluindo a sua integração nos planos de gestão das bacias hidrográficas e no ordenamento do território - aumentar a eficiência na utilização da água, incluindo a redução das perdas e a promoção da utilização circular da água e da gestão sustentável das águas pluviais urbanas - desenvolver competências verdes no setor da água através de formação específica e de medidas de melhoria de competências também a nível local - desenvolver um quadro de monitorização e avaliação para avaliar o estado quantitativo e qualitativo das massas de águas subterrâneas e o impacto das medidas de retenção de água. - estimar as necessidades financeiras - preparar recomendações para futuras alterações legislativas necessárias à execução do plano de ação,

Número sequencial	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										com base na participação estruturada das partes interessadas. Para além da adoção do plano de ação, serão realizadas atividades de comunicação sobre a gestão sustentável da água.
17	C4.R1 Sensibilização — água	Alvo	Número de hectares de intervenções de retenção de água		Número de hectares	0	18 000	Q2	2026	Pelo menos 18 000 ha de terras agrícolas foram abrangidos pelo programa «Água para a Paisagem», no âmbito do qual a autoridade responsável pela água deve realizar ou avaliar a viabilidade de intervenções controladas de retenção de água.
18	C4.I1 Proteção da natureza	Objetivo intermédio	Estação de bombagem de Kvassay	Emissão da licença de exploração				Q2	2026	Emissão da licença de exploração do projeto da estação de bombagem de Kvassay. Os projetos abrangerão a estrutura de aspiração do lado do Danúbio, as quatro bombas de hélice com o seu equipamento mecânico e elétrico, o sistema de alimentação elétrica de alta tensão e o sistema de comando.
19	C4.R2 Regulamentação interna da transição para uma economia circular	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) necessário (s) para operacionalizar as práticas de gestão de resíduos e adotar um plano nacional de gestão de resíduos	Disposição nos atos jurídicos que indica a respetiva entrada em vigor e adoção de um plano nacional de gestão de resíduos				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que regula (m), respetivamente, os seguintes elementos: - A criação e as regras que regem o sistema de depósito de garrafas para bebidas; - A redução do impacto ambiental de determinados produtos de plástico (incluindo medidas relativas aos produtos de plástico de utilização única); - Regras da responsabilidade alargada do produtor; - A remoção de resíduos abandonados de bens imóveis e o seu transporte para um local de tratamento de resíduos.

Número sequencial	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										Adoção de um plano nacional de gestão de resíduos que estabeleça um quadro para a transição para uma economia circular e a prevenção de resíduos.
20	C4.R3: Plano de ação para as atividades de sensibilização a nível local	Objetivo intermédio	Adoção de um plano de ação de comunicação nacional	Adoção de um plano de ação de comunicação nacional				Q2	2026	Adoção do plano de ação de comunicação nacional que proporciona um quadro de comunicação para informar o público em geral sobre os níveis mais elevados da hierarquia dos resíduos.

E. COMPONENTE 5: TRANSPORTES ECOLÓGICOS SUSTENTÁVEIS

Esta componente do plano de recuperação e resiliência da Hungria responde à necessidade de reforçar o contributo do setor dos transportes para a redução das emissões de gases com efeito de estufa e de poluentes, acelerar a modernização da rede de transportes e do material circulante, aumentar a atratividade dos modos de transporte sustentáveis, em especial os transportes públicos, e melhorar a coesão social e territorial.

O objetivo desta componente é promover a mobilidade sustentável, reforçar os transportes públicos hipocarbónicos, reduzir as externalidades negativas dos transportes (em especial o congestionamento e as emissões) e proporcionar modos de transporte acessíveis, principalmente através do reforço das infraestruturas e dos veículos de transportes públicos. Espera-se que as medidas desta componente conduzam a uma redução das emissões devidas aos transportes, incentivando a utilização de modos de transporte urbanos e suburbanos respeitadores do ambiente e, de um modo mais geral, reforçando as alternativas aos automóveis individuais. Espera-se que os transportes públicos se tornem mais atrativos, o que levaria a que mais utilizadores passassem do automóvel privado para o transporte público. Espera-se igualmente que uma infraestrutura ferroviária mais robusta facilite a transferência modal do transporte de mercadorias. Para o efeito, esta componente consistirá em reformas e investimentos que promovam transportes sustentáveis através da modernização de importantes linhas ferroviárias, da aquisição de autocarros e elétricos sem emissões para os transportes públicos, de melhorias na supervisão do mercado ferroviário e da introdução de legislação relativa às tarifas dos transportes públicos. A componente inclui igualmente a criação de uma sociedade do material circulante (ROSCO) para catalisar a renovação do material circulante da Hungria e criar a base para uma gestão mais eficiente dos serviços ferroviários.

A componente contribui para dar resposta às recomendações específicas por país no sentido de centrar a política económica relacionada com o investimento nas infraestruturas de transportes, tendo em conta as disparidades regionais, e de centrar o investimento na transição ecológica, em especial nos transportes sustentáveis (Recomendação específica por país 3 em 2019 e 2020) e na redução da dependência dos combustíveis fósseis nos transportes, intensificando os esforços em matéria de eficiência energética, em especial através da eletrificação (Recomendação específica por país 6 em 2022).

Prevê-se que nenhuma medida desta componente prejudique significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, tendo em conta a descrição das medidas e as medidas de atenuação estabelecidas no plano, em conformidade com as orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01).

E.1. Descrição das reformas e investimentos para apoio financeiro não reembolsável

C5.I1: Desenvolvimento de uma linha ferroviária suburbana

O objetivo da medida é canalizar o tráfego para modos com baixas emissões de CO₂. A medida consiste em obras num troço ferroviário.

C5.I2: Mudança do congestionamento da rede ferroviária no corredor RTE-T

O objetivo da medida é canalizar o tráfego para modos com baixas emissões de CO₂ e melhorar a utilização do transporte de mercadorias e de passageiros de longo curso. A medida consiste em obras num troço ferroviário.

C5.I3: Desenvolvimento do transporte por autocarro com emissões nulas

O objetivo da medida é renovar e descarbonizar a frota de transportes públicos na Hungria através do fornecimento de autocarros com nível nulo de emissões.

A medida consiste na entrega de 187 autocarros elétricos/com nível nulo de emissões (M1 ou M3).

C5.I4: Desenvolvimento do sistema de elétricos e tróleys

O objetivo da medida é melhorar as infraestruturas de transporte.

A medida consiste na entrega ou produção de elétricos e na entrega de troleicarros.

C5.I5: Obras no troço ferroviário

O objetivo da medida é eletrificar os troços ferroviários.

A medida consiste em obras de (re) construção relacionadas com o troço ferroviário «Szeged-Rendező — Rösztke — Fronteira do país» e a ligação das linhas ferroviárias 136 e 140.

C5.I6: Impulsionar a adoção de veículos elétricos (VE)

O objetivo desta medida é aumentar a utilização de veículos elétricos através da prestação de apoio financeiro sob a forma de subvenções.

A medida consiste num apoio financeiro à aquisição de, pelo menos, 10 000 veículos elétricos.

C5.I7: Criação de um instrumento financeiro para aumentar a implantação de estações de carregamento para veículos elétricos

A medida consiste num investimento público num mecanismo, a fim de incentivar o investimento privado e melhorar o acesso ao financiamento no setor da mobilidade elétrica da Hungria através do desenvolvimento da infraestrutura de carregamento para veículos elétricos. O mecanismo funciona através da concessão combinada de apoio sob a forma de empréstimos e subvenções diretamente ao setor privado, bem como a entidades do setor público envolvidas em atividades semelhantes.

A Facilidade é gerida pelo Banco de Desenvolvimento húngaro (*Magyar Fejlesztési Bank Zrt.* — MFB) como parceiro de execução. A Facilidade inclui a seguinte linha de produtos:

- Apoio combinado sob a forma de empréstimos e subvenções para a instalação de estações de carregamento. A percentagem de subvenções e empréstimos é decidida com base nos seguintes critérios:
 - o mapa dos auxílios estatais com finalidade regional, tal como incluído no artigo 36.º-A do Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC);
 - a dimensão da empresa candidata às instalações. Nomeadamente, quanto mais pequena for a empresa, maior será a percentagem de apoio sob a forma de subvenções;
 - estações de carregamento de veículos pesados a instalar pelos beneficiários finais. Em especial, quanto mais elevado for o rácio das estações de veículos pesados, mais elevada será a percentagem de apoio sob a forma de subvenções.

A fim de executar o investimento no Mecanismo, a Hungria e o MFB assinarão um acordo de execução que incluirá o seguinte conteúdo:

1. Descrição do processo de tomada de decisões do Mecanismo: A decisão de investimento inicial da Facilidade é tomada por um comité de investimento ou outro órgão de direção equivalente e aprovada por maioria dos votos dos membros independentes do governo. A decisão final de investimento da Facilidade limita-se à aprovação (sem alterações) ou ao exercício de um direito de veto sobre uma decisão de investimento proposta pelo comité de investimento ou órgão de gestão equivalente.
2. Os requisitos essenciais da política de investimento associada, que devem incluir:
 - a. A descrição do produto financeiro e dos beneficiários finais elegíveis.
 - b. O requisito de que todos os investimentos apoiados sejam economicamente viáveis.
 - c. O requisito de cumprimento do princípio de «não prejudicar significativamente», tal como estabelecido nas orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar

significativamente» (2021/C58/01). Em especial, a política de investimento deve excluir da elegibilidade a seguinte lista de atividades e ativos: I) atividades e ativos relacionados com combustíveis fósseis, incluindo a utilização a jusante¹, ii) atividades e ativos no âmbito do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE) que alcancem emissões de gases com efeito de estufa previstas que não sejam inferiores aos parâmetros de referência aplicáveis², iii) atividades e ativos relacionados com aterros de resíduos, incineradoras³ e estações de tratamento mecânico biológico⁴.

- d. O requisito de que os beneficiários finais do Mecanismo não recebam apoio de outros instrumentos da União para cobrir os mesmos custos.
3. O montante abrangido pelo acordo de execução, a estrutura de taxas para o parceiro de execução e o requisito de reinvestir quaisquer reembolsos de acordo com a política de investimento do Mecanismo.
4. Requisitos de acompanhamento, auditoria e controlo, incluindo:
 1. A descrição do sistema de acompanhamento do parceiro de execução para comunicar informações sobre o investimento mobilizado.
 2. A descrição dos procedimentos do parceiro de execução que assegurarão a prevenção, deteção e correção de fraudes, corrupção e conflitos de interesses.
 3. A obrigação de verificar a elegibilidade de cada operação em conformidade com os requisitos estabelecidos no acordo de execução, antes de se comprometer a financiar uma operação.
 4. A obrigação de realizar auditorias ex post baseadas nos riscos, em conformidade com um plano de auditoria do MFB. Essas auditorias devem verificar i) se os sistemas de controlo são eficazes, incluindo a deteção de fraudes, corrupção e conflitos de interesses; o cumprimento do princípio de «não prejudicar significativamente», das regras em matéria de auxílios estatais e dos requisitos em matéria de metas climáticas; e iii) que seja respeitado o requisito de que os beneficiários finais do Mecanismo não tenham recebido apoio de outros instrumentos da União para cobrir os mesmos custos. As auditorias devem igualmente verificar a legalidade das transações e o respeito das condições do acordo de execução aplicável.
5. Requisitos aplicáveis aos investimentos no domínio do clima realizados pelo parceiro de execução: Pelo menos 19 418 569 EUR de investimento do MRR no mecanismo devem

¹ Exceto a) ativos e atividades de produção de eletricidade e/ou calor, bem como infraestruturas conexas de transporte e distribuição, que utilizem gás natural, que cumpram as condições estabelecidas no anexo III das orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01) e b) atividades e ativos referidos na subalínea ii) para os quais a utilização de combustíveis fósseis é temporária e tecnicamente inevitável para a transição atempada para uma operação sem combustíveis fósseis.

² Sempre que a atividade apoiada obtenha emissões de gases com efeito de estufa que não sejam significativamente inferiores aos parâmetros de referência aplicáveis, deve ser fornecida uma explicação das razões pelas quais tal não é possível. Parâmetros de referência definidos para a atribuição de licenças a título gratuito a atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do regime de comércio de licenças de emissão, como previsto no Regulamento de Execução (UE) 2021/447 da Comissão.

³ Esta exclusão não se aplica a ações, ao abrigo desta medida, em instalações exclusivamente dedicadas ao tratamento de resíduos perigosos não recicláveis, nem a instalações existentes, nos casos em que as ações ao abrigo desta medida se destinem a aumentar a eficiência energética, captar gases de escape para armazenamento ou utilização ou recuperação de materiais provenientes de cinzas de incineração, e desde que tais ações ao abrigo desta medida não resultem num aumento da capacidade de tratamento de resíduos das instalações ou numa extensão do período de vida das instalações; sendo apresentados elementos de prova a nível da instalação.

⁴ Esta exclusão não se aplica a ações ao abrigo desta medida em instalações de tratamento mecânico e biológico existentes, nos casos em que as ações ao abrigo desta medida se destinam a aumentar a eficiência energética ou a adaptar a operações de reciclagem de resíduos separados para compostar biorresíduos e digestão anaeróbia de biorresíduos, e desde que tais ações ao abrigo desta medida não resultem num aumento da capacidade de tratamento de resíduos das instalações ou numa extensão do tempo de vida das instalações; sendo apresentados elementos de prova a nível da instalação.

contribuir para os objetivos em matéria de alterações climáticas, em conformidade com o anexo VI do Regulamento MRR.⁵

C5.R1: Reforma pautal

O objetivo desta medida é incentivar a utilização dos transportes públicos.

A medida consiste na entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) aos descontos em viagens no transporte público de passageiros.

⁵ Os beneficiários finais associados a projetos específicos devem apresentar uma justificação do domínio de intervenção selecionado para cada projeto apoiado, juntamente com uma descrição do projeto, para efeitos do cálculo da contribuição para a ação climática. O parceiro de execução deve igualmente apresentar ao Estado-Membro um relatório semestral sobre a execução de cada projeto/atividade.

E.2. Marcos, metas, indicadores e calendário de acompanhamento e execução do apoio financeiro não reembolsável

Número sequencial	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Quilometragem/ Alvo	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
21	C5.I1 Desenvolvimento de uma linha ferroviária suburbana	Objetivo intermédio	Obras relacionadas com o troço ferroviário Debrecen-Balmazújváros	Protocolo (s) de transferência e aceitação				Q2	2026	Protocolo (s) técnico (s) de transferência e aceitação para obras de (re) construção na infraestrutura ferroviária entre Debrecen e Balmazújváros.
22	C5.I2 Mudança de congestionamento da rede ferroviária no corredor RTE-T	Objetivo intermédio	Obras relacionadas com o troço ferroviário Békéscsaba-Lőkősháza	Protocolo (s) de transferência e aceitação				Q2	2026	Protocolo (s) técnico (s) de transferência e aceitação para obras de (re) construção na infraestrutura ferroviária entre Békéscsaba e Lőkősháza.
23	C5.I3 Desenvolvimento do transporte por autocarro sem emissões	Alvo	Entrega de autocarros elétricos/com nível nulo de emissões		Número	0	187	Q2	2026	Entrega de 187 autocarros elétricos/com nível nulo de emissões.
24	C5.I4 Desenvolvimento do sistema de elétricos e tróleys	Objetivo intermédio	Elétricos	Protocolo (s) de transferência técnica/relatório (s) de produção				Q2	2026	Protocolo (s) técnico (s) de transferência para 41 elétricos e relatório (s) de produção para 4 elétricos.
25	C5.I4 Desenvolvimento do sistema de elétricos e tróleys	Objetivo intermédio	Troleicarros	Protocolo (s) de transferência técnica				Q2	2026	Protocolo (s) técnico (s) de transferência para 48 troleicarros.
26	C5.I5: Obras no troço ferroviário	Objetivo intermédio	Obras relacionadas com Szeged-Rendező — Röske — Fronteira do troço ferroviário do país	Protocolo (s) de transferência técnica				Q2	2026	Protocolo (s) técnico (s) de transferência para as obras de (re) construção relacionadas com o troço ferroviário «Szeged-Rendező — Röske

Número sequencial	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Quilometragem/ Alvo	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										— Fronteira do país» e a ligação das linhas ferroviárias 136 e 140.
27	C5.I6: Impulsionar a adoção de veículos elétricos (VE)	Alvo	Apoio financeiro à aquisição de veículos elétricos		Número	0	10 000	Q2	2026	Desembolso de fundos para a aquisição de, pelo menos, 10 000 veículos elétricos.
28	C5.I7: Criação de um instrumento financeiro para aumentar a implantação de estações de carregamento para veículos elétricos	Objetivo intermédio	Acordo de execução	Entrada em vigor do acordo de execução				Q2	2026	Entrada em vigor do acordo de execução.
29	C5.I7: Criação de um instrumento financeiro para aumentar a implantação de estações de carregamento para veículos elétricos	Alvo	Acordos jurídicos assinados com os beneficiários finais		%	0	100	Q2	2026	O MFB deve ter celebrado convenções de financiamento legais com os beneficiários finais num montante necessário para utilizar 100 % do investimento do MRR no mecanismo (tendo em conta as comissões de gestão). 100 % deste financiamento deve contribuir para os objetivos climáticos utilizando a metodologia constante do anexo VI do Regulamento MRR.
30	C5.I7: Criação de um instrumento financeiro para aumentar a implantação de estações de carregamento para veículos elétricos	Objetivo intermédio	Ministério concluiu o investimento	Certificado de transferência				Q2	2026	A Hungria transferirá pelo menos 19 418 569 EUR para o MFB destinado ao Mecanismo.

Número sequencial	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Quilometragem/ Alvo	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
31	C5.R1 Reforma pautal	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) às tarifas	Disposição no (s) ato (s) jurídico (s) que indica (m) a entrada em vigor				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) aos descontos em viagens no transporte público de passageiros.

E.3. Descrição das reformas e investimentos para o empréstimo

C5.I8: Injeção de capital numa sociedade de material circulante recém-criada «ROSCO»

Esta medida visa apoiar o potencial de crescimento da economia húngara, ajustando estruturalmente o nível de apoio público disponível para colmatar as deficiências e ineficiências do mercado na economia. A medida consistirá numa injeção de capital de 1 800 000 000 EUR na empresa de material circulante (ROSCO).

O cumprimento satisfatório dos marcos no âmbito desta medida está sujeito ao cumprimento satisfatório dos marcos da reforma C5.R2.

C5.R2: Reforma dos serviços ferroviários na Hungria

O objetivo desta medida é contribuir para a melhoria do mercado ferroviário na Hungria.

Consiste na entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) à criação da Autoridade Nacional dos Transportes Públicos (NPTA) e da Sociedade do Material Circulante (ROSCO).

E.4. Marcos, metas, indicadores e calendário para o acompanhamento e a execução do apoio sob a forma de empréstimos

Número sequencial	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Quilometragem/ Alvo	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
32	C5.I8: Injeção de capital numa sociedade de material circulante recém-criada «ROSCO»	Objetivo intermédio	Injeção de capital na ROSCO	Certificado de transferência				Q2	2026	A Hungria deve transferir 1 800 000 000 EUR para a ROSCO para aumentar o seu capital próprio.
33	C5.R2 Reforma dos serviços ferroviários na Hungria	Objetivo intermédio	Criação da Autoridade Nacional dos Transportes Públicos	Disposição no (s) ato (s) jurídico (s) que indica (m) a criação e entrada em funcionamento da autoridade nacional dos transportes públicos				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que institui a Autoridade Nacional dos Transportes Públicos (NPTA) como organismo público permanente sob a tutela do Ministério dos Transportes. O (s) ato (s) jurídico (s) deve (m) definir explicitamente o estatuto jurídico, a estrutura de governação, o mandato e os poderes da NPTA e delimitar claramente as respetivas funções da NPTA e da ROSCO. Em especial, a legislação deve clarificar que a NPTA gere os contratos de serviço público com os operadores ferroviários, bem como o processo de concurso, enquanto a ROSCO gere a aquisição de material circulante e disponibiliza o material circulante à NPTA. Além disso, o (s) ato (s) jurídico (s) deve (m) especificar as obrigações de partilha de informações entre os dois organismos. Além disso, o (s) ato (s) jurídico (s) deve (m): No que diz respeito aos concursos: habilitar a NPTA a impor obrigações de serviço público (OSP) e contratos de serviço público adjudicados por concurso, em conformidade com o

Número sequencial	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Quilometragem/ Alvo	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										Regulamento (CE) n.º 1370/2007. A legislação deve mandar a NPTA para dividir a rede no âmbito das obrigações de serviço público em lotes contestáveis e para adotar um programa de concursos plurianuais para esses lotes, especificando quais os lotes que são objeto de concurso com prioridade. Sobre planeamento e informação dos passageiros: designar a NPTA como autoridade competente para o planeamento dos transportes públicos e a informação dos passageiros e especificar as funções a unificar sob a sua autoridade (incluindo as normas de interoperabilidade da bilhética e os sistemas de informação dos passageiros em tempo real).
34	C5.R2 Reforma dos serviços ferroviários na Hungria	Objetivo intermédio	Criação da ROSCO	Disposição no ato jurídico que indica o estabelecimento e a entrada em funcionamento da ROSCO				Q2	2026	1) entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que cria (m) uma nova entidade permanente inteiramente pública (Rolling Stock Company — ROSCO) sob a forma de sociedade por ações. O (s) ato (s) jurídico (s) deve (m): i. definir a missão, o mandato e os poderes dessa empresa, a fim de aumentar a concorrência nos concursos e a disputabilidade dos contratos de serviços. Em especial, o (s) ato (s) jurídico (s) deve (m) assegurar que o material circulante esteja disponível para os operadores de OSP de entrada em condições equitativas e não

										discriminatórias, com requisitos normalizados de manutenção operacional. ii. Indicar que o material circulante a adquirir pela ROSCO será propriedade da ROSCO. iii. Enunciar os princípios gerais do governo das sociedades e da estrutura organizativa. iv. Estabelecer que os membros do conselho de administração e dos órgãos estatutários da sociedade devem: a) ser selecionado de entre pessoas que satisfaçam os requisitos de integridade, profissionalismo e independência; b) dispõem do poder de decisão, dos conhecimentos especializados, das competências e da objetividade necessários para desempenharem as suas funções de orientação estratégica, supervisão da gestão dos riscos e acompanhamento da gestão, c) agir com integridade e promovê-la, d) ser responsabilizados pelas suas ações, v. estabelecer regras em matéria de prevenção de conflitos de interesses. 2) constituição da ROSCO e inscrição no registo comercial. 3) publicação e aprovação pelo Ministério dos Transportes da Carta Empresarial (estatuto) da RoSCo, que deve especificar: a) o âmbito exato das atividades da empresa, incluindo o facto de que operará exclusivamente como entidade em nome da administração central para os contratos
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---

Número sequencial	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Quilometragem/ Alvo	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										de serviço público no mercado do transporte ferroviário, b) a governação e a estrutura organizativa exatas das empresas. c) que o material circulante elegível a adquirir pela empresa deve ter emissões nulas através do domínio de intervenção 72-A do anexo VI do Regulamento MRR e ser compatível com as normas ERTMS. 4) aprovação pelo Ministério dos Transportes, em concertação com o Ministério da Economia e das Finanças, de um plano de atividades para o período 2026-2032 que especifique: a) as linhas de desenvolvimento estratégico e operacional da empresa, tendo em conta a sua missão e objetivos estatutários, b) as características das atividades a realizar, c) pelo menos no que se refere a cada um dos três primeiros exercícios financeiros, aos perfis de adequação dos fundos próprios, aos procedimentos de concurso e investimentos previstos e à cobertura financeira conexa.

F. COMPONENTE 6: Energia — transição ecológica

Esta componente do plano húngaro de recuperação e resiliência aborda vários desafios no setor da energia. O objetivo da componente é contribuir para a consecução das metas climáticas e energéticas da Hungria para 2030, tendo igualmente em conta a necessidade de aumentar a ambição dos Estados-Membros no contexto do objetivo da UE para 2030 de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990. A Estratégia Nacional para a Energia 2030 e o Plano Nacional para a Energia e o Clima visam reforçar a soberania e a segurança energética através da redução da dependência das importações, da garantia de um aprovisionamento energético a preços acessíveis para a população e da descarbonização da produção de energia, incluindo o aumento da quota de produção de energia com base em fontes renováveis.

Neste contexto, a componente visa criar capacidades adicionais baseadas em fontes de energia renováveis e, em última análise, reduzir as emissões de gases com efeito de estufa. As alterações do quadro jurídico deverão estabelecer um quadro regulamentar favorável à consecução deste objetivo. A fim de integrar de forma segura e flexível as capacidades de produção de energia a partir de fontes de energia renováveis na rede elétrica, a componente deve apoiar o investimento relacionado com o desenvolvimento da rede e os investimentos em instalações de armazenamento de eletricidade. Espera-se que o investimento em contadores inteligentes contribua para a otimização da procura de eletricidade a longo prazo. A componente deve também resultar na criação de capacidade adicional de produção de energias renováveis, apoiando a produção de energia eólica terrestre e a instalação de sistemas residenciais de painéis solares. Além disso, a fim de fazer face aos desafios relacionados com a poluição atmosférica e a eficiência energética, deve também prestar apoio aos agregados familiares para a instalação de sistemas de aquecimento elétrico e para a substituição de janelas, para além dos sistemas de painéis solares e das unidades de armazenamento.

As medidas ao abrigo desta componente deverão contribuir para a transição ecológica e para a consecução do objetivo de neutralidade climática até 2050.

O desenvolvimento de redes inteligentes com base em soluções técnicas inovadoras é um passo importante no sentido da digitalização. A exploração dos dados através de soluções digitais assegura uma melhor previsão dos equilíbrios entre a oferta e a procura e uma melhor regulamentação da produção de energia.

A componente contribui para a autonomia estratégica e a segurança da Hungria no âmbito dos objetivos europeus. A expansão das capacidades de produção de energias renováveis deverá conduzir a uma maior soberania energética através do aumento da quota de fontes de energia domésticas. O desenvolvimento da rede deverá também contribuir para melhorar a segurança da rede elétrica.

Espera-se igualmente que os investimentos contribuam para a criação de emprego a nível local, incluindo para o setor das PME.

A componente contribui para dar resposta às recomendações específicas por país no que diz respeito à necessidade de centrar a atenção nas transições ecológica e digital, em especial na produção e utilização eficientes e não poluentes de energia (Recomendação específica por país 3, em 2020) e de colocar a energia hipocarbónica e a eficiência energética e dos recursos no centro da política económica orientada para o investimento (Recomendação específica por país n.º 3, em 2019). Contribui igualmente para dar resposta à recomendação específica por país n.º 6, de 2022, sobre a necessidade de reduzir a dependência global dos combustíveis fósseis acelerando a implantação das energias renováveis, racionalizando os procedimentos de licenciamento e modernizando as infraestruturas de eletricidade, bem como para dar resposta à recomendação específica por país n.º 4, de 2025, sobre a necessidade de melhorar a flexibilidade e a concorrência no setor da eletricidade, reforçando o mercado de balanço e impulsionando o comércio transfronteiriço de eletricidade.

Nenhuma medida desta componente deverá prejudicar significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, tendo em conta a descrição das medidas e as

ações de atenuação estabelecidas no plano de recuperação e resiliência, em conformidade com as orientações técnicas do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01).

F.1. Descrição das reformas e investimentos para apoio financeiro não reembolsável

C6.R1: Transformação da regulamentação relativa à eletricidade

O objetivo desta medida é melhorar o quadro jurídico do mercado da eletricidade húngaro através da alteração da legislação aplicável.

A medida consiste na introdução de uma contabilidade separada para a eletricidade introduzida na rede e a eletricidade consumida a partir da rede.

C6.R2: Incentivar a implantação da energia eólica terrestre

O objetivo da medida é incentivar a implantação de capacidade adicional de produção de energia eólica terrestre na Hungria.

A medida consiste em simplificar as regras para a instalação de capacidade de produção de energia eólica terrestre.

C6.R3: Acelerar a ligação dos projetos de energias renováveis à rede

O objetivo desta medida é acelerar a ligação dos projetos de energias renováveis à rede.

A medida consiste numa simplificação dos procedimentos de ligação à rede para as instalações de energias renováveis.

C6.R4: Estabelecimento de normas mínimas de eficiência energética

O objetivo da medida é melhorar a eficiência energética dos edifícios na Hungria.

A medida consiste na introdução de normas mínimas de eficiência energética para os regimes de apoio à renovação de edifícios (co) financiados por fundos da UE.

C6.I1: Desenvolvimento de redes clássicas e inteligentes para operadores de redes de transporte e operadores de redes de distribuição

O objetivo da medida é ter em conta o aumento previsto da procura para integrar capacidade adicional na rede.

A medida consiste na construção e modernização das redes de transporte e distribuição.

C6.I2: Apoio à utilização de painéis solares residenciais e à modernização do aquecimento

O objetivo da medida é aumentar as capacidades de produção residencial de energias renováveis, aumentar a eficiência energética e reduzir a poluição atmosférica decorrente de soluções de aquecimento obsoletas.

A medida consiste: I) a instalação de sistemas de painéis solares residenciais, e ii) a instalação de sistemas de painéis solares residenciais, combinada com uma ou várias das seguintes medidas: substituição de janelas e/ou portas, instalação de capacidade de armazenamento e instalação de aquecimento elétrico.

C6.I3: Instalação de instalações de armazenamento de energia na rede

O objetivo desta medida é proporcionar aos intervenientes no mercado nos mercados de compensação o acesso a serviços de flexibilidade com nível nulo de emissões.

Esta medida consiste na instalação de instalações de armazenamento de energia.

C6.I4: Divulgação de contadores inteligentes

O objetivo da medida é apoiar a divulgação de contadores inteligentes.

Esta medida consiste na instalação de contadores inteligentes.

C6.I5: Investimentos em eficiência energética e energias renováveis em edifícios públicos

O objetivo da medida é melhorar o desempenho energético dos edifícios públicos e apoiar a implantação de energias renováveis.

Este investimento consiste em renovações de eficiência energética e instalações de energias renováveis em edifícios públicos.

C6.I6. Regime de subvenções para o desenvolvimento da rede elétrica

Esta medida consiste num investimento público num regime de subvenções, a fim de incentivar o investimento privado e melhorar o acesso ao financiamento no setor da energia da Hungria. O regime funciona através da concessão de subvenções diretamente ao setor privado, bem como a entidades do setor público que exerçam atividades semelhantes.

O regime é gerido pelo Banco de Desenvolvimento da Hungria (*Magyar Fejlesztési Bank Zrt.* — MFB) como parceiro de execução. O regime deve incluir a seguinte linha de produtos:

- Subvenções para investimentos no desenvolvimento da rede de distribuição e transporte, incluindo, entre outros, cabos, contadores inteligentes, transformadores e outras infraestruturas de rede.

A fim de executar o investimento no regime, a Hungria e o Banco de Desenvolvimento húngaro assinam um acordo de execução que deve incluir o seguinte conteúdo:

1. Descrição do processo de tomada de decisões do regime: A decisão final de concessão do regime é tomada por um comité de investimento ou outro órgão de gestão equivalente relevante e aprovada por maioria dos votos de membros independentes do governo.
2. Requisitos essenciais da política de subvenções associada, que devem incluir:
 - a. A descrição das subvenções concedidas e dos beneficiários finais elegíveis⁶;
 - b. O requisito de que todos os investimentos apoiados sejam economicamente viáveis.
 - c. O requisito de cumprimento do princípio de «não prejudicar significativamente», tal como estabelecido nas orientações técnicas sobre o princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01). Em especial, a política de subvenções exclui da elegibilidade a seguinte lista de atividades e ativos: I) atividades e ativos relacionados com combustíveis fósseis, incluindo a utilização a jusante⁷, ii) atividades e ativos no âmbito do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE) que atinjam emissões de gases com efeito de estufa previstas não inferiores aos parâmetros de referência pertinentes⁸, iii)

⁶ Os beneficiários finais associados a projetos específicos devem apresentar uma justificação do domínio de intervenção selecionado para cada projeto apoiado, juntamente com uma descrição do projeto, para efeitos do cálculo da contribuição para a ação climática. Para efeitos do cálculo da contribuição para a ação climática, os beneficiários finais de instrumentos de capital próprio, quase-capital, obrigações de empresas ou instrumentos equivalentes não direcionados para projetos específicos devem apresentar uma justificação para o (s) domínio (s) de intervenção selecionado (s). O parceiro de execução deve igualmente apresentar ao Estado-Membro um relatório semestral sobre a execução de cada projeto/atividade.

⁷ Exceto a) ativos e atividades de produção de eletricidade e/ou calor, bem como infraestruturas conexas de transporte e distribuição, que utilizam gás natural, que cumprem as condições estabelecidas no anexo III das orientações técnicas de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01) e b) atividades e ativos referidos na subalínea ii) para os quais a utilização de combustíveis fósseis é temporária e tecnicamente inevitável para a transição atempada para uma operação sem combustíveis fósseis.

⁸ Sempre que a atividade apoiada obtenha emissões de gases com efeito de estufa que não sejam significativamente inferiores aos parâmetros de referência aplicáveis, deve ser fornecida uma explicação das razões pelas quais tal não é possível. Parâmetros de referência definidos para a atribuição de licenças a título gratuito a atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do regime de comércio de licenças de emissão, como previsto no Regulamento de Execução (UE) 2021/447 da Comissão.

atividades e ativos relacionados com aterros de resíduos, incineradoras⁹ e estações de tratamento mecânico biológico¹⁰.

- d. O requisito de que os beneficiários finais do regime não recebam apoio de outros instrumentos da União para cobrir os mesmos custos.
3. O montante abrangido pelo acordo de execução, a estrutura de taxas para o parceiro de execução e o requisito de afetar quaisquer receitas não utilizadas do regime, incluindo para além de 2026, para os mesmos fins.
4. Requisitos de acompanhamento, auditoria e controlo, incluindo:
 1. A descrição do sistema de acompanhamento do parceiro de execução para comunicar informações sobre as subvenções mobilizadas.
 2. A descrição dos procedimentos do parceiro de execução que assegurarão a prevenção, deteção e correção de fraudes, corrupção e conflitos de interesses.
 3. A obrigação de verificar a elegibilidade de cada operação em conformidade com os requisitos estabelecidos no acordo de execução antes de conceder uma subvenção a uma operação.
 4. A obrigação de realizar auditorias ex post baseadas no risco, em conformidade com um plano de auditoria do Banco de Desenvolvimento húngaro. Estas auditorias devem verificar: que os sistemas de controlo são eficazes, incluindo a deteção de fraude, corrupção e conflitos de interesses; o cumprimento do princípio de «não prejudicar significativamente», das regras em matéria de auxílios estatais e dos requisitos em matéria de metas climáticas e digitais; e iii) que seja respeitado o requisito de que os beneficiários finais do regime não tenham recebido apoio de outros instrumentos da União para cobrir os mesmos custos. As auditorias devem igualmente verificar a legalidade das transações e o respeito das condições do acordo de execução e das convenções de subvenção aplicáveis.
5. Requisitos aplicáveis aos investimentos climáticos e digitais realizados pelo parceiro de execução: pelo menos 856 756 163,36 EUR do investimento do MRR no regime devem contribuir para os objetivos em matéria de alterações climáticas, em conformidade com o anexo VI do Regulamento MRR, e pelo menos 342 702 465,34 EUR devem contribuir para a transição digital, em conformidade com o anexo VII do Regulamento MRR.

⁹ Esta exclusão não se aplica a ações, ao abrigo desta medida, em instalações exclusivamente dedicadas ao tratamento de resíduos perigosos não recicláveis, nem a instalações existentes, nos casos em que as ações ao abrigo desta medida se destinem a aumentar a eficiência energética, captar gases de escape para armazenamento ou utilização ou recuperação de materiais provenientes de cinzas de incineração, e desde que tais ações ao abrigo desta medida não resultem num aumento da capacidade de tratamento de resíduos das instalações ou numa extensão do período de vida das instalações; sendo apresentados elementos de prova a nível da instalação.

¹⁰ Esta exclusão não se aplica a ações ao abrigo desta medida em instalações de tratamento mecânico e biológico existentes, nos casos em que as ações ao abrigo desta medida se destinam a aumentar a eficiência energética ou a adaptar a operações de reciclagem de resíduos separados para compostar biorresíduos e digestão anaeróbia de biorresíduos, e desde que tais ações ao abrigo desta medida não resultem num aumento da capacidade de tratamento de resíduos das instalações ou numa extensão do tempo de vida das instalações; sendo apresentados elementos de prova a nível da instalação.

F.2. Marcos, metas, indicadores e calendário de acompanhamento e execução do apoio financeiro não reembolsável

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
35	C6.R1 Transformação da regulação da eletricidade	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) à contagem bruta	Disposição relativa à entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que introduz (m) uma contabilização separada da eletricidade introduzida na rede e da eletricidade consumida a partir da rede. Para os utilizadores que instalaram um sistema de painéis solares com base num pedido de ligação apresentado após 13 de setembro de 2023, o (s) ato (s) jurídico (s) deve (m) prever a entrada em vigor automática do sistema de contabilidade separada.
36	C6.R2 Incentivo à implantação de energia eólica terrestre	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)	Disposição relativa à entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que: (i) Aumentar o limite máximo de altura das turbinas eólicas para 199 m e diminuir a distância mínima entre as centrais eólicas e as zonas residenciais para 700 m em todo o território da Hungria. (ii) Designar, pelo menos, 25 zonas prioritárias para a energia eólica terrestre. (iii) Estabelecer que, nas zonas prioritárias: não é obrigada a designar zonas verdes, terrenos agrícolas ou terrenos florestais para compensar as zonas designadas para o desenvolvimento da energia eólica; e as licenças ambientais e de construção para a energia eólica terrestre são emitidas no prazo máximo de 50 dias a contar da apresentação do pedido.
37	C6.R2 Incentivo à implantação de energia eólica terrestre	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)	Disposição relativa à sua entrada em vigor				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que estabelece (m) um plano de, pelo menos, leilões anuais de ligação à rede para a tecnologia eólica. Os leilões devem atribuir um volume mínimo de 4 GW de capacidade de produção de energia eólica para o período 2026-2030. Publicação

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										de um concurso para, pelo menos, 700 MW de capacidade eólica até 31 de agosto de 2026.
38	C6.R3 Acelerar a ligação dos projetos de energias renováveis à rede	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)	Disposição relativa à entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que: (i) Introduzir um procedimento integrado de licenciamento ambiental e de construção para a instalação de centrais solares e eólicas terrestres com capacidade superior a 0,5 MW; (ii) estabelece (m) as sanções financeiras para as autoridades envolvidas no procedimento integrado de licenciamento de licenças ambientais e de construção que não concedam licenças dentro dos prazos do procedimento administrativo estabelecidos por lei. (iii) Permitir a localização de centrais eólicas e solares.
39	C6.R3 Acelerar a ligação dos projetos de energias renováveis à rede	Alvo	Capacidade instalada das instalações eólicas e fotovoltaicas terrestres		MW	1 906	8 106	Q2	2026	6 200 MW de capacidade total instalada de instalações eólicas e fotovoltaicas terrestres.
39-A	C6.R3 Acelerar a ligação dos projetos de energias renováveis à rede	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)	Disposição relativa à sua entrada em vigor				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que: (i) Estabelecer que os sistemas fotovoltaicos residenciais recém-construídos (até 10.8 kVA) exigem apenas uma notificação ao ORD para serem ligados à rede; (ii) Prever que os ORD devem ligar pequenas instalações fotovoltaicas (com uma capacidade máxima de 10.8 kVA) à rede no prazo máximo de dois meses a contar da notificação da instalação pelo proprietário.
40	C6.R4 Estabelecimento de normas mínimas de	Objetivo intermédio	Estabelecimento de requisitos mínimos de	Disposição relativa à entrada em vigor do (s)				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que prevê (m) que, para os regimes de apoio à renovação de edifícios (co) financiados por fundos da UE, deve ser alcançada

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
	eficiência energética		eficiência energética para os regimes de apoio à renovação de edifícios	ato (s) jurídico (s)						uma redução de, pelo menos, 30 % do consumo de energia.
41	C6.I1 Desenvolvimento de redes clássicas e inteligentes dos operadores das redes de transporte e dos operadores das redes de distribuição	Alvo	Construção ou modernização da rede		MW	0	2 781	Q2	2026	As redes de transporte e distribuição são construídas ou melhoradas de modo a permitir a integração de, pelo menos, 2 781 MW de capacidade de acolhimento.
42	C6.I2 Apoio à utilização de painéis solares residenciais e à modernização do aquecimento	Alvo	Número de agregados familiares apoiados		Número	0	23 000	Q2	2026	Pelo menos 23 000 agregados familiares devem ter instalados sistemas de painéis solares. Deste total, pelo menos 4 313 agregados familiares devem ter instalado sistemas de painéis solares combinados com, pelo menos, um dos seguintes elementos: instalação de sistemas de aquecimento elétrico, instalação de uma unidade de armazenamento em bateria ou substituição de janelas e/ou portas.
43	C6.I3 Instalação de instalações de armazenamento de energia na rede	Alvo	Capacidade das instalações de armazenamento de energia instaladas		MWh	0	676	Q2	2026	Estão instalados, pelo menos, 676 MWh de capacidade das instalações de armazenamento de energia da rede.
44	C6.I4 Divulgação dos	Alvo	Instalação de contadores inteligentes		Número	0	290 680	Q2	2026	Pelo menos 290 680 contadores inteligentes instalados pelos operadores das redes de distribuição.

N.º seq. Número	Medida conexas (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
	contadores inteligentes									
45	C6.I5. Investimentos em eficiência energética e energias renováveis em edifícios públicos	Alvo	Número de edifícios públicos que beneficiaram de renovação para fins de eficiência energética ou de instalação de energias renováveis		Número	0	180	Q2	2026	Renovações de eficiência energética ou instalações de energias renováveis em, pelo menos, 180 edifícios públicos.
46	C6.I6. Regime de subvenções para o desenvolvimento da rede elétrica	Objetivo intermédio	Acordo de execução	Entrada em vigor do acordo de execução				Q2	2026	Entrada em vigor do acordo de execução.
47	C6.I6. Regime de subvenções para o desenvolvimento da rede elétrica	Alvo	Acordos jurídicos assinados com os beneficiários finais		Porcentagem (%)	0	100	Q2	2026	O MFB deve ter celebrado convenções de subvenção legais com os beneficiários num montante necessário para utilizar 100 % do investimento do MRR no regime (tendo em conta as comissões de gestão).
48	C6.I6. Regime de subvenções para o desenvolvimento da rede elétrica	Objetivo intermédio	Ministério concluiu o investimento	Certificado de transferência				Q2	2026	A Hungria transferirá 856 756 163,36 EUR para o MFB para a Facilidade (tendo em conta as comissões de gestão).

G. COMPONENTE 7: SAÚDE

Esta componente do plano de recuperação e resiliência da Hungria aborda vários desafios que o sistema de saúde húngaro enfrenta atualmente, tais como a desigualdade de acesso aos serviços e a elevada incidência de pagamentos informais (gratificações); uma dependência excessiva dos hospitais na prestação de serviços e escassez regional de mão de obra no sistema de saúde.

O principal objetivo da componente é desenvolver um sistema de cuidados moderno e eficiente, capaz de responder aos desafios do século XXI e acessível a todos, em conformidade com o princípio 16 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais. Para o efeito, a componente visa i) criar um sistema de ensino superior competitivo; II) reforçar o papel dos médicos de clínica geral; III) racionalizar os cuidados hospitalares e modernizar as suas infraestruturas e iv) aumentar a utilização das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) para melhorar a qualidade e a eficiência dos serviços de saúde.

A componente apoia a aplicação das recomendações específicas por país relativas ao apoio a medidas de saúde preventivas e ao reforço dos cuidados de saúde primários (recomendações específicas por país 2 de 2019 e 3 em 2022), à resposta à escassez de profissionais de saúde e à garantia de um fornecimento adequado de produtos e infraestruturas médicos de importância crítica (Recomendação específica por país 1 em 2020) e à garantia de acesso a serviços essenciais para todos (recomendação específica por país 2 em 2020). Deverá também contribuir para a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais.

Nenhuma medida desta componente deverá prejudicar significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, tendo em conta a descrição das medidas e as ações de atenuação estabelecidas no plano de recuperação e resiliência, em conformidade com as orientações técnicas do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01).

G.1. Descrição das reformas e investimentos para apoio financeiro não reembolsável

C7.R1: Erradicação dos pagamentos informais no setor dos cuidados de saúde

O objetivo da medida é erradicar a prática das gratificações informais nos serviços de saúde, criando simultaneamente melhores condições financeiras e de trabalho para os médicos.

A medida consiste na entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) para: I) introduzir um novo contrato de trabalho para os médicos no interesse do aumento dos seus salários e ii) criminalizar o pagamento de gratificações.

C7.I1: Modernização do sistema de saúde no século 21

O objetivo da medida é melhorar a qualidade dos cuidados de saúde através da melhoria das infraestruturas de cuidados de saúde e da modernização do equipamento de saúde nas unidades de cuidados de saúde.

A medida consiste na prestação de apoio financeiro a obras de renovação e remodelação, bem como à aquisição de equipamento de saúde.

C7.I2: Apoiar a transformação digital no setor da saúde;

O objetivo desta medida é apoiar a transformação digital dos serviços de saúde através da expansão do processo digital e da melhoria da eficiência.

Esta medida consiste na digitalização de funções e procedimentos novos ou melhorados do sistema de cuidados de saúde em linha.

C7.I3: Desenvolvimento de cuidados de saúde primários

O objetivo da medida é melhorar os serviços de cuidados de saúde primários através dos prestadores de cuidados primários e dos serviços locais, bem como aliviar a pressão sobre os cuidados especializados.

A medida consiste na criação de comunidades praxis de prestadores de cuidados primários, no aumento do número de médicos nestas comunidades e na inscrição dos doentes no Programa de Gestão das Doenças Crónicas e no Programa de Prevenção.

C7.I4: Infraestruturas locais de saúde e sociais

O objetivo da medida é melhorar a qualidade, a acessibilidade e a eficiência dos serviços sociais e de saúde.

A medida consiste na renovação das instalações de cuidados de saúde e de assistência social, bem como na entrega de equipamento conexo.

G.2. Marcos, metas, indicadores e calendário de acompanhamento e execução do apoio financeiro não reembolsável

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Objetivo intermédio /Objetivo	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
49	C7.R1 Erradicação das gratificações no setor dos cuidados de saúde	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) à erradicação da prática de pagamento de gratificações	Disposição no (s) ato (s) jurídico (s) que indica (m) a sua entrada em vigor				Q2	2026	Entrada em vigor de um ato jurídico que regula o contrato de trabalho dos prestadores de serviços de saúde estatais, a eliminação e criminalização das gratificações e o salário dos médicos ao abrigo do novo contrato de trabalho.
50	C7.I1 Modernização dos sistemas de saúde para o século 21	Objetivo intermédio	Renovação das instalações de saúde e modernização do equipamento de cuidados de saúde	Desembolso dos fundos				Q2	2026	Desembolso de 240 milhões de EUR de fundos para investimentos em infraestruturas de cuidados de saúde e na renovação de equipamentos de saúde.
51	C7.I2 Apoiar a transformação digital da saúde	Objetivo intermédio	Expansão das funções e procedimentos de saúde em linha	Lista de registos de aplicações móveis				Q2	2026	As funções e procedimentos novos ou melhorados são digitalizados ou em linha e acessíveis através do sistema de cuidados de saúde em linha. Estão registados pelo menos 100 000 utilizadores para a aplicação móvel EESZT.
52	C7.I3 Desenvolvimento dos cuidados de saúde primários	Objetivo intermédio	Programas de cuidados de saúde primários	Participação dos prestadores de cuidados primários e dos doentes em programas específicos				Q2	2026	Participação de 4 000 prestadores de cuidados primários em comunidades praxis. Estão inscritos no programa de gestão das doenças crónicas 43 000 doentes com doenças crónicas não transmissíveis, por exemplo hipertensão, doenças cardiovasculares, diabetes tipo II e doença pulmonar obstrutiva crónica (DPOC). 25 000 doentes inscritos no programa de prevenção.
53	C7.I4 Infraestruturas	Alvo	Infraestruturas locais de saúde e sociais		Número		60	Q2	2026	Renovação de 60 edifícios de serviços sociais ou de saúde ou entrega de equipamento.

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Objetivo intermédio /Objetivo	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
	loais de saúde e sociais									

H. COMPONENTE 8: GOVERNANÇA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Hungria enfrenta uma série de desafios horizontais de longa data relacionados com a solidez e o funcionamento das instituições públicas em geral, o que também tem implicações nos processos económicos e sociais do país. As questões específicas a este respeito prendem-se com o quadro de luta contra a corrupção, a concorrência nos contratos públicos, a independência do poder judicial, bem como a previsibilidade, a qualidade e a transparência do processo de tomada de decisões. A Hungria ocupa um lugar baixo nos indicadores de perceção da corrupção e o nível de concorrência nos contratos públicos é moderado. A responsabilização pelas decisões de encerramento de inquéritos continua a ser motivo de preocupação, uma vez que não existem vias de recurso eficazes contra as decisões do Ministério Público no sentido de não deduzir acusação de alegadas atividades criminosas. Os desafios recorrentes na aplicação das regras em matéria de transparência e acesso à informação pública também enfraquecem o quadro de luta contra a corrupção. No que diz respeito à independência judicial, as preocupações dizem respeito, em especial, aos desafios enfrentados pelo Conselho Judicial Nacional independente para contrabalançar os poderes do presidente do Gabinete Nacional da Magistratura, às regras relativas à eleição do presidente do Supremo Tribunal, à possibilidade de decisões discricionárias no que diz respeito às nomeações e promoções judiciais, à atribuição de processos, bem como aos prémios aos juízes e aos executivos judiciais, bem como à possibilidade de as autoridades públicas contestarem perante o Tribunal Constitucional as decisões judiciais definitivas. A qualidade, a previsibilidade e a transparência da tomada de decisões e a ausência de uma consulta eficaz dos parceiros sociais e das partes interessadas nos processos de tomada de decisão representam desafios recorrentes. A complexidade do sistema fiscal e os riscos de planeamento fiscal agressivo foram também identificados como questões a resolver; o mesmo acontece com a necessidade de melhorar a sustentabilidade das finanças públicas e o quadro orçamental.

A componente do plano espanhol de recuperação e resiliência deve abordar os seguintes desafios: Inclui medidas que deverão contribuir para reforçar o quadro de luta contra a corrupção, nomeadamente através da criação de uma Autoridade para a Integridade e de um Grupo de Trabalho Anticorrupção, da aplicação de medidas de luta contra a corrupção e do reforço das capacidades dos organismos de auditoria e controlo húngaros, em especial no que diz respeito às despesas do orçamento da UE. Inclui igualmente medidas destinadas a reforçar os esforços do Ministério Público. São igualmente incluídas medidas para aumentar a concorrência no domínio dos contratos públicos e garantir a transparência e a supervisão pública dos contratos públicos.

As medidas incluídas na componente abordam igualmente questões relativas à independência do poder judicial, a fim de elevar o nível de proteção judicial e melhorar o clima de investimento na Hungria, reforçando as garantias de independência e imparcialidade dos tribunais, nomeadamente através do estabelecimento de poderes mais fortes para o Conselho Nacional da Magistratura contrabalançar os poderes do presidente do Gabinete Nacional da Magistratura, reforçando a independência judicial do Supremo Tribunal, eliminando os obstáculos aos reenvios prejudiciais para o Tribunal de Justiça da União Europeia e eliminando a possibilidade de as autoridades públicas contestarem perante o Tribunal Constitucional as decisões judiciais definitivas.

As medidas desta componente deverão também melhorar a qualidade e a transparência do processo de tomada de decisões, nomeadamente através de uma participação mais sistemática dos parceiros sociais e das partes interessadas, facilitar o acesso à informação pública, bem como assegurar uma supervisão eficaz da forma como as fundações de gestão de ativos de interesse público utilizam o apoio da UE. A componente inclui igualmente medidas para combater o risco de planeamento fiscal agressivo e simplificar o sistema fiscal. Por último, a componente inclui medidas destinadas a melhorar a qualidade e a sustentabilidade das finanças públicas.

Em vários casos, esta componente também contribui para a transição digital das instituições públicas, apoiando a digitalização da administração e dos serviços públicos.

A componente contribui para dar resposta às recomendações específicas *por país sobre a necessidade de «Reforçar o quadro de luta contra a corrupção, nomeadamente melhorando os esforços do Ministério Público e o acesso à informação pública»* (Recomendação Específica por País n.º 4 de 2019, Recomendação Específica por País n.º 4 de 2022), *«Melhorar a concorrência na contratação pública»* (Recomendação Específica por País n.º 4 de 2020, Recomendação Específica por País n.º 4 de 2022), *«Reforçar a independência judicial»* (Recomendação Específica por País n.º 4 de 2019, Recomendação Específica por País n.º 4 de 2022), *«Melhorar a qualidade e a transparência do processo de tomada de decisão através de um diálogo social eficaz, do diálogo com outras partes interessadas e de avaliações de impacto regulares»* (Recomendação Específica por País n.º 4 de 2019, Recomendação Específica por País n.º 4 de 2022), *«Continuar a simplificar o sistema fiscal»* (Recomendação Específica por País n.º 4 de 2019 de 4), *«Reforçar o sistema fiscal contra o risco de planeamento fiscal agressivo»* (Recomendação Específica por País n.º 2022 de 4 de 2019), *«reforçar o quadro orçamental de médio prazo, alinhar a elaboração dos orçamentos anuais com o exercício orçamental e limitar o poder discricionário na execução dos orçamentos anuais»* (Recomendação Específica por País n.º 5 de 2020, Recomendação Específica por País n.º 1 de 2022) e *«Eliminar progressivamente os restantes limites máximos dos preços e das taxas de juro para reduzir os efeitos de distorção e facilitar a transmissão harmoniosa da política monetária»* (Recomendação Específica por País n.º 1 de 2024, Recomendação Específica por País n.º 1 de 2025).

Várias destas medidas foram apresentadas pela Hungria e debatidas com a Comissão Europeia no contexto do procedimento ao abrigo do Regulamento relativo à condicionalidade¹¹. O conteúdo dos marcos e metas conexos está alinhado com os compromissos assumidos nesse contexto e alguns destes marcos devem ser executados antes da apresentação de um pedido de pagamento ao abrigo do Mecanismo de Recuperação e Resiliência.

Em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, alínea e), do Regulamento (UE) 2021/241, a fim de cumprir o artigo 22.º do mesmo regulamento, a execução dos marcos desta componente relacionados com o sistema de controlo húngaro que visa a proteção dos interesses financeiros da União é uma condição prévia para qualquer pagamento ao abrigo do artigo 24.º¹² do Regulamento MRR.

Em conformidade com o artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241, qualquer reforma da Hungria deve ser levada a cabo sem enfraquecer este resultado e afetar negativamente os elementos a seguir indicados.

Nenhuma medida desta componente deverá prejudicar significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, tendo em conta a descrição das medidas e as ações de atenuação estabelecidas no plano de recuperação e resiliência, em conformidade com as orientações técnicas do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01).

H.1. Descrição das reformas e investimentos para apoio financeiro não reembolsável

C8.R1: Entrada em vigor dos atos jurídicos relativos a uma Autoridade para a Integridade

O objetivo desta reforma é reforçar a prevenção, deteção e correção de fraudes, conflitos de interesses e corrupção, bem como de outras ilegalidades e irregularidades relativas à execução do apoio da União na Hungria, com especial destaque para os contratos públicos, através da criação legal de uma Autoridade para a Integridade.

¹¹ Procedimento nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União.

¹² É o caso dos marcos 54, 55, 57, 58, 59, 62, 63, 66, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83 e 84.

A reforma consiste na entrada em vigor de legislação que preveja uma Autoridade para a Integridade independente, com competência para intervir em todos os casos em que, na sua opinião, as autoridades nacionais competentes não tenham tomado as medidas necessárias para prevenir, detetar e corrigir fraudes, conflitos de interesses, corrupção e outras ilegalidades ou irregularidades que tenham afetado ou sejam suscetíveis de afetar gravemente a boa gestão financeira do orçamento da União ou a proteção dos interesses financeiros da União Europeia.

A legislação deve também prever as competências da Autoridade para a Integridade, como a verificação direta das declarações de património de determinadas categorias de quadros políticos superiores (bem como dos seus familiares que vivem no mesmo agregado familiar) e de outros funcionários de alto risco.

C8.R2: Participação na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia

O objetivo desta reforma é reforçar a proteção eficaz dos interesses financeiros da União e a luta contra as infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União na Hungria, com a sua participação na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia. A Procuradoria Europeia é um organismo indivisível da União que funciona como entidade única no interesse da União no seu conjunto, com competência para investigar, instaurar ações penais e levar a julgamento os autores de infrações penais cometidas contra os interesses financeiros da União.

A reforma consiste na apresentação da notificação pela Hungria à Comissão Europeia da sua intenção de participar na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.

C8.R3: Entrada em vigor dos atos jurídicos relativos a um grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção

O objetivo desta reforma é acompanhar e rever as medidas tomadas na Hungria para prevenir, detetar, processar judicialmente e sancionar a corrupção por um grupo de trabalho anticorrupção.

Esta reforma consiste na entrada em vigor de legislação relativa à criação jurídica de um grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção, incluindo a especificação das suas principais funções. A legislação deve prever, *nomeadamente*, que i) os intervenientes não governamentais ativos no domínio da luta contra a corrupção devem representar, pelo menos, 50 % dos membros do Grupo de Trabalho Anticorrupção (excluindo o presidente); II) o Grupo de Trabalho Anticorrupção deve reunir-se pelo menos duas vezes por ano, iii) o Grupo de Trabalho Anticorrupção elabora um relatório anual acessível ao público e iv) o Grupo de Trabalho Anticorrupção deve apresentar propostas destinadas a melhorar a prevenção e a deteção da corrupção e a impulsionar o fluxo de informações entre as autoridades administrativas e de controlo do Estado e as autoridades de investigação criminal.

C8.R4: Introdução de um procedimento específico no caso de crimes especiais relacionados com o exercício da autoridade pública ou a gestão de bens públicos (controlo da legalidade);

O objetivo desta reforma é estabelecer um procedimento específico que garanta o controlo jurisdicional das decisões das autoridades de investigação ou do Ministério Público de arquivar uma denúncia de crime ou de encerrar o processo no caso de crimes especiais relacionados com o exercício da autoridade pública ou a gestão de bens públicos, a fim de assegurar que são tomadas medidas determinadas para instaurar ações penais contra a corrupção e infrações penais semelhantes. A reforma consiste em alterações legislativas sobre o controlo jurisdicional e o direito de deduzir acusação relativamente a determinadas práticas de corrupção e relacionadas com a corrupção.

C8.R5: Alteração das regras relativas às declarações de património

O objetivo desta reforma é alterar o quadro de luta contra a corrupção, introduzindo regras mais rigorosas relacionadas com as declarações de património, juntamente com um regime de sanções em caso de violação dessas regras e obrigações.

A reforma consiste na entrada em vigor de alterações legislativas que preveem a obrigação de os quadros políticos superiores e os seus familiares que vivem no mesmo agregado familiar, bem como os membros da Assembleia Nacional e os seus familiares que vivem no mesmo agregado familiar, apresentarem declarações de património aquando da entrada em funções, posteriormente todos os anos e no momento da cessação das suas funções, devendo as referidas declarações de património ser apresentadas por via eletrónica.

C8.R6: Entrada em vigor de atos jurídicos relativos à transparência da utilização de recursos públicos pelas fundações de gestão de ativos de interesse público

O objetivo desta reforma é assegurar a supervisão da forma como as fundações de gestão de ativos de interesse público utilizam o apoio da União e prevenir o risco estrutural de situações de conflito de interesses no seu funcionamento.

A reforma consiste na entrada em vigor de alterações legislativas para estabelecer a designação das fundações de gestão de ativos de interesse público que exercem funções públicas e das pessoas coletivas por elas estabelecidas ou mantidas como autoridades adjudicantes na aceção da regra da contratação pública, bem como na adoção de regras para prevenir e fazer face aos riscos de conflito de interesses.

C8.R7: Reforçar a transparência das despesas públicas

O objetivo desta reforma é aumentar a transparência da despesa pública, assegurando que os organismos que desempenham funções públicas publiquem proativamente uma vasta gama de informações.

A reforma consiste na entrada em vigor de legislação que prevê a obrigação de os organismos que exercem funções públicas publicarem proativamente um conjunto predefinido de informações sobre a utilização de fundos públicos num registo central.

C8.R8: Regras que garantam a transparência dos beneficiários efetivos das entidades e clarifiquem a utilização de subvenções públicas

O objetivo desta reforma é aumentar a clareza e a segurança jurídica das regras aplicáveis aos beneficiários efetivos finais de determinadas entidades, incluindo fundos de investimento privados/entidades de gestão de ativos fiduciários, e assegurar que os organismos responsáveis pela auditoria e controlo do apoio da União na Hungria possam aceder retroativamente a esses dados para o desempenho das suas funções, aumentando assim o nível de proteção dos interesses financeiros da União.

A reforma consiste na entrada em vigor de

- i. alterações legislativas que prevejam a revisão da definição de beneficiário efetivo final, a fim de incluir disposições especiais sobre os fundos de investimento privados, assegurar que os organismos responsáveis pela gestão e controlo do apoio da União na Hungria tenham a possibilidade de recolher informações e verificar os beneficiários efetivos finais de fundos de participações privadas a partir de, pelo menos, 1 de fevereiro de 2020, e
- ii. legislação que prevê a clarificação e o alargamento do âmbito de aplicação dos funcionários públicos excluídos e do âmbito de aplicação das entidades que não podem solicitar ou receber subvenções provenientes de fundos públicos.

C8.R9: Reduzir a percentagem de procedimentos de adjudicação de contratos públicos com uma única proposta

O objetivo da reforma é melhorar a concorrência na contratação pública e aumentar a transparência e a solidez dos processos conexos, reduzindo a percentagem de procedimentos de contratação pública com um único proponente financiados por fundos da União.

Esta reforma consiste na obrigação de manter a percentagem de procedimentos de adjudicação de contratos públicos com propostas únicas para contratos financiados, pelo menos parcialmente, pelo apoio da União abaixo de 15 %, tal como comunicado num instrumento desenvolvido para o acompanhamento e a comunicação de propostas únicas, em conformidade com a metodologia do Painel de Avaliação do Mercado Único.

C8.R10: Reforçar a integridade, a transparência e a concorrência no mercado dos contratos públicos

O objetivo da reforma é reforçar a transparência dos procedimentos de contratação pública, introduzir regras de prevenção da corrupção e de conflitos de interesses, obrigações de comunicação de informações e de publicação para as autoridades adjudicantes e incentivar a concorrência no mercado dos contratos públicos.

A reforma consiste na entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) em matéria de contratos públicos.

C8.R11: Desenvolvimento do sistema eletrónico de contratos públicos (EPS) para aumentar a transparência

O objetivo desta reforma é aumentar a transparência dos contratos públicos e facilitar a supervisão e a análise independentes da concorrência nos contratos públicos.

Esta reforma consiste em tornar possível a pesquisa estruturada e a exportação em larga escala de dados dos anúncios de adjudicação de contratos em formato legível por máquina, através do Sistema Eletrónico de Contratação Pública (EPS).

C8.R12: Quadro de medição do desempenho para os contratos públicos

O objetivo desta reforma é facilitar a avaliação da eficiência e da relação custo-eficácia dos contratos públicos e das razões para uma concorrência limitada.

Esta reforma consiste na publicação de um quadro de medição do desempenho dos contratos públicos no sítio Web do EPE, a fim de avaliar a eficiência e a relação custo-eficácia dos contratos públicos e as possíveis razões e efeitos da concorrência limitada nos procedimentos de contratação pública, bem como os setores mais afetados pelos procedimentos de contratação pública que resultam em propostas únicas.

C8.R13: Plano de ação para aumentar o nível concorrencial dos contratos públicos;

O objetivo desta reforma é aumentar o nível de concorrência nos contratos públicos na Hungria.

Esta reforma consiste na adoção, publicação e revisão anual de um plano de ação destinado a aumentar o nível de concorrência nos contratos públicos. O plano de ação deve estabelecer os objetivos a alcançar, definir medidas para alcançar os objetivos, fixar prazos precisos para a execução das medidas, identificar o (s) organismo (s) responsável (eis) pela execução das medidas e estabelecer um mecanismo de acompanhamento para avaliar os progressos realizados.

C8.R14: Reforçar o papel e os poderes do Conselho Nacional da Magistratura, a fim de contrabalançar os poderes do presidente do Gabinete Nacional da Magistratura

O objetivo da reforma é reforçar a independência e a imparcialidade dos tribunais e dos juízes estabelecidos por lei, estabelecendo poderes mais fortes para o Conselho Nacional da Magistratura (CNM), de modo a que este possa exercer eficazmente o seu papel constitucional de supervisão da administração central dos tribunais, mantendo simultaneamente a independência do Conselho com base na eleição dos seus membros por juízes.

Esta reforma consiste em alterações legislativas que estabelecem poderes mais fortes para o CJN através da adoção de disposições sobre um parecer vinculativo fundamentado do CJN para uma série de questões relativas tanto a decisões individuais como a regulamentos.

C8.R15: Independência judicial do Supremo Tribunal (*Kúria*)

O objetivo da reforma é reforçar a independência judicial do Supremo Tribunal (*Kúria*).

Esta reforma consiste em alterações legislativas relacionadas com as regras relativas à eleição do presidente do *Kúria*, as regras sobre o regime de atribuição de *processos do Kúria* e as regras sobre o funcionamento do *Kúria*.

C8.R16: Eliminar os obstáculos à apresentação de pedidos de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia

O objetivo da reforma é eliminar os obstáculos que impedem os tribunais de submeter, de forma independente, processos prejudiciais ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

Esta reforma consiste na entrada em vigor de alterações legislativas relacionadas com reenvios prejudiciais para o Tribunal de Justiça da União Europeia.

C8.R17: Reforma relativa à reapreciação das sentenças transitadas em julgado pelo Tribunal Constitucional

O objetivo desta reforma é reforçar a independência e a imparcialidade dos tribunais e dos juízes.

Esta reforma consiste em alterações legislativas sobre a supressão da possibilidade de as autoridades públicas contestarem as decisões judiciais definitivas perante o Tribunal Constitucional.

C8.R18: Alterações legislativas que reforçam os mecanismos de gestão, acompanhamento, auditoria e controlo para garantir a boa utilização do apoio da União

O objetivo desta reforma é proteger os interesses financeiros da União na utilização do apoio da União.

Esta reforma consiste na entrada em vigor de atos jurídicos que definem as funções e responsabilidades dos organismos envolvidos na gestão, acompanhamento, controlo e auditoria do apoio da União prestado por instrumentos específicos da UE e na gestão, acompanhamento, controlo e auditoria dos fundos ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1060, nomeadamente através do estabelecimento de regras específicas para prevenir, detetar e corrigir conflitos de interesses.

C8.R19: Estratégia antifraude e anticorrupção para a execução, auditoria e controlo do apoio da União

O objetivo da reforma é assegurar a prevenção, deteção e correção da fraude e da corrupção relacionadas com qualquer apoio da União na Hungria, através da criação de uma estratégia abrangente de luta contra a corrupção e a fraude, incluindo um calendário claro para a sua execução.

Esta reforma consiste numa estratégia antifraude e anticorrupção complementada por um plano de ação que estabelece ações com prazos de execução claros, organismos responsáveis, indicadores para medir os progressos de cada uma das ações, respetivamente, e disposições para a revisão periódica das ações.

C8.R20: O sistema Arachne para o apoio da União

O objetivo da reforma é reforçar a prevenção, deteção e correção de fraudes, corrupção, conflitos de interesses, duplo financiamento e outras irregularidades relacionadas com o apoio da União na Hungria.

Esta reforma consiste na adoção de regras que exigem que as autoridades carreguem dados no sistema Arachne de dois em dois meses, que acompanhem sistematicamente a pontuação do risco assinalada pelo sistema Arachne e que se baseiem no sistema Arachne na sua avaliação dos riscos.

C8.R21: Criação de uma Direção de Auditoria Interna e Integridade para reforçar o controlo dos conflitos de interesses na execução do apoio da União

O objetivo desta reforma é prevenir, detetar e corrigir conflitos de interesses na execução do apoio da União.

Esta reforma consiste na entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que prevê (m):

- i) a criação de uma Direção de Auditoria Interna e Integridade (DIAI), incluindo disposições sobre a independência da DIAI;
- ii) a seleção do seu pessoal;
- iii) a sua competência para atuar em relação aos organismos envolvidos na execução do apoio da União na Hungria;
- iv) os requisitos relacionados com a concessão de acesso às declarações de conflitos de interesses e aos processos da Autoridade para a Integridade;
- v) o seu regulamento interno;
- vi) os seus recursos financeiros e humanos;
- vii) obrigações relacionadas com controlos regulares das declarações de conflitos de interesses apresentadas em relação à execução do apoio da União na Hungria;
- viii) obrigações relacionadas com denúncias anónimas;
- ix) as suas obrigações em matéria de investigação;
- x) as suas obrigações de comunicação de informações à Autoridade para a Integridade.

C8.R22: Assegurar a capacidade da EUTAF para desempenhar as suas funções

O objetivo desta reforma é prevenir e detetar a fraude, a corrupção e outras irregularidades na execução do apoio da União.

Esta reforma consiste na entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que prevê (m) a disposição dos recursos financeiros e humanos para a autoridade de auditoria (Direção-Geral de Auditoria dos Fundos Europeus, EUTAF), a fim de salvaguardar a sua independência e lhe permitir desempenhar as suas funções de forma independente. O ato jurídico especifica que o orçamento anual da EUTAF é estabelecido com base na sua proposta inicial, na renumeração do chefe da EUTAF, que a independência funcional e profissional da EUTAF deve ser mantida e que o seu pessoal deve continuar a não solicitar nem aceitar instruções relativas ao seu trabalho de auditoria.

C8.R23: Cooperação com o OLAF para reforçar a deteção de fraudes relacionadas com a utilização do apoio da União

O objetivo desta reforma é estabelecer um quadro jurídico para a cooperação com o OLAF na execução do apoio da União.

Esta reforma consiste na entrada em vigor de atos jurídicos que designam a Administração Fiscal e Aduaneira Nacional (Nemzeti Adó- és Vámhivatal, NAV) para assistir o OLAF na realização de controlos no local na Hungria e quando um operador económico sujeito a esses controlos se recusa a cooperar. Os atos jurídicos preveem igualmente a imposição de sanções de tipo financeiro caso um operador económico se recuse a cooperar com o OLAF para efeitos de inspeções e verificações no local.

C8.R24: Auditoria e controlo do Plano de Recuperação e Resiliência e proteção dos interesses financeiros da União

O objetivo desta reforma é proteger os interesses financeiros da União no que diz respeito ao Plano de Recuperação e Resiliência da Hungria.

Esta reforma consiste na criação de um sistema de repositório para a recolha, o armazenamento e a concessão de acesso aos dados relativos à execução, tal como exigido pelo artigo 22.º, n.º 2, alínea d), subalíneas i) a iii), do Regulamento MRR, e na adoção e entrada em vigor de uma estratégia de auditoria para a EUTAF, que prevê a auditoria da execução do plano de recuperação e resiliência da Hungria realizada em conformidade com as normas de auditoria internacionalmente aceites.

C8.R25: Reforçar a transparência e o acesso à informação pública

O objetivo da reforma é reforçar a transparência e melhorar o acesso à informação pública.

Esta reforma consiste na entrada em vigor de alterações legislativas i) facilitando o acesso à informação pública, assegurando que os dados públicos sejam, em princípio, fornecidos gratuitamente e revogando determinados motivos de recusa de acesso aos pedidos de informação pública; II) uma análise periódica do cumprimento das regras de acesso à informação pública por parte dos organismos que exercem funções públicas, realizada pela NAIH; e iii) introduzir um procedimento excecional para os processos judiciais relacionados com o acesso à informação pública, a fim de facilitar o acesso à informação pública e limitar a duração dos processos judiciais.

C8.R26: Melhorar a qualidade do processo legislativo e a participação efetiva das partes interessadas e dos parceiros sociais na tomada de decisões

O objetivo desta reforma é aumentar a qualidade e a participação dos parceiros sociais, das partes interessadas e dos peritos não governamentais no processo legislativo e estabelecer um quadro para a consulta sistemática dos parceiros sociais e das partes interessadas sobre a execução do plano de recuperação e resiliência.

Esta reforma consiste na entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) i) para estabelecer requisitos de consulta pública sobre projetos de atos jurídicos e a obrigação de publicar sistematicamente sínteses das avaliações de impacto e exposições de motivos; e ii) prever a obrigação de elaborar uma estratégia sobre a participação das partes interessadas e a criação de um comité de acompanhamento do plano de recuperação e resiliência.

C8.R27: Revisão dos requisitos mínimos de substância para efeitos do imposto sobre o rendimento das sociedades

O objetivo desta reforma é assegurar que as empresas não estejam estabelecidas na Hungria exclusivamente para efeitos de planeamento fiscal e contribuir para a luta contra a utilização de empresas de fachada e de fachada.

Esta reforma consiste numa análise internacional independente realizada por peritos sobre as regras nacionais de luta contra a elisão fiscal.

C8.R28: Reforço da regulamentação em matéria de preços de transferência

O objetivo desta reforma é combater a evasão fiscal e melhorar a transparência do sistema fiscal húngaro, transformando as obrigações de comunicação de dados sobre as transações com partes relacionadas para efeitos de preços de transferência.

A reforma consiste na entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que estabelece (m) requisitos para uma nova comunicação de dados sobre preços de transferência.

C8.R29: Alargamento do âmbito de aplicação das regras de não dedutibilidade para os pagamentos ao exterior

O objetivo desta reforma é combater o risco de dupla não tributação dos pagamentos efetuados a partir da Hungria para jurisdições com tributação nula ou baixa, limitando assim as oportunidades de planeamento fiscal agressivo.

Esta reforma consiste na entrada em vigor de alterações legislativas sobre o alargamento das regras de não dedutibilidade para os pagamentos ao exterior e na encomenda de uma avaliação independente das regras relacionadas com o planeamento fiscal agressivo.

C8.R30: Transformação digital dos procedimentos de cumprimento das obrigações fiscais

O objetivo desta reforma é racionalizar os procedimentos de cumprimento das obrigações fiscais e reduzir os custos de conformidade através da criação de novos serviços digitais de fácil utilização para os contribuintes e os intermediários financeiros.

Esta reforma consiste na criação de serviços digitais relacionados com as receitas e o IVA e no lançamento de um projeto-piloto relacionado com os serviços digitais de processamento de salários.

C8.R31: Simplificar o sistema fiscal através da redução do número de impostos

O objetivo desta reforma é simplificar o sistema fiscal, reduzindo o número de impostos e as despesas com o imposto sobre as sociedades e eliminando as restrições impostas às empresas de retalho sob controlo nacional ou estrangeiro que reestruturam as suas operações comerciais húngaras.

A reforma consiste na alteração do código fiscal para reduzir o número de benefícios fiscais e de impostos e na realização de revisões da tributação do rendimento das pessoas singulares e coletivas.

C8.R32: Reforma do imposto sobre os gasodutos de utilidade pública

O objetivo desta reforma é simplificar o sistema fiscal, promovendo simultaneamente um ambiente fiscal que estimule os investimentos em grandes projetos de infraestruturas de utilidade pública.

Esta reforma consiste na revogação do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) ao imposto sobre os gasodutos de serviços de utilidade pública ou na sua alteração para introduzir uma regra fiscal que permita aos proprietários de serviços de utilidade pública liquidar ou creditar o imposto discriminado a pagar nas suas linhas pelo montante que investem na manutenção ou modernização dessas linhas.

C8.R33: Aumentar a eficiência da despesa pública através da realização de análises da despesa pública

O objetivo desta reforma é avaliar e melhorar a eficiência da despesa pública, com vista a reforçar a sustentabilidade a médio prazo das finanças públicas e da dívida pública e impulsionar o crescimento económico.

Esta reforma consiste na introdução de análises das despesas em determinados domínios prioritários da despesa pública, utilizando as melhores práticas internacionais, e na elaboração de duas análises das despesas.

C8.R34: Melhorar o quadro orçamental nacional

O objetivo desta reforma é melhorar a governação orçamental através do reforço da transparência, da responsabilização e da eficiência na gestão das finanças públicas.

A reforma consiste em melhorias do quadro orçamental nacional.

C8.R35: Reforma dos empréstimos bonificados

O objetivo desta reforma é reforçar os mecanismos de financiamento baseados no mercado e assegurar que o apoio financeiro público se destina a colmatar as verdadeiras deficiências do mercado.

A reforma consiste na reforma do programa do cartão Széchenyi, na redução das contragarantias do Governo e na revisão das garantias do Estado em matéria de empréstimos ao setor privado.

H.2. Marcos, metas, indicadores e calendário de acompanhamento e execução do apoio financeiro não reembolsável

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
54	C8.R1 Entrada em vigor da legislação relativa a uma Autoridade para a Integridade	Objetivo intermédio	Entrada em vigor da legislação relativa a uma Autoridade para a Integridade	Disposição na legislação relativa à sua entrada em vigor				Q2	2026	Entrada em vigor de legislação que preveja a especificação de regras relativas a uma Autoridade para a Integridade destinada a reforçar a prevenção, deteção e correção de fraudes, conflitos de interesses e corrupção, bem como de outras ilegalidades e irregularidades relativas à execução do apoio da União na Hungria, com os seguintes elementos: A legislação deve prever que a Autoridade para a Integridade tenha competência para intervir em todos os casos em que, na sua opinião, as autoridades nacionais competentes não tenham tomado as medidas necessárias para prevenir, detetar e corrigir fraudes, conflitos de interesses, corrupção e outras ilegalidades ou irregularidades que possam afetar ou sejam seriamente suscetíveis de afetar a boa gestão financeira do orçamento da União Europeia ou a proteção dos interesses financeiros da União Europeia. A legislação deve prever a independência da Autoridade para a Integridade, estipulando que: - a Autoridade para a Integridade, incluindo o seu pessoal, não solicita nem aceita instruções de qualquer outra pessoa ou instituição. A Autoridade para a Integridade é responsável pela gestão do seu próprio orçamento e o seu orçamento não pode ser reduzido sem o consentimento da Autoridade para a Integridade. A Autoridade pode determinar o montante dos recursos de que necessita para desempenhar as suas funções, bem como o número de efetivos.

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										- a Autoridade para a Integridade é gerida por um conselho de administração composto por um presidente e vice-presidentes nomeados pelo presidente da Hungria na sequência de um concurso público e de um processo de seleção, por um mandato de seis anos não renovável. - os critérios de seleção dos membros do conselho de administração baseiam-se nas suas qualidades e qualificações profissionais. A legislação deve incluir critérios de incompatibilidade com mandatos políticos ou com a qualidade de membro e com a participação no capital de uma empresa. - os membros do conselho de administração são selecionados na sequência de um convite público à apresentação de propostas, com base no parecer vinculativo sobre o cumprimento da elegibilidade dos candidatos emitido por um comité de elegibilidade criado para o efeito. Que o Comité de Elegibilidade seja convocado pelo Diretor-Geral da EUTAF na sequência de um convite público à apresentação de propostas. É composto por três personalidades independentes com experiência de instituições internacionais reconhecidas, que devem ter uma experiência suficientemente longa, verificável e relevante no domínio dos contratos públicos e/ou da luta contra a corrupção. Os membros do Comité de Elegibilidade não terão nos últimos cinco anos: ocupou um cargo político eleito ou um cargo político no Governo, foi contratado por um partido político ou uma fundação política ou exerceu atividades

N.º seq. Número	Medida conexas (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										voluntárias ou remuneradas para essas entidades. As regras em matéria de conflitos de interesses, em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 61.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, são aplicáveis aos membros do comité de elegibilidade durante cinco anos após a emissão do parecer vinculativo. Os membros do Comité de Elegibilidade devem publicar as suas declarações de património e declarar a sua ausência de conflito de interesses antes de iniciarem os seus trabalhos no Comité de Elegibilidade. - um membro do conselho de administração só pode ser demitido em caso de conflito de interesses na sequência da sua nomeação ou no caso de ser proferida uma sentença penal transitada em julgado contra si por questões relacionadas com o trabalho da Autoridade para a Integridade ou que afetem a independência e a imparcialidade do membro em causa. A legislação deve prever que a Autoridade para a Integridade tem competência para: dar instruções às autoridades adjudicantes para suspenderem um procedimento de contratação; II) solicitar aos órgãos administrativos de investigação que efetuem inquéritos em seu nome; III) recomendar a exclusão de operadores económicos específicos do financiamento da União durante um determinado período de tempo;

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										IV) instruir as autoridades ou organismos nacionais para que iniciem procedimentos de verificação das declarações de conflitos de interesses e das suspeitas relacionadas com a gestão dos fundos da União; V) solicitar o acesso a todos os processos de adjudicação de contratos públicos; VI) recomendar às autoridades adjudicantes que utilizem um procedimento específico num contrato público específico ou numa categoria de procedimentos de contratação pública; dar início a processos junto das autoridades ou organismos nacionais com o objetivo de determinar suspeitas de irregularidades; VIII) solicitar o recurso judicial de todas as decisões das autoridades relativas a procedimentos de contratação pública que envolvam o apoio da União; IX) iniciar o processo da Comissão Arbitral em matéria de contratos públicos e, se a Autoridade propuser a suspensão do procedimento de contratação pública, a Comissão Arbitral em matéria de contratos públicos ordena essa suspensão; X) contestar em tribunal a inação de uma autoridade em causa. A legislação deve prever: - que a Autoridade para a Integridade tem o direito de aceder aos dados pertinentes relativos aos seus processos e que as autoridades abrangidas por um pedido de dados da Autoridade para a Integridade são obrigadas a facultar o acesso aos dados ou a fornecê-los num prazo não superior a

N.º seq. Número	Medida conexas (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										30 dias de calendário e que a Autoridade para a Integridade pode dar início a uma ação administrativa por incumprimento se o seu pedido não tiver sido satisfeito. - que a Autoridade para a Integridade atue por sua própria iniciativa ou com base em queixas ou denúncias que receba. - a base jurídica e a obrigação de a Autoridade para a Integridade criar uma interface de denúncia de irregularidades para a qual possam ser realizadas comunicações anónimas e confidenciais. - a base jurídica e a obrigação de a Autoridade para a Integridade criar, atualizar e gerir um registo dos operadores económicos abrangidos por uma decisão judicial transitada em julgado ou por uma decisão administrativa definitiva que exclua esses operadores económicos dos procedimentos de contratação pública, devendo a Autoridade para a Integridade comunicar casos suspeitos de irregularidades às autoridades nacionais e, se for caso disso, ao OLAF. - que a Autoridade para a Integridade tem poderes para continuar a exercer a sua competência, mesmo nos casos em que uma medida, procedimento ou projeto previsto para receber, parcial ou totalmente, apoio financeiro da União Europeia tenha sido subsequentemente retirado do financiamento da União Europeia.
55	C8.R1 Entrada em vigor da legislação relativa a uma	Objetivo intermédio	Alterações legislativas relativas aos poderes e competências em	Disposição nas alterações do ato legislativo				Q2	2026	Entrada em vigor de legislação que confira à Autoridade para a Integridade:

N.º seq. Número	Medida conexas (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
	Autoridade para a Integridade		matéria de verificação das declarações de património pela Autoridade para a Integridade	relativa à entrada em vigor						- responsabilidade jurídica exclusiva e competência para verificar diretamente a veracidade das declarações de património dos quadros políticos superiores que não são membros da Assembleia Nacional (pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 183.º da Lei CXXV de 2018), bem como das declarações de património dos seus familiares que vivem no mesmo agregado familiar. - o poder de verificar diretamente as declarações públicas de património de outros funcionários de alto risco, cujas declarações de património sejam exigidas por lei para serem disponibilizadas ao público; - o poder de solicitar aos organismos competentes que efetuem a verificação da veracidade das declarações de património dos funcionários de alto risco, cujas declarações de património não sejam exigidas por lei para serem disponibilizadas ao público, e obter o resultado dessa verificação; - ligação direta a bases de dados e registos que considere necessária para verificar a veracidade das informações contidas nas declarações de património, ou a possibilidade de aceder aos dados pertinentes diretamente ou através de um pedido de dados às autoridades em causa, que são obrigadas a facultar o acesso aos dados ou a fornecê-los e que, se o seu pedido não tiver sido satisfeito no prazo fixado, a Autoridade para a Integridade

N.º seq. Número	Medida conexas (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										pode dar início a uma ação administrativa por incumprimento. A legislação deve prever que esse procedimento de verificação possa ser iniciado pela Autoridade para a Integridade por sua própria iniciativa, por suspeita ou na sequência de uma queixa apresentada por qualquer pessoa que apresente um pedido formal indicando um elemento alegadamente incorreto numa declaração de património. No que diz respeito ao Presidente da República; os membros da Assembleia Nacional, os defensores da minoria nacional e — caso essa pessoa não seja membro da Assembleia Nacional — o presidente da Assembleia Nacional; os presidentes de câmara e o presidente da câmara de Budapeste, os representantes do governo local e os representantes da autonomia das minorias nacionais; os membros do Tribunal Constitucional; o Comissário para os Direitos Fundamentais e os seus adjuntos; o Presidente e Vice-Presidentes do Tribunal de Contas do Estado; o presidente e os vice-presidentes do Kúria; o presidente e os vice-presidentes do Gabinete Judicial Nacional; os juizes; o procurador-geral e o seu adjunto; o governador e os vice-governadores do Banco Nacional da Hungria, os membros do Conselho Monetário e os membros do Conselho de Supervisão do Banco Nacional da Hungria; o presidente do Conselho Orçamental; o presidente e os membros do Comité Nacional para a Memória; os membros do Conselho dos Meios de Comunicação Social; o primeiro-ministro, os ministros, os secretários de Estado, o diretor político do primeiro-ministro, o conselheiro principal de segurança nacional do primeiro-

N.º seq. Número	Medida conexas (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										ministro, se não tiverem um mandato de membro da Assembleia Nacional; Comissário do governo distrital, Comissário do governo, Comissário do primeiro-ministro, Comissário ministerial; o presidente ou o vice-presidente de um órgão regulador independente ou de um órgão autónomo da administração do Estado, ou um membro de qualquer um dos seus órgãos colegiais de decisão, caso a Autoridade para a Integridade detete irregularidades, incluindo o facto de as pessoas objeto de investigação terem comunicado intencionalmente, de forma falsa ou não verdadeira, dados materiais na sua declaração de património, em especial ocultando a sua situação financeira ou de rendimentos reais, a Autoridade para a Integridade dá início a um procedimento perante o organismo nacional competente, que justifica devidamente a sua posição publicamente se não concordar com as conclusões da Autoridade para a Integridade. Para efeitos dos poderes de verificação exclusivos ou não exclusivos da Autoridade para a Integridade, os funcionários de alto risco incluem o seguinte: o presidente, os deputados, os quadros políticos superiores, os executivos políticos, as pessoas com estatuto de comissário, os conselheiros políticos, os conselheiros políticos superiores, os chefes do pessoal, os chefes dos organismos reguladores independentes e dos organismos administrativos autónomos, os governadores regionais, os presidentes dos municípios de Budapeste e das cidades com estatuto distrital, os juizes, os procuradores, os membros dos órgãos de governação judicial e do Ministério Público, os chefes de departamento dos serviços responsáveis pela aplicação da lei ou

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										dos serviços civis de segurança nacional e os quadros superiores das empresas públicas. Para as pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação da secção 183 da Lei CXXV de 2018, os poderes acima referidos incluem igualmente o seguinte: I) que a Autoridade para a Integridade tem a possibilidade de dar instruções à pessoa cuja declaração de património está a ser verificada pela Autoridade para a Integridade para apresentar dados e documentos comprovativos relativos ao conteúdo da sua declaração de património; e ii) que a Autoridade para a Integridade possa dar instruções a uma pessoa cujo conteúdo da declaração de património tenha sido considerado incorreto pela Autoridade para a Integridade para corrigir a sua declaração de património.
56	C8.R2 Participação na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia	Objetivo intermédio	Participação na cooperação reforçada relacionada com a Procuradoria Europeia	Receção da notificação da intenção de participar pela Comissão Europeia				Q2	2026	A notificação da intenção de participar na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia é apresentada à Comissão Europeia. A notificação deve incluir o pedido de que o Regulamento (UE) 2017/1939 seja aplicável na Hungria no que diz respeito às infrações da competência da Procuradoria Europeia cometidas antes de a Hungria ter sido autorizada a aderir à cooperação reforçada em 1 de junho de 2021 ou após essa data.
57	C8.R3 Entrada em vigor dos atos jurídicos relativos a um grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção	Objetivo intermédio	Entrada em vigor dos atos jurídicos relativos a um grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção	Disposição na legislação relativa à sua entrada em vigor				Q2	2026	Entrada em vigor da legislação que prevê a criação legal do Grupo de Trabalho Anticorrupção. A legislação deve prever que: 1. o Grupo de Trabalho Anticorrupção tem as seguintes funções:

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										a) Examinar as medidas anticorrupção existentes e elaborar propostas para as melhorar; b) Apresentar propostas para: I) melhorar a prevenção e deteção da corrupção, II) reforçar o fluxo de informações entre as autoridades administrativas e de controlo do Estado e as autoridades de investigação criminal; c) Avaliar a forma como as suas propostas anteriores foram seguidas e aplicadas; d) Elaborar um relatório anual acessível ao público. A legislação deve exigir que esse relatório i) analise os riscos e as tendências da corrupção e das práticas de corrupção, ii) proponha contramedidas e boas práticas para prevenir, detetar e sancionar os riscos de corrupção e os tipos de corrupção, avaliando a sua aplicabilidade, e iii) avalie a forma como as suas propostas anteriores foram seguidas e aplicadas. 2. o Governo debate sistematicamente os relatórios e as propostas do Grupo de Trabalho Anticorrupção no prazo de dois meses a contar da sua publicação e apresenta uma fundamentação para a sua decisão sobre cada uma das propostas que decidiu não aplicar. 3. os intervenientes não governamentais ativos no domínio da luta contra a corrupção devem representar, pelo menos, 50 % dos membros do Grupo de Trabalho Anticorrupção (excluindo o presidente). A legislação deve exigir que i)

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										esses membros sejam comprovadamente independentes do governo, das autoridades públicas, dos partidos políticos e dos interesses comerciais; II) são selecionados com base num processo de seleção aberto, transparente e não discriminatório e em critérios objetivos relacionados com os conhecimentos especializados e o mérito dos candidatos; e iii) se o número de membros de intervenientes não governamentais for inferior a 50 %, a percentagem dos seus votos será modulada de modo a atingir 50 % do total de votos (excluindo o presidente). 4. o presidente da Autoridade para a Integridade atua como presidente do Grupo de Trabalho Anticorrupção e trabalha de forma independente da Autoridade para a Integridade. 5. o Grupo de Trabalho Anticorrupção reúne-se pelo menos duas vezes por ano e toma decisões por maioria simples dos votos expressos. A legislação deve exigir que as atas das suas reuniões sejam disponibilizadas ao público no sítio Web do Grupo de Trabalho Anticorrupção.
58	C8.R4 Introdução de um procedimento específico no caso de crimes especiais relacionados com o exercício da autoridade pública ou a gestão de bens públicos («controlo jurisdicional»)	Objetivo intermédio	Alteração (ões) legislativa (s) relativa (s) a um procedimento em caso de determinadas práticas de corrupção e relacionadas com a corrupção	Adoção e publicação do (s) ato (s) jurídico (s) no Jornal Oficial				Q2	2026	Alteração (ões) legislativa (s) também aplicável (eis) a infrações penais (não prescritas) cometidas antes de 1 de janeiro de 2023, que deve (m): — prever o estabelecimento de um procedimento relativo a determinadas práticas de corrupção e relacionadas com a corrupção; — prever a fiscalização jurisdicional da decisão do Ministério Público ou da autoridade de investigação de arquivar uma denúncia de crime ou encerrar o processo penal pelo juiz de instrução do Tribunal Distrital Central de Buda,

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										que tem autoridade para ordenar o início ou a continuação do processo penal. Se for aberto um inquérito ou o processo prosseguir, o Ministério Público ou a autoridade de investigação prossegue o processo com base na fundamentação da decisão judicial e, em caso de não detecção, corrigindo as deficiências nela identificadas. — prever que, na sequência do pedido de revisão, se a decisão de arquivamento de uma denúncia ou de arquivamento do processo penal tiver sido anulada pelo juiz de instrução, em caso de arquivamento reiterado do processo, será possível deduzir acusação perante o tribunal. Nas condições especificadas no ato legislativo, o processo confere o direito de deduzir acusação ao tribunal competente, que se pronuncia sobre o mérito da causa após ter ouvido as provas. A apreciação dos fundamentos de um pedido de ação penal deve ser limitada (por exemplo, quanto à questão de saber se a pessoa indicada como arguida pode ser razoavelmente suspeita de ter cometido a infração penal objeto do pedido de ação penal e/ou se a pessoa especificada beneficia de imunidade), com o objetivo de evitar uma filtragem substantiva que poderia antecipar ou impedir uma decisão sobre o mérito sem a possibilidade de procurar e ouvir provas no processo. As pessoas singulares e coletivas podem (sob reserva de disposições específicas) apresentar pedidos no âmbito deste procedimento, com exceção das autoridades públicas. No entanto, a Autoridade para a Integridade tem o direito de apresentar um pedido de revisão e um pedido de revisão repetido.

N.º seq. Número	Medida conexas (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										São aplicáveis as disposições previstas no capítulo CV/A da Lei XC de 2017 relativa ao Processo Penal e a autoridade responsável pelo inquérito ou o Ministério Público devem adotar uma nova decisão sobre a denúncia do crime nos termos da secção 379 também se a) a denúncia do crime apresentada após 31 de dezembro de 2022 disser respeito ao mesmo ato que foi objeto de uma denúncia do crime anterior apresentada e indeferida antes de 1 de janeiro de 2023 ou se a investigação tiver sido encerrada antes de 1 de janeiro de 2023, b) o capítulo CV/A for aplicável à denúncia do crime apresentada após 31 de dezembro de 2022.
59	C8.R5 Alteração das regras relativas às declarações de património	Objetivo intermédio	Entrada em vigor de alterações legislativas que alargam o âmbito pessoal e material das declarações de património, assegurando simultaneamente a divulgação frequente	Disposição nas alterações legislativas que indica a entrada em vigor				Q2	2026	As alterações legislativas entram em vigor e preveem: I) os quadros políticos superiores (nos termos das secções 183 e 184 da Lei CXXV de 2018 relativa à administração governamental) e os seus familiares que vivam no mesmo agregado familiar que as pessoas em causa, bem como os membros da Assembleia Nacional e os seus familiares que vivam no mesmo agregado familiar que os membros em causa, devem apresentar declarações de património aquando da sua entrada em funções, anualmente após essa data e no momento da cessação das suas funções; II) todas as pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação pessoal da subalínea i) são obrigadas a declarar, pelo menos: receitas, bens imóveis, outros bens de valor (que devem incluir, entre outros, veículos, navios, antiguidades de valor, obras de arte), poupanças em depósitos bancários e numerário, ativos em ações, valores

N.º seq. Número	Medida conexas (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										mobiliários e fundos de participações privadas, apólices de seguro de vida, fundos fiduciários e propriedade efetiva de empresas.
60	C8.R5 Alteração das regras relativas às declarações de património	Objetivo intermédio	Entrada em vigor de alterações legislativas relativas à criação de um sistema para a apresentação eletrónica de declarações de património em formato digital e de uma base de dados pública para as declarações de património	Disposição na legislação relativa à sua entrada em vigor				Q2	2026	Entrada em vigor de alterações legislativas que prevejam: - a base jurídica e a obrigação de criar um sistema ao qual as declarações de património dos quadros políticos superiores (nos termos das secções 183 e 184 da Lei CXXV de 2018 relativa à administração pública) e dos seus familiares que vivem no mesmo agregado familiar com as pessoas em causa, bem como dos membros da Assembleia Nacional e dos seus familiares que vivem no mesmo agregado familiar que os membros em causa, devem ser apresentadas por via eletrónica e no qual são apresentadas por via eletrónica em formato digital. - a base jurídica e a obrigação de criar uma base de dados pesquisável em que as declarações de património apresentadas pelos quadros políticos superiores (nos termos das secções 183 e 184 da Lei CXXV de 2018 relativa à administração governamental) e pelos membros da Assembleia Nacional sejam disponibilizadas ao público gratuitamente e sem registo.
61	C8.R5 Alteração das regras relativas às declarações de património	Objetivo intermédio	Introdução de sanções relativas às violações das obrigações em matéria de declaração de património	Disposição na legislação relativa à sua entrada em vigor				Q2	2026	Entrada em vigor de alterações legislativas que estabelecem sanções penais, coimas e consequências conexas para as relações jurídicas ou de mandato em caso de

N.º seq. Número	Medida conexas (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										incumprimento das obrigações de declaração de património. Devem ser aplicadas sanções penais às seguintes situações: a) não apresentação de uma declaração de património por culpa própria na sequência de um pedido nesse sentido por parte da entidade competente, b) ocultar a situação financeira de uma pessoa relativamente a um facto material, apresentando uma declaração de património com um conteúdo falso, ocultando um facto verdadeiro ou por qualquer outro meio. Se a Autoridade para a Integridade constatar uma violação grave, dá início às consequências aplicáveis em matéria de relações jurídicas ou de mandato perante o organismo, a pessoa, a autoridade ou o tribunal competente, incluindo, quando previsto por lei, consequências pecuniárias. As coimas aplicam-se a deficiências não intencionais e puramente administrativas não abrangidas por essas infrações graves, incluindo a não correção das mesmas na sequência da recomendação ou medida proposta pela Autoridade, a menos que a deficiência seja menor ou negligenciável e tenha sido corrigida.
62	C8.R6 Entrada em vigor dos atos jurídicos relativos à transparência da utilização de recursos públicos pelas fundações de	Objetivo intermédio	Entrada em vigor de alterações legislativas relativas à supervisão da forma como as fundações de gestão de ativos de interesse público que exercem funções de interesse público e as pessoas	Disposição nas alterações legislativas que indica a entrada em vigor				Q2	2026	Entrada em vigor de alterações legislativas que prevejam: I) designação das fundações de gestão de ativos de interesse público que exercem funções públicas e das pessoas coletivas por elas criadas ou mantidas como entidades adjudicantes na aceção das regras em matéria de contratos públicos;

N.º seq. Número	Medida conexas (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
	gestão de ativos de interesse público		coletivas por elas criadas ou mantidas utilizam o apoio da União							II) o requisito de que as fundações de gestão de ativos de interesse público que exercem funções públicas e as pessoas coletivas por elas criadas ou mantidas estejam sujeitas a requisitos de acesso à informação pública; III) a base jurídica e a obrigação de eliminar progressivamente as fundações de gestão de ativos de interesse público que exercem funções públicas e que não mantêm uma instituição de ensino superior na Hungria; bem como IV) a conformidade das regras aplicáveis a todas as pessoas que ocupam cargos ou são empregadas por fundações de gestão de ativos de interesse público que exercem funções públicas e que mantêm instituições de ensino superior na Hungria e às pessoas coletivas por elas estabelecidas ou mantidas com as disposições do artigo 61.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, independentemente das suas outras atividades e funções, incluindo no Governo húngaro.
63	C8.R7 Reforçar a transparência da despesa pública	Objetivo intermédio	Entrada em vigor de legislação destinada a reforçar a transparência da despesa pública	Disposição na legislação relativa à sua entrada em vigor				Q2	2026	Entrada em vigor de legislação que preveja a obrigação de os organismos desempenharem funções públicas, tal como definidas na secção 37/C da Lei CXII de 2011 (abrangendo, pelo menos, as pessoas coletivas incluídas no registo de tesouraria, os operadores económicos públicos e as fundações por eles criadas; fundações de gestão de ativos criadas pelo Estado, fundações de gestão de ativos de interesse público que exercem funções públicas e pessoas coletivas por elas criadas ou mantidas, a Rede de Investigação HUN-REN) para publicar proativamente um conjunto predefinido de informações sobre a utilização

N.º seq. Número	Medida conexas (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										de fundos públicos num registo central. As informações devem ser disponibilizadas num registo central, que deve também fornecer informações sobre os subcontratantes e incluir, se for caso disso, identificadores únicos dos contratos no sistema eletrónico de contratação pública (EPS). A legislação deve prever que o conjunto mínimo de dados a carregar no registo central deve incluir: I) todos os dados cuja publicação já seja obrigatória para efeitos de transparência, incluindo os dados publicados no registo de transparência dos auxílios estatais, II) a forma da despesa pública, incluindo a sua base jurídica; III) a denominação social completa do destinatário (no caso das pessoas coletivas) ou o nome próprio e apelido do destinatário (no caso das pessoas singulares), IV) o valor da despesa pública; V) se o destinatário é uma pessoa singular ou coletiva; VI) um identificador único para as pessoas coletivas (número de identificação IVA ou número de identificação fiscal, se disponível, ou outro identificador único estabelecido a nível nacional); VII) dados do contrato relativos à utilização de fundos públicos, incluindo a sua natureza e finalidade (tipo de contrato utilizado, tipo de procedimento de concurso utilizado, valor do contrato, data de assinatura, duração do

N.º seq. Número	Medida conexas (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										contrato, objetivo a alcançar, elemento a entregar no âmbito do contrato); VIII) documentação do concurso relativa à utilização de fundos públicos, incluindo a sua natureza e finalidade (valor estimado, tipo de procedimento de contratação pública, data do concurso, número de propostas apresentadas, nome dos proponentes); IX) o nome dos prestadores de serviços, incluindo o nome dos subcontratantes, fornecedores e fornecedores de capacidade, num formato de texto livre para dados históricos e num formato processável por meios mecânicos para futuros contratos públicos; X) a percentagem prevista de subcontratantes, se disponível, tanto para contratos públicos passados como futuros; XI) o organismo público responsável; XII) a data em que os fundos foram desembolsados. A legislação deve prever que as informações sobre se os fundos públicos envolvem (total ou parcialmente) o apoio da União sejam igualmente disponibilizadas no registo central: a) para fundos públicos acima do limiar nacional de contratação pública e b) para procedimentos de contratação iniciados após 31 de março de 2023, também para procedimentos que envolvam apoio da União que não exceda os limiares nacionais de contratação pública. A legislação deve prever que os conjuntos de dados publicados no registo central devem ser publicados num formato aberto, interoperável e legível por máquina, que permita o descarregamento em bloco e a triagem,

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										pesquisa, extração, comparação e reutilização de dados. Deve igualmente garantir-se que o acesso aos dados é facultado gratuitamente e sem necessidade de registo. A legislação deve prever a obrigação de os organismos atualizarem os dados no registo central pelo menos de dois em dois meses. A legislação exige o controlo do cumprimento e da execução das obrigações dos requisitos acima referidos.
64	C8.R8 Regras que garantem a transparência dos beneficiários efetivos das entidades e clarificam a utilização de subvenções públicas	Objetivo intermédio	Alterações legislativas que garantem a transparência dos dados das pessoas singulares que são os beneficiários efetivos e legislação para clarificar o âmbito dos funcionários públicos e das entidades excluídas do benefício de subvenções públicas	Disposição na legislação relativa à sua entrada em vigor				Q2	2026	Entrada em vigor de alterações legislativas que preveem a transparência e o acesso aos dados sobre os beneficiários efetivos. Essas alterações legislativas devem: - Rever a definição de beneficiário efetivo, a fim de incluir disposições específicas sobre fundos de investimento privados; - Incluir o beneficiário efetivo de fundos de investimento privados/uma relação de gestão de ativos fiduciários na lista de pessoas coletivas que têm de comunicar o seu beneficiário efetivo; - Incluir jornalistas e organizações da sociedade civil na lista de pessoas singulares ou coletivas consideradas como tendo um interesse legítimo no acesso aos dados sobre os beneficiários efetivos - Assegurar que os organismos responsáveis pela gestão e controlo do apoio da União na Hungria tenham a possibilidade de recolher informações e verificar os beneficiários efetivos de

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										fundos de participações privadas a partir de, pelo menos, 1 de fevereiro de 2020. Entrada em vigor de legislação que preveja a clarificação e o alargamento do âmbito de aplicação dos funcionários públicos excluídos e do âmbito de aplicação das entidades que não podem solicitar ou receber subvenções concedidas a partir de fundos públicos.
65	C8.R9 Redução da percentagem de procedimentos de contratação pública com um único proponente	Objetivo intermédio	A percentagem de procedimentos de concurso com propostas únicas para contratos financiados pelo apoio da União não pode exceder 15 %.	Percentagem de procedimentos de concurso com uma única proposta para contratos financiados pelo apoio da União				Q2	2026	A percentagem de procedimentos de contratação pública comunicados na ferramenta de comunicação de informações com um único proponente — que abrangem procedimentos de contratação pública com um valor estimado superior e inferior aos limiares da UE em matéria de contratação pública — encerrados entre 1 de janeiro e 31 de dezembro em 2022-2025 e 1 de janeiro e 31 de março em 2026, com um único proponente para procedimentos de contratação pública pelo menos parcialmente financiados pelo apoio da União é inferior a 15 %. Um relatório de auditoria com um parecer de auditoria sem reservas da EUTAF deve confirmar que a percentagem de propostas individuais é inferior a 15 %.
66	C8.R9 Redução da percentagem de procedimentos de contratação pública com um único proponente	Objetivo intermédio	Criação de uma ferramenta de acompanhamento e comunicação de informações («ferramenta de comunicação de informações com um único proponente»)	A ferramenta de monitorização e comunicação de informações está funcional				Q2	2026	Deve ser desenvolvida uma ferramenta para acompanhar e comunicar os procedimentos de contratação pública encerrados com uma única proposta. Um relatório de auditoria com um parecer de auditoria sem reservas da autoridade de auditoria (EUTAF) deve confirmar que a ferramenta de monitorização e comunicação de informações está funcional, que as suas funcionalidades estão em conformidade com a

N.º seq. Número	Medida conexas (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										metodologia do Painel de Avaliação do Mercado Único e que os dados (com exceção das indicações geográficas) no sistema utilizado para efeitos de monitorização e comunicação de informações são exatos e completos, incluindo para os valores de referência. Deve garantir-se que os relatórios escritos baseados em informações da ferramenta de apresentação de propostas únicas são elaborados e disponibilizados ao público no sítio Web do Sistema Eletrónico de Contratação Pública (EPS).
67	C8.R10 Reforçar a integridade, a transparência e a competitividade no mercado dos contratos públicos	Objetivo intermédio	Ato (s) jurídico (s) em matéria de contratos públicos para reforçar a transparência dos procedimentos de contratação pública e introduzir regras de prevenção da corrupção	Disposição no (s) ato (s) jurídico (s) que indica (m) a entrada em vigor				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) em matéria de contratos públicos para - introduzir a definição de «operador económico transparente»; - excluir os operadores económicos dos procedimentos de contratação pública que não sejam considerados «operadores económicos transparentes»; - definir disposições em matéria de conflitos de interesses no que diz respeito aos beneficiários efetivos dos proponentes e familiares; - introduzir a obrigação de as autoridades adjudicantes disponibilizarem os documentos dos contratos públicos (excluindo formulários eletrónicos) de forma direta e sem restrições, a título gratuito, na interface pública do EPS;

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										- introduzir a obrigação de as autoridades adjudicantes publicarem anualmente dados sobre a execução dos contratos; - introduzir a obrigação, no caso das concessões, de registar por escrito e publicar nos documentos do concurso, aquando do início do procedimento, os resultados do estudo preliminar de mercado, os cálculos do retorno do investimento do concessionário e as medidas tomadas para assegurar a concorrência; - considerar um procedimento de adjudicação de concessões infrutífero se apenas tiver sido apresentada uma proposta, a menos que a autoridade adjudicante demonstre que a falta de concorrência é uma consequência da estrutura real do mercado; - prever a possibilidade explícita de as autoridades adjudicantes incluírem condições anticorrupção relacionadas com a execução de um contrato, a fim de reforçar a transparência, a responsabilização e a integridade; - introduzir a obrigação de as autoridades adjudicantes estipularem como condição contratual que o proponente selecionado deve cooperar para reduzir os riscos de crimes de corrupção; - prever que a Comissão Arbitral em matéria de Contratos Públicos seja obrigada a emitir um aviso que enuncie os princípios da aplicação de coimas;

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										- alargar a possibilidade de a Autoridade para a Integridade dar início a um procedimento de recurso ex officio perante o Conselho Arbitral em matéria de Contratos Públicos para além dos procedimentos de contratação pública relacionados com fundos da UE; - prever que o presidente da Autoridade para a Integridade atue também como membro ex officio do Conselho dos Contratos Públicos.
68	C8.R11 Desenvolvimento do sistema eletrónico de contratos públicos (EPS) para aumentar a transparência	Objetivo intermédio	O EPS atualizado com as novas funcionalidades está acessível ao público	Relatório de auditoria que confirme o funcionamento das novas funcionalidades do EPS.				Q2	2026	Um relatório de auditoria com um parecer de auditoria sem reservas emitido por um auditor independente deve confirmar que: - as funções do Sistema Eletrónico de Contratação Pública (EPS) permitem a pesquisa estruturada nos dados dos anúncios de adjudicação de contratos e a exportação em larga escala dos dados dos anúncios de adjudicação de contratos publicados no EPS num formato legível por máquina (incluindo os nomes de cada membro individual dos consórcios, os nomes dos subcontratantes e os números de identificação das empresas, caso tenham sido fornecidos nos campos específicos do anúncio de adjudicação de contrato) está funcional. - essas funções permitem a recolha, filtragem e comparação de dados entre os anúncios de adjudicação de contratos e relacionados com diferentes temas de contratação pública que abrangem informações de diferentes tipos de anúncios de adjudicação de contratos.

N.º seq. Número	Medida conexas (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										- é publicada no EPE uma base de dados com informações sobre os anúncios de adjudicação de contratos dos procedimentos de contratação pública publicados no EPE de forma estruturada, que pode ser processada por meios mecânicos. - os operadores económicos constantes da base de dados, incluindo os membros de consórcios, são identificáveis através de um identificador único (número de identificação fiscal, se este tiver sido indicado nos campos específicos do anúncio de adjudicação do contrato). - a base de dados é atualizada regularmente e é livremente acessível e descarregável por qualquer pessoa a partir do sítio Web do EPE sem registo.
69	C8.R12 Quadro de medição do desempenho para os contratos públicos	Objetivo intermédio	Estabelecimento de um quadro de medição do desempenho dos contratos públicos	Publicação no sítio Web do EPS de um quadro de medição do desempenho				Q2	2026	Publicação no sítio Web do EPE do quadro de medição do desempenho para avaliar i) a eficiência e a relação custo-eficácia dos contratos públicos e ii) as possíveis razões e efeitos da concorrência limitada nos procedimentos de contratação pública, bem como os setores mais afetados pelos procedimentos de contratação pública que resultam em propostas únicas. O quadro de medição do desempenho deve permitir a análise anual: I) o nível de processos de contratação pública infrutíferos e as suas razões, II) a percentagem (medida por referência ao número e ao valor) de contratos que são

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										totalmente anulados durante a execução do contrato, III) a percentagem de atrasos na execução do contrato, IV) a parte da ocorrência de derrapagens de custos (incluindo a sua proporção e volume), V) a percentagem de contratos adjudicados em que é explicitamente tido em conta o ciclo de vida completo ou o cálculo dos custos do ciclo de vida, VI) a percentagem de participação bem-sucedida das micro e pequenas empresas nos contratos públicos, considerada em todos os setores e por setor em causa (com base em divisões e grupos do CPV), VII) a proporção, em valor, dos procedimentos de contratação pública com um único proponente e a proporção, em valor, dos procedimentos de contratação pública com um único proponente financiados separadamente por recursos nacionais e por apoio da União.
70	C8.R13 Plano de ação para aumentar o nível de concorrência nos contratos públicos	Objetivo intermédio	Adoção de um plano de ação para aumentar o nível concorrencial dos contratos públicos	Publicação do plano de ação adotado pelo Governo				Q2	2026	O Governo deve adotar, publicar e rever anualmente um plano de ação destinado a aumentar o nível de concorrência nos contratos públicos. O plano de ação deve: I) definir os objetivos a atingir; II) definir medidas para alcançar os objetivos; III) fixar prazos precisos para a execução das medidas; IV) identificar o (s) organismo (s) responsável (eis) pela execução das medidas; V) criar um mecanismo de acompanhamento para avaliar os progressos realizados.

N.º seq. Número	Medida conexas (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
71	C8.R14 Reforço do papel e dos poderes do Conselho Judicial Nacional com vista a contrabalançar os poderes do presidente do Gabinete Judicial Nacional	Objetivo intermédio	Entrada em vigor de alterações legislativas para reforçar o papel do Conselho Judicial Nacional	Disposição nas alterações do ato legislativo relativa à entrada em vigor				Q2	2026	As alterações legislativas destinadas a reforçar o papel do Conselho Judicial Nacional (CNM) devem: a) reforçar os poderes do CNM através da adoção das seguintes disposições: No que diz respeito às decisões individuais, as alterações legislativas devem prever a emissão de um parecer vinculativo fundamentado pelo CJN sobre as seguintes questões: (i) a anulação, pelo presidente do Gabinete Nacional da Magistratura (GJN), dos procedimentos de nomeação para cargos judiciais e executivos judiciais, caso exista pelo menos um candidato elegível que tenha sido apoiado pelos juizes do tribunal em causa; (ii) a transferência de juizes, incluindo destacamentos, para outro tribunal pelo presidente do GJN a que se referem as secções 27, 27/A, 31 e 32 da Lei CLXII de 2011, com exceção dos destacamentos para o CNM; (iii) a destituição, pelo presidente do CNM, de juizes, sem o seu consentimento, do grupo de juizes que apreciam processos especiais, incluindo processos administrativos; (iv) a adequação dos candidatos ao cargo de presidente e vice-

N.º seq. Número	Medida conexas (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										presidente do CNM, que pode ser proposta pelo presidente da República ou pelo presidente do CNM, respetivamente; os critérios de adequação, incluindo a independência, a imparcialidade, a probidade e a integridade, são determinados pela lei. As alterações legislativas devem assegurar que os candidatos considerados inadequados pelo CNM têm acesso a um controlo jurisdicional acelerado perante o tribunal competente. No que diz respeito aos regulamentos, as alterações legislativas devem assegurar que o CNM emite um parecer fundamentado e vinculativo sobre as seguintes questões: (i) o sistema de pontos para a avaliação das candidaturas a cargos judiciais no âmbito do quadro legislativo; (ii) as condições pormenorizadas para a concessão de prémios e outros benefícios a juizes e executivos judiciais; (iii) as regras relativas ao sistema de formação dos juizes; (iv) a ficha técnica e os métodos de avaliação do volume de trabalho dos juizes, bem como a determinação da «carga de trabalho nacional para os processos contenciosos e não

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										contenciosos, repartidos por nível judicial e tipo de processos», (v) o número de cargos judiciais em cada tribunal no quadro determinado no orçamento anual, incluindo o Kúria, e respetivos serviços; b) estabelecer o direito de o CNM ter acesso a todos os documentos, informações e dados relacionados com a administração dos tribunais. Além disso, as alterações legislativas devem prever que o CNM determina a estrutura do relatório semestral do Presidente do GJN; c) dotar o CNM de capacidade jurídica e autonomia no desembolso do seu orçamento e indicar que o presidente do GJN, na sua qualidade de responsável pelo orçamento dos tribunais, elabora uma proposta de orçamento dos tribunais e um relatório sobre a sua execução, tal como definido, nomeadamente, pelo CNM relativamente ao CNM, que o Governo apresenta ao Parlamento sem alterações. As alterações legislativas preveem igualmente que, para o desempenho das suas funções no CNM, os juizes membros têm o direito de ser exonerados das suas funções, na medida em que os presidentes dos tribunais regionais (törvényszék) estejam dispensados das suas funções. As alterações legislativas devem prever que os juizes membros do CNM não possam ser reeleitos, exceto para o próximo mandato, que os juizes membros do CNM elejam de entre si o presidente do CNM e que os

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										presidentes e vice-presidentes dos tribunais como membros do CNM não participem na deliberação e na votação sobre questões relacionadas com as suas atividades administrativas; d) estabelecer o direito de o de recorrer ao tribunal competente e ao Tribunal Constitucional para defender as suas prerrogativas e fazer valer os seus direitos; e) estabelecer a obrigação de consultar o CNM sobre as propostas legislativas que afetam o sistema judicial e o direito de propor ao Governo que inicie nova legislação sobre as mesmas questões; f) estabelecer regras não discricionárias sobre a designação de presidentes de tribunais interinos através de uma ordem predefinida de cargos num tribunal, do seguinte modo: I) na ausência de um presidente do tribunal, as competências do presidente são exercidas pelo vice-presidente; II) na ausência de um vice-presidente, as competências do presidente são exercidas pelo chefe de um departamento de juizes com o mais longo mandato de juiz; III) na ausência de um chefe de departamento, as competências do presidente são exercidas pelo juiz-presidente com o mais longo mandato de juiz; g) proibir a reintegração, pelo presidente do CNM, dos juizes, após o seu destacamento, numa instância judicial superior à do tribunal em que estavam adstritos antes do seu destacamento.

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
72	C8.R15 Independência judicial do Supremo Tribunal (Kúria)	Objetivo intermédio	Entrada em vigor das alterações relativas à independência judicial do Supremo Tribunal	Disposição nas alterações do ato legislativo relativa à entrada em vigor				Q2	2026	a) Entram em vigor alterações legislativas que alteram as regras relativas à eleição do presidente do Kúria, a fim de prever o seguinte: I) os candidatos têm, pelo menos, cinco anos de experiência como juiz; II) o presidente do Kúria não pode ser reeleito; III) o CNM emite um parecer fundamentado e vinculativo sobre a adequação dos candidatos ao cargo de presidente do Kúria que pode ser proposto pelo presidente da República. Os critérios de adequação, incluindo a independência, a imparcialidade, a probidade e a integridade, são determinados pela lei. As alterações legislativas preveem que os candidatos considerados inadequados pelo CJN tenham acesso a uma fiscalização jurisdicional acelerada perante o tribunal competente; b) entram em vigor as alterações legislativas, e outras, às regras relativas ao regime de atribuição de processos da Kúria, que preveem o seguinte: I) é atribuído um número de processo aos processos apresentados por via eletrónica sem intervenção humana; II) os processos são atribuídos às secções de acordo com critérios objetivos preestabelecidos; III) a formação de julgamento deve ser composta de acordo com um algoritmo previamente prescrito; IV) as partes no processo possam verificar, com base nos autos do processo, se as regras relativas à distribuição dos processos foram devidamente aplicadas; V) o Conselho da Magistratura do Kúria e os serviços de juízes em causa («kollégium») emitem um parecer

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										vinculativo sobre o regime de distribuição de processos; c) as alterações legislativas entram em vigor alterando as regras de funcionamento do Kúria até (i) estabelecendo poderes reforçados para o conselho judicial do Kúria e para os departamentos de juizes em causa, assegurando, nomeadamente, a emissão de um parecer vinculativo sobre (a) candidatos ao cargo de presidentes e vice-presidentes de departamentos de juizes, juizes presidentes e secretários-gerais do Kúria; (b) destacamentos para o Kúria; (ii) suprimir a possibilidade de os membros do Tribunal Constitucional se tornarem juizes e, em seguida, serem nomeados para o Kúria sem seguir o procedimento normal de candidatura, (iii) assegurar que o CNM emite um parecer fundamentado e vinculativo sobre a adequação dos candidatos ao cargo de vice-presidente do Kúria, que pode ser proposto pelo presidente do Kúria. Os critérios de adequação, incluindo a independência, a

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										imparcialidade, a probidade e a integridade, são determinados pela lei. As alterações legislativas devem assegurar que os candidatos considerados inadequados pelo CNM têm acesso a um controlo jurisdicional acelerado perante o tribunal competente. (iv) assegurar que os poderes reforçados do CNM a que se refere o marco 71 também se aplicam ao Presidente do Júri quando atua na qualidade de autoridade investida do poder de nomeação (em conformidade com a Lei CLXII de 2011).
73	C8.R16: Eliminar os obstáculos à apresentação de pedidos de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia	Objetivo intermédio	Entrada em vigor de alterações legislativas destinadas a eliminar os obstáculos à apresentação de pedidos de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia	Disposição nas alterações do ato legislativo relativa à entrada em vigor				Q2	2026	As alterações legislativas entram em vigor garantindo que: i) Os artigos 666.º e seguintes do Código de Processo Penal são alterados a fim de suprimir a possibilidade de a Júri fiscalizar a legalidade da decisão de um juiz de submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, e ii) o artigo 490.º do Código de Processo Penal relativo à suspensão da instância é alterado a fim de eliminar qualquer obstáculo à apresentação de um pedido de decisão prejudicial por um órgão jurisdicional em conformidade com o artigo 267.º TFUE.
74	C8.R17 Reforma relativa à revisão dos acórdãos definitivos do	Objetivo intermédio	Entrada em vigor de alterações legislativas para eliminar a possibilidade de as	Disposição nas alterações do ato legislativo				Q2	2026	As alterações legislativas entram em vigor prevendo a supressão da possibilidade, introduzida em 2019 através da alteração da secção 27 da Lei CLI de 2011, de as autoridades

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
	Tribunal Constitucional		autoridades públicas contestarem decisões finais perante o Tribunal Constitucional	relativa à entrada em vigor						públicas contestarem perante o Tribunal Constitucional as decisões judiciais definitivas.
75	C8.R18 Alterações legislativas que reforçam os mecanismos de gestão, acompanhamento, auditoria e controlo para garantir a boa utilização do apoio da União	Objetivo intermédio	Ato (s) jurídico (s) que estabelece (m) o mandato jurídico para a gestão, a auditoria e o controlo do plano de recuperação e resiliência e que regula (m) a gestão, o acompanhamento, o controlo e a auditoria dos fundos ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1060 na Hungria	Disposição no (s) ato (s) jurídico (s) que indica (m) a sua entrada em vigor				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que prevê (m) a definição do mandato jurídico dos organismos envolvidos na execução, auditoria e controlo do plano de recuperação e resiliência na Hungria também para além de 2026. Esses requisitos legislativos definem as funções e responsabilidades dos organismos que asseguram: a) Para a recolha e a fiabilidade dos dados relacionados com o cumprimento dos marcos e das metas e o acompanhamento desse cumprimento; b) Existem procedimentos para a elaboração e a fiabilidade das declarações de gestão, dos resumos de auditoria e dos pedidos de pagamento; c) Existem procedimentos para recolher e armazenar dados sobre os destinatários finais, contratantes, subcontratantes e beneficiários efetivos, em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (UE) 2021/241 que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência; d) Que sejam aplicáveis obrigações claras em matéria de conflitos de interesses a todo o pessoal envolvido na execução (incluindo os respetivos atos preparatórios), no controlo (incluindo aos avaliadores internos e externos nos procedimentos de contratação pública) e na auditoria do plano de recuperação e resiliência, bem como aos destinatários finais, às

N.º seq. Número	Medida conexas (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										autoridades adjudicantes, aos contratantes, aos subcontratantes e às empresas de consultoria envolvidas na preparação e execução dos projetos; e) Que as regras em matéria de conflitos de interesses contemplem explicitamente situações que envolvam interesses familiares, afetivos, afinidades políticas ou nacionais, interesses económicos ou qualquer outro interesse pessoal direto ou indireto que possa ser considerado um conflito de interesses, em conformidade com o artigo 61.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e com a Comunicação conexa da Comissão («Orientações sobre a prevenção e gestão de conflitos de interesses ao abrigo do Regulamento Financeiro» [C 121/01]); f) Que o pessoal envolvido na tomada de decisões relativas a projetos individuais (em especial decisões sobre elegibilidade, avaliação de riscos, seleção de projetos, procedimentos de controlo intercalares e finais, gestão de irregularidades e decisões relacionadas com auditorias) seja obrigado a emitir uma declaração de ausência de conflito de interesses numa base casuística, que deve ser conservada durante, pelo menos, 5 anos; g) A veracidade das declarações de conflitos de interesses é controlada regularmente e os resultados desses controlos são conservados durante, pelo menos, 5 anos; h) Que esses organismos efetuem controlos ex post exaustivos para determinar se todas as regras aplicáveis foram respeitadas, em especial no que diz respeito à fraude, à corrupção, aos conflitos de interesses e ao

N.º seq. Número	Medida conexas (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										duplo financiamento. É necessário que esses controlos ex post abranjam um grau suficientemente elevado da população de convenções de financiamento assinadas e de contratos públicos adjudicados para medidas constantes do plano de recuperação e resiliência, devendo as convenções/contratos específicos, incluindo os pagamentos, que devem ser selecionados para controlos ex post ser selecionados com base no risco. Além disso, deve exigir-se que esses controlos ex post utilizem os dados e informações disponíveis na sequência da execução dos marcos 59, 63, 64 e 78 e considerem se a aprovação/adjudicação desses acordos/contratos cumpre as obrigações decorrentes da legislação referida no marco 62. O ato jurídico deve prever que esses controlos ex post sejam efetuados de forma a respeitar o ato jurídico referido no marco 76. I) que estão em vigor procedimentos para a supervisão do pessoal em cargos sensíveis (como a gestão de irregularidades, os controlos e a avaliação dos riscos); j) Que os proponentes não participem em concursos em procedimentos de contratação pública caso seja estabelecido um conflito de interesses que lhes diga respeito nessa proposta específica. O (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) à gestão, acompanhamento, controlo e auditoria dos fundos ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1060, com exceção do apoio ao abrigo do objetivo da Cooperação Territorial Europeia na Hungria, deve (m) prever as alíneas d) a g) e i) a j) supra, em que as disposições da alínea d)

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										são igualmente aplicáveis aos beneficiários das operações.
76	C8.R18 Alterações legislativas que reforçam os mecanismos de gestão, acompanhamento, auditoria e controlo para garantir a boa utilização do apoio da União	Objetivo intermédio	Regras de prevenção, deteção e correção de conflitos de interesses aplicáveis ao pessoal dos organismos envolvidos na gestão e no controlo do apoio da União na Hungria	Disposição do (s) ato (s) jurídico (s) que indica (m) a sua entrada em vigor e a adoção de procedimentos				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) relacionado (s) com a gestão, o acompanhamento, o controlo e a auditoria do plano de recuperação e resiliência, bem como com o apoio da União a partir de fundos ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1060, com exceção do apoio ao abrigo do objetivo de Cooperação Territorial Europeia na Hungria, que prevê: (i) disposições relativas à prevenção, deteção e correção de situações de conflito de interesses, em conformidade com o artigo 61.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e com a Comunicação conexa da Comissão («Orientações sobre a prevenção e gestão de conflitos de interesses ao abrigo do Regulamento Financeiro» [C 121/01]). (ii) definir as tarefas e obrigações dos organismos envolvidos na gestão e no controlo do apoio da União no que se refere ao seu papel na prevenção, deteção e correção de situações de conflito de interesses. (iii) a base jurídica e a obrigação de esses organismos criarem procedimentos para o efeito. Esses procedimentos devem ter sido adotados.
77	C8.R19 Estratégia antifraude e anticorrupção para a execução, auditoria	Objetivo intermédio	Adoção de uma estratégia antifraude e anticorrupção para o apoio da União e de	Adoção de uma estratégia antifraude e anticorrupção				Q2	2026	O Governo deve adotar uma estratégia antifraude e anticorrupção para o apoio da União que preveja:

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
	e controlo do apoio da União		um plano de ação conexo	para o apoio da União e do respetivo plano de ação						I) as funções e responsabilidades relacionadas com a prevenção, deteção e correção de fraudes, conflitos de interesses e corrupção das diferentes entidades envolvidas na execução do apoio financeiro da União na Hungria; II) a avaliação dos principais riscos, fatores e práticas de fraude, conflito de interesses e corrupção. O Governo deve adotar um plano de ação relacionado com a estratégia acima referida, que deve: I) definir ações; II) fixar prazos para a realização de cada uma das ações; III) identificar, para cada uma das ações, o (s) organismo (s) responsável (eis) pela sua execução; IV) definir indicadores para medir os progressos realizados na execução de cada uma das ações; V) Estabelecer disposições para a revisão periódica das ações.
78	C8.R20 O sistema Arachne para o apoio da União	Objetivo intermédio	Utilização sistemática da ferramenta de pontuação do risco Arachne	Entrada em vigor de disposições legislativas que garantam a utilização sistemática da ferramenta de pontuação do risco Arachne				Q2	2026	Entrada em vigor de disposições legislativas que prevejam a obrigação de utilizar as funcionalidades da ferramenta de pontuação do risco Arachne na gestão, controlo e auditoria do plano de recuperação e resiliência, bem como o apoio da União proveniente de fundos ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1060, com exceção do apoio prestado na Hungria ao abrigo do objetivo da Cooperação Territorial Europeia e do Regulamento (UE) 2021/2115. As disposições legislativas devem prever: I) a obrigação de as autoridades carregarem no sistema Arachne, de dois em dois meses, todos os dados relativos aos campos de dados estabelecidos nos regulamentos da UE

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										aplicáveis, em tempo útil, em conformidade com os procedimentos a desenvolver; II) a obrigação de as autoridades realizarem controlos adicionais caso a ferramenta de pontuação do risco Arachne — incluindo para a verificação ex ante dos requerentes — sinalize um risco e sejam obrigadas a ter em conta os resultados da pontuação do risco gerados pela ferramenta de pontuação do risco Arachne nos seus procedimentos de tomada de decisão; III) que os respetivos organismos de auditoria na Hungria e nos serviços e organismos de controlo competentes da Comissão tenham pleno acesso às funcionalidades da ferramenta de pontuação do risco Arachne para efeitos da sua avaliação dos riscos e aos dados do sistema; bem como IV) a obrigação de as autoridades elaborarem procedimentos que estabeleçam requisitos pormenorizados para a utilização prática da ferramenta de pontuação do risco Arachne e para o carregamento atempado e exaustivo de dados na mesma.
79	C8.R20 O sistema Arachne para o apoio da União	Objetivo intermédio	Utilização sistemática da ferramenta de pontuação do risco Arachne	Relatório de auditoria que confirme a adequação dos procedimentos relativos à utilização sistemática e eficaz da ferramenta de pontuação do risco Arachne e à				Q2	2026	No que diz respeito ao plano de recuperação e resiliência e ao apoio da União a partir dos fundos ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1060, com exceção do apoio ao abrigo do objetivo da Cooperação Territorial Europeia, um relatório de auditoria com um parecer de auditoria sem reservas da autoridade de auditoria (EUTAF) deve verificar se: I) a adequação dos procedimentos estabelecidos no marco 78 assegura o

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
				exaustividade dos dados carregados na Arachne						carregamento de um conjunto completo de informações de dois em dois meses; II) os dados estabelecidos no direito da União aplicável foram efetivamente carregados na Arachne: bem como III) os organismos nacionais estabeleceram disposições para assegurar o acompanhamento sistemático e regular da pontuação do risco gerada pelo sistema Arachne. No que diz respeito aos fundos ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/2115 na Hungria, será adotado um plano de ação para aplicar os mesmos procedimentos acima descritos.
80	C8.R21: Criação de uma Direção de Auditoria Interna e Integridade para reforçar o controlo dos conflitos de interesses na execução do apoio da União	Objetivo intermédio	Assegurar a prevenção, deteção e correção eficazes da fraude e da corrupção na execução do apoio da União através da criação de uma nova Direção de Auditoria Interna e Integridade (DIAI)	Disposição no (s) ato (s) jurídico (s) que indica (m) a sua entrada em vigor				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que prevê (m) a criação de uma nova Direção de Auditoria Interna e Integridade (DIAI). Esse (s) ato (s) jurídico (s) deve (m) prever que: I) a independência da DIAI é salvaguardada pela nomeação do (s) seu (s) executivo (s) profissional (ais) superior (es) e pela duração do seu mandato, sem possibilidade de os destituir, exceto em caso de razões objetivas restritas e claramente definidas; II) a seleção do pessoal da DIAI deve basear-se em critérios objetivos; III) que a DIAI tem competência para agir em relação aos organismos envolvidos na execução do apoio da União na Hungria; IV) que, mediante pedido, a DIAI faculte sem demora à Autoridade para a Integridade pleno acesso a todas as declarações de conflitos de interesses e a todos os seus processos;

N.º seq. Número	Medida conexas (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										V) que o regulamento interno que rege a sua estrutura institucional e os seus métodos de trabalho está em vigor e sujeito à supervisão da Autoridade para a Integridade; VI) que sejam afetados recursos financeiros e humanos suficientes para o desempenho das suas funções; VII) que a DIAI controla regularmente a veracidade das declarações de conflitos de interesses apresentadas em relação à execução do apoio da União na Hungria e que as informações sobre esses controlos são armazenadas durante, pelo menos, 5 anos; VIII) que seja possível comunicar de forma anónima qualquer suspeita de conflito de interesses; IX) que a DIAI investigue as suspeitas comunicadas; X) que a DIAI apresente anualmente um relatório sobre o seu trabalho à Autoridade para a Integridade.
81	C8.R22 Garantir a capacidade da EUTAF para desempenhar as suas funções	Objetivo intermédio	Assegurar a prevenção, deteção e correção eficazes da fraude e da corrupção na execução do apoio da União através de capacidades adequadas para a EUTAF	Disposição no (s) ato (s) jurídico (s) que indica (m) a sua entrada em vigor				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que prevê (m) a disponibilização dos recursos financeiros e humanos necessários para que a EUTAF possa salvaguardar a sua independência e desempenhar as suas funções de forma eficaz. As alterações legislativas devem prever que: — O orçamento anual da EUTAF é estabelecido com base numa proposta inicial da EUTAF e só pode ser alterado se tal se justificar publicamente e não deve comprometer a

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										capacidade da EUTAF para desempenhar as suas funções de forma eficaz e atempada. — A remuneração do chefe da EUTAF é fixada em 70 % da remuneração do presidente do Tribunal de Contas do Estado. — A independência funcional e profissional da EUTAF deve ser mantida e o pessoal da EUTAF deve continuar a não solicitar nem aceitar instruções relativas ao seu trabalho de auditoria.
82	C8.R23 Cooperação com o OLAF para reforçar a deteção de fraudes relacionadas com a utilização do apoio da União	Objetivo intermédio	Designação de uma autoridade nacional responsável por assistir o OLAF nas suas verificações no local na Hungria e introdução da possibilidade de impor sanções financeiras aos agentes económicos não cooperantes	Disposição do ato jurídico que indica a sua entrada em vigor				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que prevê (m): D) a designação da Administração Nacional Tributária e Aduaneira (Nemzeti Adó- és Vámhivatal, NAV) como autoridade nacional competente para assistir o OLAF na realização de controlos no local na Hungria e quando um operador económico sujeito a esses controlos se recusa a cooperar. A alteração deve incluir uma descrição do procedimento a seguir. Introduzirá igualmente a possibilidade de presença de uma guarda financeira a pedido do OLAF. A guarda financeira deve permitir ao OLAF efetuar as suas verificações e inspeções no local, nomeadamente assegurando a sua execução, a fim de guardar os elementos de prova, tal como previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96. Tal inclui os seguintes tipos de intervenções: a) remoção de objetos no local [secção 36/L da Lei CXXII de 2010 relativa à Nemzeti Adó- és Vámhivatal (a seguir designada NAVtv.)], b) pedido de informações [secção 36 da NAVtv.], c) controlo de identidade [secção 36/A da NAVtv.], d) entrada num local que não seja considerado residência

N.º seq. Número	Medida conexas (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										privada [secção 36/G da NAVtv.], e) proteção do local [secção 36/I (1) da NAVtv.]. A alteração deve estabelecer que, se essa assistência exigir a autorização de uma autoridade judicial, essa autorização deve ser solicitada pelo serviço nacional de coordenação antifraude (AFCOS) com, pelo menos, 72 horas de antecedência. Com base nessa autorização, o OLAF pode solicitar a presença prévia da guarda financeira, caso exista um risco de resistência a uma inspeção e verificação no local planeadas. II) alteração da Lei XXIX de 2004, a fim de introduzir um tipo dissuasivo de sanção financeira a impor caso um operador económico se recuse a cooperar com o OLAF para efeitos de inspeções e verificações no local.
83	C8.R24 Auditoria e controlo do Plano de Recuperação e Resiliência e proteção dos interesses financeiros da União	Objetivo intermédio	Sistema de acompanhamento da execução do plano de recuperação e resiliência da Hungria	Parecer de auditoria da EUTAF que confirma o funcionamento do sistema de repositório para o plano de recuperação e resiliência				Q2	2026	Um relatório de auditoria com um parecer de auditoria sem reservas da autoridade de auditoria (EUTAF) deve confirmar que o sistema de repositório para acompanhar a execução do plano de recuperação e resiliência está operacional. O sistema de repositório realiza: a) A recolha de dados e o acompanhamento do cumprimento dos marcos e das metas; b) A recolha, o armazenamento e o acesso aos dados exigidos pelo artigo 22.º, n.º 2, alínea d), subalíneas i) a iii), do Regulamento MRR. O acesso aos dados deve ser assegurado aos organismos nacionais e europeus para efeitos de auditoria e controlo.

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
84	C8.R24 Auditoria e controlo do Plano de Recuperação e Resiliência e proteção dos interesses financeiros da União	Objetivo intermédio	Auditoria da execução do plano de recuperação e resiliência da Hungria	Aprovação de uma estratégia de auditoria pela EUTAF para o plano de recuperação e resiliência				Q2	2026	Aprovação de uma estratégia de auditoria para a autoridade de auditoria (EUTAF), que preveja a auditoria da execução do plano de recuperação e resiliência da Hungria, a realizar em conformidade com as normas de auditoria internacionalmente aceites para o período até, pelo menos, ao final de 2028. A estratégia deve estabelecer a metodologia e a abordagem para a avaliação dos riscos, a frequência e o tipo de auditorias (tais como auditorias de sistemas e projetos, documentais e no local) a realizar nas diferentes fases de execução das reformas e dos investimentos executados no âmbito do plano de recuperação e resiliência, bem como a fiabilidade dos dados que apoiam a consecução dos marcos e das metas. Para além de um elevado grau de testes substantivos, as auditorias devem assegurar um grau suficientemente elevado de cobertura dos controlos para verificar se os organismos de execução cumprem o requisito referido no marco 75, alínea h).
85	C8.R25 Reforçar a transparência e o acesso à informação pública	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que garante (m) a previsibilidade jurídica nos processos judiciais relativos ao acesso à informação pública	Disposição no (s) ato (s) jurídico (s) relativa à entrada em vigor				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que prevê (m) um procedimento excecional para os pedidos de acesso a informações públicas: - tal introduz um procedimento excecional com as mesmas etapas processuais e prazos semelhantes aos aplicados no caso de processos de retificação de imprensa, tal como estabelecido na Lei CXXX de 2016 relativa aos processos civis (artigos 495.º a 501.º). - que exigem que o responsável pelo tratamento e o requerente dos dados atuem de boa-fé e cooperem entre si para facilitar

N.º seq. Número	Medida conexas (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										a transparência na utilização de fundos e ativos públicos.
86	C8.R25 Reforçar a transparência e o acesso à informação pública	Objetivo intermédio	Entrada em vigor de alterações legislativas que garantam uma maior transparência da informação do público	Disposições nas alterações do ato legislativo relativas à entrada em vigor				Q2	2026	Entrada em vigor de alterações legislativas destinadas a estabelecer a regra principal segundo a qual as informações públicas devem ser fornecidas gratuitamente e as taxas de acesso a essas informações públicas só podem ser aplicadas em circunstâncias excecionais e claramente definidas. A este respeito, as alterações devem: I) Abolir a possibilidade de cobrar custos de mão de obra associados ao cumprimento dos pedidos de acesso a informações públicas; II) Definir custos unitários acessíveis ao público relacionados com os custos de cópia e de fornecimento das informações solicitadas; III) Estabelecer a regra segundo a qual as taxas cobradas não devem exceder o custo real incorrido pelo titular da informação pública solicitada no cumprimento desse pedido de informações relacionadas com as categorias de custos referidas na sublinha ii) e apenas se esses custos excederem 10 000 HUF; IV) Introduzir um limite máximo global de 190 000 HUF, razoavelmente baixo, para os custos associados que possam ser tidos em conta por um organismo público ao satisfazer um pedido individual de acesso a informações públicas; bem como V) Revogar as disposições que permitem a um organismo que exerça funções públicas recusar um pedido de dados com o fundamento de que tal implicaria a aquisição, a recolha ou o

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										tratamento de dados ou exigiria a criação de novos dados.
87	C8.R25 Reforçar a transparência e o acesso à informação pública	Objetivo intermédio	Relatório (s) da Autoridade Nacional para a Proteção de Dados e a Liberdade de Informação sobre o acesso à informação pública	Disponibilidade em linha do (s) relatório (s) da Autoridade Nacional para a Proteção de Dados e a Liberdade de Informação sobre o cumprimento, por parte dos organismos públicos, das respetivas obrigações em matéria de acesso à informação pública				Q2	2026	A autoridade nacional para a proteção de dados e a liberdade de informação deve efetuar controlos aos organismos que exercem funções públicas ex officio e mediante reclamação, a fim de avaliar se cumprem os respetivos requisitos em matéria de transparência dos dados públicos e de concessão de acesso a dados de interesse público. As conclusões dos controlos devem ser resumidas em relatório (s) que identifique (m) a forma como as deficiências devem ser corrigidas e acompanhadas, bem como recomendações sobre a forma de melhorar o acesso aos dados públicos.
88	C8.R26 Melhorar a qualidade do processo legislativo e a participação das partes interessadas e dos parceiros sociais na tomada de decisões	Objetivo intermédio	Entrada em vigor de um ou mais atos jurídicos que incluam disposições sobre a participação das partes interessadas na execução e no acompanhamento do plano de recuperação e resiliência	Disposição no (s) ato (s) jurídico (s) que indica (m) a entrada em vigor				Q2	2026	Entrada em vigor de um ou mais atos jurídicos que prevejam: (1) a obrigação de elaborar uma estratégia que defina tarefas e responsabilidades sobre a forma como as principais partes interessadas devem participar na execução das medidas do plano de recuperação e resiliência; (2) a base jurídica e a obrigação de criar um comité de acompanhamento, composto pelas partes interessadas e pelos parceiros sociais pertinentes para a execução das componentes do plano de recuperação e resiliência. O comité de acompanhamento deve ser incumbido de acompanhar continuamente a execução do plano de recuperação e resiliência também para

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										além de 2026. Todos os membros do comité de acompanhamento têm os mesmos direitos e obrigações. Pelo menos 50 % dos membros do comité de acompanhamento devem representar organizações da sociedade civil independentes do governo e de organismos públicos. Essas organizações são selecionadas através de um processo de seleção aberto, transparente e não discriminatório, baseado em critérios objetivos relacionados com os conhecimentos especializados e o mérito, de organizações ativas num ou mais dos seguintes domínios: política social; educação; mercado do trabalho; saúde; o ambiente; luta contra as alterações climáticas; da energia, desenvolvimento sustentável, transportes sustentáveis; promover os direitos fundamentais, a igualdade de tratamento e a não discriminação; luta contra a corrupção; e a transparência. Membros do comité de acompanhamento que representam a sociedade civil. (3) a obrigação de o comité de acompanhamento se reunir pelo menos duas vezes por ano e receber informações relacionadas com a execução das medidas constantes do plano de recuperação e resiliência, de o comité de acompanhamento poder emitir recomendações por maioria simples dos seus membros e de a autoridade nacional dar seguimento a essas recomendações e informar o comité de acompanhamento sobre os progressos desse seguimento.
89	C8.R26 Melhorar a qualidade do processo legislativo e a participação das	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) para reforçar o recurso às consultas públicas e	Disposições do (s) ato (s) jurídico (s) que indicam a				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) com o objetivo de assegurar que, no caso dos atos legislativos adotados pelo Governo (ou seja, decretos governamentais e decretos

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
	partes interessadas e dos parceiros sociais na tomada de decisões		às avaliações de impacto no processo legislativo	sua entrada em vigor						ministeriais) ou apresentados para adoção ao Parlamento pelo Governo (ou seja, projetos de lei), seja realizada uma consulta pública e elaborada uma avaliação de impacto, devendo ser sistematicamente disponibilizadas ao público sínteses dos mesmos, prevendo: I) um período mínimo de consulta de oito dias (o que significa que o projeto de ato legislativo deve ser disponibilizado para consulta pública ao mesmo tempo que é enviado para consulta intergovernamental); II) um período mínimo de cinco dias após o termo do período de consulta pública para ter em conta os contributos recebidos durante o período de consulta pública, durante o qual o ato legislativo do governo não deve ser adotado pelo governo, ou o projeto de lei não deve ser apresentado ao Parlamento; III) que a percentagem de atos legislativos que podem ser abrangidos pelas exceções previstas na secção 5 da Lei CXXXI de 2010 seja, no máximo, de 10 % IV) que o recurso a estas exceções deve ser devidamente justificado por escrito, com uma referência à exceção específica aplicada; V) que seja disponibilizado ao público, juntamente com o projeto de ato legislativo, um resumo da avaliação de impacto preliminar e uma exposição de motivos que descreva o objetivo e os principais elementos da proposta; VI) alargar a obrigação de realizar consultas públicas sobre projetos de instrumentos legislativos relacionados com a (s) lista (s) de nomes específicos e suprimir a possibilidade de invocar interesses relacionados com a

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										conservação da natureza e a proteção do ambiente do âmbito de aplicação das isenções aos requisitos de consulta pública. VII) o Gabinete de Controlo Governamental (KEHI) verifica anualmente o cumprimento dos requisitos de consulta pública da Lei CXXXI de 2010, incluindo a aplicação das subalíneas i) a vi), em especial se o recurso a isenções foi devidamente justificado e devidamente aplicado. Os resultados dos controlos acima referidos serão publicados anualmente, até 31 de janeiro, num relatório no sítio Web do Gabinete. VIII) o Gabinete de Controlo Governamental aplica sistematicamente uma multa suficientemente elevada ao ministério liderado pelo ministro responsável pela preparação da legislação em causa, em caso de incumprimento de qualquer das disposições da CXXXI de 2010. As razões para a aplicação da coima devem ser disponibilizadas ao público.
90	C8.R27 Revisão dos requisitos de substância mínima para efeitos do imposto sobre o rendimento das sociedades	Objetivo intermédio	Análise por peritos internacionais independentes das regras nacionais de luta contra a elisão fiscal	Publicação da análise				Q2	2026	Publicação de uma análise independente das regras nacionais de luta contra a elisão fiscal no sítio Web do Ministério das Finanças. A revisão deve analisar o ponto da situação das regras nacionais de luta contra a elisão fiscal e apresentar propostas e recomendações concretas para melhorar a eficácia das regras fiscais em relação às entidades de fachada. A revisão deve também formular recomendações sobre os requisitos mínimos de substância para efeitos do imposto sobre o rendimento das sociedades e as consequências fiscais em caso de incumprimento dos requisitos mínimos de substância.

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
91	C8.R28 Reforço da regulamentação em matéria de preços de transferência	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) para reforçar as regras em matéria de preços de transferência	Disposições do (s) ato (s) jurídico (s) que indicam a sua entrada em vigor				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que introduz (m) novas obrigações de comunicação dos preços de transferência. O (s) ato (s) jurídico (s) deve (m) incluir requisitos pormenorizados para a nova comunicação de dados sobre preços de transferência. O âmbito de aplicação do (s) ato (s) jurídico (s) abrange as transações entre empresas associadas com um valor igual ou superior a 150 milhões de HUF.
92	C8.R29 Alargamento do âmbito de aplicação das regras de não dedutibilidade para os pagamentos ao exterior	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) para alargar as regras de não dedutibilidade aos pagamentos ao exterior	Disposições do (s) ato (s) jurídico (s) que indicam a sua entrada em vigor				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que alarga (m) as regras de não dedutibilidade para os pagamentos ao exterior, de modo a abranger todas as transações de pagamentos de royalties e juros ao exterior em jurisdições que constem da lista da UE de jurisdições não cooperantes ou sejam consideradas jurisdições com tributação nula ou de baixa tributação (que incluem qualquer jurisdição com uma taxa legal de imposto sobre o rendimento das sociedades inferior à taxa legal húngara de imposto sobre o rendimento das sociedades). O (s) ato (s) jurídico (s) deve (m) identificar os critérios em que uma consequência fiscal seria aplicada, tendo em conta as razões comerciais subjacentes à transação e o tratamento fiscal da transação, a fim de abranger os casos de dupla não tributação. Deve também identificar as consequências fiscais adequadas para atenuar o risco visado.
93	C8.R29 Alargamento do âmbito de aplicação das regras de não dedutibilidade para	Objetivo intermédio	Encomenda de uma avaliação independente da eficácia do conjunto global de regras nacionais relacionadas	Relatório intercalar da avaliação				Q2	2026	Deve ser apresentado à Comissão um relatório intercalar sobre os progressos de uma avaliação independente, realizada pela OCDE e encomendada pela Hungria, relativa à eficácia do conjunto global de regras nacionais

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
	os pagamentos ao exterior		com o planeamento fiscal agressivo							aplicáveis às empresas fictícias e aos pagamentos de juros e royalties ao exterior entre empresas estabelecidas na Hungria e empresas estabelecidas em jurisdições incluídas na lista da UE de jurisdições não cooperantes ou consideradas jurisdições com tributação nula ou de baixa tributação. O compromisso de agir com base nos resultados da avaliação independente deve ser apresentado através da publicação de uma carta formal do Ministro das Finanças à Comissão.
94	C8.R30 Transformação digital dos procedimentos de cumprimento das obrigações fiscais	Objetivo intermédio	Serviços digitais relacionados com as soluções ePayroll, eReceipt e eVAT	Disposições do (s) ato (s) jurídico (s) que indicam a sua entrada em vigor e o lançamento do projeto-piloto e a acessibilidade da plataforma aos utilizadores				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) necessário (s) para a implantação do «eReceipt». Lançamento do projeto-piloto «ePayroll» (Plataforma de fornecimento de dados sobre o emprego). A plataforma «eVAT» estará acessível aos utilizadores.
95	C8.R31 Simplificação do sistema fiscal através da redução do número de impostos	Objetivo intermédio	Alteração do imposto sobre as vendas a retalho	Disposições do (s) ato (s) jurídico (s) que indicam a revisão do imposto sobre o setor retalhista				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que altera (m) a lei relativa ao imposto sobre as vendas a retalho, suprimindo a regra de limitação da reestruturação e a regra de agregação da base tributável para as empresas de retalho, incluindo as empresas sob controlo estrangeiro e nacional.
96	C8.R31 Simplificação do sistema fiscal através da redução do número de impostos	Objetivo intermédio	Eliminação progressiva dos benefícios fiscais	Publicação do (s) ato (s) jurídico (s) no Jornal Oficial e publicação de uma resolução governamental				Q2	2026	Publicação no Jornal Oficial do (s) ato (s) jurídico (s) que reduz (m) o número de benefícios fiscais ao abrigo do regime do imposto sobre o rendimento das sociedades. A entrada em vigor da lei é automática e não implica quaisquer outras medidas legais de execução.

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) relacionado (s) com a tributação do rendimento das pessoas singulares que asseguram a eliminação progressiva dos benefícios fiscais pela utilização de fundos fiduciários. Publicação de uma resolução do Governo solicitando uma revisão interna do atual sistema de imposto sobre o rendimento das sociedades, incluindo as taxas de imposto, com o objetivo de aumentar as receitas adicionais do imposto sobre o rendimento das sociedades, mantendo simultaneamente a competitividade do sistema de imposto sobre o rendimento das sociedades.
97	C8.R31 Simplificação do sistema fiscal através da redução do número de impostos	Objetivo intermédio	Adoção do (s) ato (s) jurídico (s) que reduz (m) o número de impostos	Publicação do (s) ato (s) jurídico (s) no Jornal Oficial				Q2	2026	Publicação no Jornal Oficial do (s) ato (s) jurídico (s) que reduz (m) o número de impostos. A entrada em vigor da lei é automática e não implica quaisquer outras medidas legais de execução. O (s) ato (s) jurídico (s) deve (m) permitir uma redução do número de impostos de 54, em vigor em 1 de janeiro de 2023, para um máximo de 49. Os impostos setoriais temporários e o imposto de utilidade pública abrangidos pelo R32 não são contabilizados como parte dos impostos em vigor em 1 de janeiro de 2023 nem contribuem para a redução proposta do número de impostos.
98	C8.R31 Simplificação do sistema fiscal através da redução do número de impostos	Objetivo intermédio	Relatório sobre as possibilidades de simplificação e consolidação de um conjunto alternativo de regras em matéria de tributação do rendimento das pessoas singulares	Publicação do relatório				Q2	2026	Publicação de um relatório sobre a forma como as regras em matéria de tributação do rendimento das pessoas singulares poderiam ser simplificadas e consolidadas, com vista a eliminar as despesas fiscais ineficientes, tornar as escolhas em matéria de regras fiscais mais fáceis para os contribuintes e reduzir os incentivos distorcidos ou injustificados.

N.º seq. Número	Medida conexas (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										O relatório é publicado no sítio Web do Ministério das Finanças.
99	C8.R32 Reforma do imposto sobre os gasodutos de serviços públicos	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) ao imposto sobre os gasodutos de serviços públicos	Disposições do (s) ato (s) jurídico (s) que indicam a sua entrada em vigor				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) à simplificação da tributação dos serviços públicos para i) revogação da Lei n.º CLXVIII de 2012 relativa ao imposto sobre os gasodutos de serviços públicos, ou ii) alteração da Lei n.º CLXVIII de 2012 relativa ao imposto sobre os gasodutos de serviços públicos a fim de introduzir uma regra fiscal que permita aos proprietários de serviços de utilidade pública liquidar ou creditar o imposto discriminado devido sobre as suas linhas (água e esgotos, linhas elétricas, condutas de gás natural e cabos de telecomunicações) situadas em zonas públicas pelo montante que investem na manutenção ou modernização dessas linhas.
100	C8.R33 Impulsionar a eficiência da despesa pública através da realização de análises da despesa pública	Objetivo intermédio	Estabelecimento do processo de realização de análises das despesas e de análises das despesas	Publicação de uma resolução governamental, celebração de um contrato com um ou mais peritos internacionais e realização de duas análises das despesas				Q2	2026	1. Publicação de uma ou mais resoluções governamentais sobre o lançamento de um processo de revisão das despesas. A (s) resolução (ões) deve (m) especificar: i) os objetivos e metas pormenorizados; ii) metodologia para a revisão; iii) um mecanismo para incorporar os resultados das análises das despesas no processo orçamental, através da circular orçamental. A metodologia deve definir objetivos concretos de poupança e eficiência para domínios de despesa específicos.

N.º seq. Número	Medida conexas (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										2. O Governo deve coordenar e realizar duas análises das despesas de, pelo menos, dois domínios de despesas. 3. O Governo contratará um perito internacional para prestar assistência técnica na realização de análises das despesas com vista à elaboração de duas futuras análises das despesas.
101	C8.R34 Melhorar o quadro orçamental nacional	Objetivo intermédio	Reforço do controlo orçamental	Disposições do (s) ato (s) jurídico (s) que indicam a sua entrada em vigor e a publicação da (s) resolução (ões) governamental (ais)				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s): - introduzir um prazo vinculativo para a apresentação do projeto de lei do orçamento anual ao Parlamento e mandatar o Governo para elaborar e publicar anualmente uma circular orçamental; - limitar a utilização de dotações não afetadas no âmbito do orçamento; - limitar os poderes do Governo para proceder a reafetações e decisões orçamentais no decurso do ano e aumentar a sua transparência; - alterar a Lei da Estabilidade Económica, definindo a criação de uma rubrica orçamental separada para as despesas operacionais do Conselho Orçamental, que será suficiente para facilitar a contratação de pessoal adicional. Publicação de uma ou mais resoluções governamentais: - atribuir responsabilidades adicionais ao Ministério das Finanças em matéria de controlo das despesas, nomeadamente exigindo a aprovação prévia do Ministro das Finanças de qualquer novo

N.º seq. Número	Medida conexas (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										compromisso financeiro superior a 250 milhões de HUF e aquisições de ativos superiores a 100 milhões de HUF, se não se basearem em obrigações legais ou contratuais específicas; conceder poderes adicionais de supervisão financeira ao Ministério das Finanças sobre as nove maiores empresas públicas, nomeadamente exigindo o consentimento prévio do Ministro das Finanças para a aprovação e alteração dos planos de negócios anuais das empresas e introduzindo requisitos de apresentação de relatórios mensais.
102	C8.R34 Melhorar o quadro orçamental nacional	Objetivo intermédio	Lançamento de uma revisão do quadro orçamental apoiada por uma consulta pública específica	Publicação de uma resolução governamental				Q2	2026	Publicação de uma resolução do Governo sobre a criação do secretariado técnico responsável pela revisão do quadro orçamental no Ministério das Finanças. A resolução deve especificar o calendário e o âmbito da revisão, que deve abranger a conceção do quadro orçamental de médio prazo e as regras orçamentais nacionais, o quadro institucional, as salvaguardas de independência e o mandato do Conselho Orçamental, bem como os procedimentos orçamentais e os instrumentos de gestão das finanças públicas que regem a elaboração e a execução da lei orçamental anual, incluindo o papel das análises das despesas. A resolução deve indicar que o resultado da revisão deve informar as alterações do quadro jurídico durante a vigência do próximo plano orçamental-estrutural de médio prazo da Hungria.

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
103	C8.R35 Reforma dos empréstimos subvencionados	Objetivo intermédio	Reforma do regime de empréstimos bonificados e reforma das garantias estatais	Disposições do (s) ato (s) jurídico (s) que indicam a sua entrada em vigor e a publicação de uma ou mais resoluções governamentais				Q2	2026	Publicação de uma resolução do Governo que lança uma análise dos subsídios e garantias estatais aos empréstimos ao setor privado, com vista a reduzir significativamente o nível de partilha de riscos pelo Estado, reforçar o papel da própria avaliação do risco de crédito dos bancos e otimizar os rácios de cobertura das garantias ao longo do tempo. Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) à reforma do Empréstimo para Conta Corrente de Cartão Széchenyi MAX +, do Cartão de Turismo Széchenyi MAX + e do Empréstimo para Liquidez Széchenyi MAX + ao abrigo do Programa Cartão Széchenyi: (i) aumentar a taxa de juro para o nível do BUBOR a 3 meses; (ii) tornar facultativas as garantias obrigatórias associadas. Proceder a uma revisão pelo Governo do calendário de amortização de todas as contragarantias estatais, com o objetivo de alinhar a redução das garantias com este calendário e limitar a emissão de novas garantias. Publicação de uma resolução governamental baseada na revisão do calendário de amortização de todas as contragarantias estatais: (i) comprometendo-se a reduzir a percentagem de garantias estatais em relação ao PIB para a média dos Estados-Membros da UE e definindo uma trajetória para essa redução através da redução dos limites máximos anuais para cada instrumento e

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										ano até que o objetivo seja alcançado; (ii) a resolução deve indicar que o resultado da revisão servirá de base à trajetória de redução estabelecida durante a vigência do próximo plano orçamental-estrutural de médio prazo da Hungria. Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que reduz (m) o limite máximo das contragarantias estatais em 2026 de 12 800 mil milhões de HUF agregados para um nível inferior calibrado com base na revisão.

I. COMPONENTE 9: REPOWEREU

O objetivo da componente REPowerEU do plano de recuperação e resiliência húngaro é aumentar a segurança energética e apoiar a transição energética através de incentivos à adoção do armazenamento de energia, aumentando a flexibilidade do mercado da eletricidade e apoiando a investigação geotérmica. A componente consiste em reduzir o consumo de combustíveis fósseis, aumentando a eficiência energética e melhorando a eficiência energética dos edifícios. A componente visa igualmente aumentar a eficiência e a flexibilidade do mercado da eletricidade, apoiando a flexibilidade e a digitalização da rede elétrica e promovendo a criação e a ligação de comunidades de energia, bem como a ligação de agregadores e instalações de armazenamento de energia à rede.

A componente REPowerEU contribui para dar resposta às recomendações específicas por país, em especial às REP 2022 5, 2022 6, 2023 4 e 2025 4 (Acelerar a diversificação do aprovisionamento de combustíveis fósseis para eliminar progressivamente a dependência de fontes russas [...]. Melhorar a flexibilidade e a concorrência no setor da eletricidade, reforçando o mercado de compensação e impulsionando o comércio transfronteiriço de eletricidade.).

Várias medidas deverão ter um impacto transfronteiriço, incluindo investimentos no desenvolvimento da rede de eletricidade e o instrumento financeiro para aumentar a eficiência energética dos edifícios residenciais.

Prevê-se que nenhuma medida desta componente prejudique significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, tendo em conta a descrição das medidas e as medidas de atenuação estabelecidas no plano de recuperação e resiliência, em conformidade com as orientações técnicas sobre o princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01).

I.1 Descrição das reformas e investimentos para apoio financeiro não reembolsável

C 9.R1: Fixação das tarifas de rede

O objetivo desta medida é estabelecer um novo quadro para a fixação das tarifas da rede de eletricidade, a fim de garantir a equidade e a eficiência financeira em toda a rede.

Esta medida consiste na entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que adota (m) a nova metodologia de cálculo das tarifas de rede.

C 9.R2: Adaptação do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) aos contadores inteligentes

O objetivo desta medida é aumentar a utilização de contadores inteligentes.

Esta medida consiste na entrada em vigor de um ou mais atos jurídicos que alargam o âmbito dos utilizadores obrigados a instalar contadores inteligentes.

C 9.R3: Reforçar o papel dos agregadores

O objetivo desta medida é reforçar o papel dos agregadores.

Esta medida consiste na entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) aos agregadores.

C 9.R4: Utilização mais generalizada de preços dinâmicos nos contratos de aquisição de eletricidade

O objetivo da reforma é incentivar a utilização de contratos a preços dinâmicos.

Esta reforma consiste na entrada em vigor de ato (s) jurídico (s) que permite (m) aos consumidores residenciais e às microempresas celebrar contratos voluntários de aquisição de eletricidade com preços dinâmicos.

C 9.R5: Abertura dos mercados de reservas regulamentares para incentivar a concorrência

O objetivo da medida é abrir os mercados de equilíbrio à concorrência.

A medida consiste na entrada em vigor da (s) decisão (ões) MEKH que aprova (m) o código de rede que incentiva (m) a concorrência no mercado de compensação.

C 9.R6: Expansão das comunidades de energia

O objetivo desta medida é alargar a criação de «comunidades de energia» entre os agregados familiares e as empresas.

A medida consiste na entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) às comunidades de energia para expandir as suas operações.

C 9.R7: Incentivos jurídicos à utilização do armazenamento de energia

O objetivo da medida é a adoção de um quadro regulamentar abrangente para o armazenamento de energia.

A reforma consiste na entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) ao armazenamento de energia, a fim de incentivar a sua adoção.

C 9.R8: Alteração (ões) do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) à energia geotérmica

O objetivo desta medida é promover a energia geotérmica.

A medida consiste na entrada em vigor de alterações do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) ao quadro de licenciamento da prospeção e exploração de energia geotérmica.

C 9.I1: Regime de subvenções para o desenvolvimento da rede elétrica (expansão)

Este investimento reforça o investimento C6.I6: «Regime de subvenções para o desenvolvimento da rede elétrica». Consiste numa transferência de 643 243 836,64 EUR para o MFB. Este montante acresce a qualquer montante concedido no âmbito da medida C6.I6.

O cumprimento satisfatório de todos os marcos no âmbito desta medida está sujeito ao cumprimento satisfatório do marco 46 da componente 6 («Acordo de Execução»).

C 9.I2: Criação de um instrumento financeiro para melhorar a eficiência energética dos edifícios residenciais

A medida consiste num investimento público num mecanismo, a fim de incentivar o investimento privado e melhorar o acesso ao financiamento no setor da energia da Hungria para edifícios residenciais. O mecanismo funciona através da concessão combinada de apoio sob a forma de empréstimos e subvenções, através de intermediários, ao setor privado, especificamente às famílias.

A Facilidade é gerida pelo Banco de Desenvolvimento húngaro (*Magyar Fejlesztési Bank Zrt.* — MFB) como parceiro de execução. O mecanismo inclui as seguintes linhas de produtos:

- Apoio combinado sob a forma de empréstimos e subvenções para melhorar a eficiência energética dos edifícios residenciais.

A fim de executar o investimento no Mecanismo, a Hungria e o MFB assinarão um acordo de execução que incluirá o seguinte conteúdo:

1. Descrição do processo de tomada de decisões do Mecanismo: A decisão final de atribuição da Facilidade é tomada por um comité de investimento ou outro órgão de gestão equivalente pertinente e aprovada por uma maioria de votos de membros independentes do governo.
2. Os requisitos essenciais da política de investimento associada, que devem incluir:
 - a. A descrição do produto financeiro e dos beneficiários finais elegíveis.
 - b. O requisito de que todos os investimentos apoiados sejam economicamente viáveis.

- c. O requisito de cumprimento do princípio de «não prejudicar significativamente», tal como estabelecido nas orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01). Em especial, a política de investimento deve excluir da elegibilidade a seguinte lista de atividades e ativos: i) atividades e ativos relacionados com combustíveis fósseis, incluindo a utilização a jusante¹³, ii) atividades e ativos no âmbito do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE) que alcancem emissões de gases com efeito de estufa previstas que não sejam inferiores aos parâmetros de referência aplicáveis¹⁴, iii) atividades e ativos relacionados com aterros de resíduos, incineradoras¹⁵ e estações de tratamento mecânico biológico¹⁶. Além disso, o apoio aos sistemas de aquecimento a gás não deve exceder o máximo de 20 % da dotação global para esta medida.
- d. O requisito de que os beneficiários finais do Mecanismo não recebam apoio de outros instrumentos da União para cobrir os mesmos custos.
3. O montante abrangido pelo acordo de execução, a estrutura de taxas para o parceiro de execução e os intermediários financeiros e o requisito de reinvestir quaisquer reembolsos de acordo com a política de investimento do mecanismo.
4. Requisitos de acompanhamento, auditoria e controlo, incluindo:
1. A descrição do sistema de acompanhamento do parceiro de execução para comunicar informações sobre o investimento mobilizado.
 2. A descrição dos procedimentos do parceiro de execução que asseguram a prevenção, deteção e correção de fraudes, corrupção e conflitos de interesses.
 3. A obrigação de verificar a elegibilidade de cada operação em conformidade com os requisitos estabelecidos no acordo de execução, antes de se comprometer a financiar uma operação.
 4. A obrigação de realizar auditorias ex post baseadas nos riscos, em conformidade com um plano de auditoria do MFB. Essas auditorias devem verificar i) se os sistemas de controlo são eficazes, incluindo a deteção de fraudes, corrupção e conflitos de interesses; o cumprimento do princípio de «não prejudicar significativamente», das regras em matéria de auxílios estatais e dos requisitos em matéria de metas climáticas; e iii) que seja respeitado o requisito de que os beneficiários finais do Mecanismo não tenham recebido apoio de outros instrumentos da União para cobrir os mesmos custos. As auditorias devem igualmente verificar a legalidade das transações e o respeito das condições do acordo de execução e dos acordos de financiamento aplicáveis.
5. Requisitos aplicáveis aos investimentos no domínio do clima realizados pelo parceiro de execução: Pelo menos 61 266 991 EUR de investimento do MRR no mecanismo devem

¹³ Exceto a) ativos e atividades de produção de eletricidade e/ou calor, bem como infraestruturas conexas de transporte e distribuição, que utilizem gás natural, que cumpram as condições estabelecidas no anexo III das orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01) e b) atividades e ativos referidos na subalínea ii) para os quais a utilização de combustíveis fósseis é temporária e tecnicamente inevitável para a transição atempada para uma operação sem combustíveis fósseis.

¹⁴ Se a atividade apoiada alcançar emissões de gases com efeito de estufa projetadas que não sejam significativamente inferiores aos parâmetros de referência aplicáveis, deve ser apresentada uma explicação das razões pelas quais tal não é possível. Parâmetros de referência definidos para a atribuição de licenças a título gratuito a atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do regime de comércio de licenças de emissão, como previsto no Regulamento de Execução (UE) 2021/447 da Comissão.

¹⁵ Esta exclusão não se aplica a ações, ao abrigo desta medida, em instalações exclusivamente dedicadas ao tratamento de resíduos perigosos não recicláveis, nem a instalações existentes, nos casos em que as ações ao abrigo desta medida se destinem a aumentar a eficiência energética, captar gases de escape para armazenamento ou utilização ou recuperação de materiais provenientes de cinzas de incineração, e desde que tais ações ao abrigo desta medida não resultem num aumento da capacidade de tratamento de resíduos das instalações ou numa extensão do período de vida das instalações; sendo apresentados elementos de prova a nível da instalação.

¹⁶ Esta exclusão não se aplica a ações ao abrigo desta medida em instalações de tratamento mecânico e biológico existentes, nos casos em que as ações ao abrigo desta medida se destinam a aumentar a eficiência energética ou a adaptar a operações de reciclagem de resíduos separados para compostar biorresíduos e digestão anaeróbia de biorresíduos, e desde que tais ações ao abrigo desta medida não resultem num aumento da capacidade de tratamento de resíduos das instalações ou numa extensão do tempo de vida das instalações; sendo apresentados elementos de prova a nível da instalação.

contribuir para os objetivos em matéria de alterações climáticas, em conformidade com o anexo VI do Regulamento MRR.¹⁷

6. Requisitos para a seleção dos intermediários financeiros: O MFB seleciona os intermediários financeiros de forma aberta, transparente e não discriminatória. Os controlos para evitar conflitos de interesses sobre os intermediários financeiros devem ter lugar e ser realizados ex ante para todos os intervenientes financeiros envolvidos.
7. Obrigação de assinar acordos de financiamento: O MFB assina acordos de financiamento com os intermediários financeiros em conformidade com os requisitos essenciais, que devem ser apresentados em anexo ao acordo de execução. Os requisitos essenciais do acordo de financiamento devem incluir todos os requisitos ao abrigo dos quais o Mecanismo funciona, incluindo:
 1. A obrigação de o intermediário financeiro tomar as suas decisões em conformidade, *mutatis mutandis*, com os requisitos em matéria de tomada de decisões e de política de investimento acima especificados, nomeadamente no que se refere ao respeito do princípio de «não prejudicar significativamente».
 2. A descrição do quadro de acompanhamento e auditoria e controlo que o intermediário financeiro deve estabelecer, que, *mutatis mutandis*, deve estar sujeito a todos os requisitos de acompanhamento, auditoria e controlo acima especificados.

¹⁷ Os beneficiários finais associados a projetos específicos devem apresentar uma justificação do domínio de intervenção selecionado para cada projeto apoiado, juntamente com uma descrição do projeto, para efeitos do cálculo da contribuição para a ação climática. O parceiro de execução deve igualmente apresentar ao Estado-Membro um relatório semestral sobre a execução de cada projeto/atividade.

I.2 Marcos, metas, indicadores e calendário de acompanhamento e execução do apoio financeiro não reembolsável

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
104	C9.R1: Fixação das tarifas de rede	Objetivo intermédio	Nova metodologia para calcular as tarifas de rede	Disposição no decreto de adoção que indica a entrada em vigor da metodologia				Q2	2026	Adoção pela entidade reguladora (MEKH) e entrada em vigor de uma nova metodologia para calcular as tarifas de rede que reflitam os custos e não sejam discriminatórias.
105	C9.R2: Adaptação do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) aos contadores inteligentes	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)	Disposição da lei que indica a entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que: a. Inferior (es) ao limiar obrigatório de instalação de contadores inteligentes de 5 000 kWh/ano para 4 000 kWh/ano para os consumidores ligados à rede de baixa tensão com uma ligação que forneça, no máximo, 3x80A. Além disso, o (s) ato (s) jurídico (s) estabelece (m) que os ORD cobrem os custos de instalação para estes consumidores; b. Estabelecer que os ORD cobrem os custos de instalação do primeiro contador inteligente para todos os consumidores ligados à rede de baixa tensão com uma ligação que forneça, no máximo, 3x80A e que solicitem um contador inteligente.
106	C9.R3: Reforçar o papel dos agregadores	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)	Disposição da lei que indica a entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que: i) Permitir que os operadores de uma pequena central elétrica doméstica celebrem contratos com agregadores para disponibilizar a sua eletricidade de produção própria; ii) Estabelecer o quadro de responsabilidade financeira para os serviços de compensação dos agregadores.
107	C9.R4: Utilização mais generalizada de preços dinâmicos nos contratos de	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)	Disposição da lei que indica a entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que: i) permitir que os consumidores residenciais e as microempresas celebrem contratos voluntários de aquisição de eletricidade com preços dinâmicos;

N.º seq. Número	Medida conexas (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
	aquisição de eletricidade									ii) permitir que os consumidores residenciais e as microempresas que optaram por contratos de preços dinâmicos regressem ao regime de serviço universal.
108	C9.R5: Abertura dos mercados de reservas regulamentares para incentivar a concorrência	Objetivo intermédio	Entrada em vigor da (s) decisão (ões) MEKH que aprova (m) o código de rede alterado	Disposição na decisão MEKH que indica a entrada em vigor do código de rede alterado				Q2	2026	Entrada em vigor da (s) decisão (ões) MEKH que aprova (m) o código de rede alterado. O código de rede deve: i) Fixar um limiar de, pelo menos, 1 MW para licitação no mercado de compensação; ii) Eliminar os obstáculos à integração dos produtores dependentes das condições meteorológicas e das instalações de armazenamento de eletricidade no mercado da capacidade de compensação e no mercado da energia de compensação.
109	C9.R6: Expansão das comunidades de energia	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)	Disposição da lei que indica a entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que: i) alargar as opções de formas jurídicas em que as comunidades de energia podem ser criadas; ii) alargar os serviços que as comunidades de energia podem prestar aos seus membros; iii) estabelecer regras para os residentes de prédios de apartamentos que atuem como comunidade residencial de energia.
110	C9.R7: Incentivos jurídicos à utilização do armazenamento de energia	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)	Disposição da lei que indica a entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)				Q2	2026	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que: i) permitir a colocação de geradores dependentes do armazenamento e das condições meteorológicas (eólicos e solares); ii) assegurar a controlabilidade à distância das instalações de armazenamento com uma capacidade superior a 0,2 MW.

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
111	C9.R8: Alteração (ões) do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) à energia geotérmica	Objetivo intermédio	Entrada em vigor da (s) alteração (ões) do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) à energia geotérmica	Disposição da lei que indica a entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)				Q2	2026	Entrada em vigor da (s) alteração (ões) do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) ao quadro de licenciamento para a prospeção e exploração de energia geotérmica.
112	C9.I1. Medida reforçada: Regime de subvenções para o desenvolvimento da rede elétrica	Alvo	Acordos jurídicos assinados com os beneficiários finais		Percentage m (%)	0	100	Q2	2026	O MFB deve ter celebrado convenções de subvenção legais com os beneficiários num montante necessário para utilizar 100 % do investimento do MRR no regime (tendo em conta as comissões de gestão).
113	C9.I1. Medida reforçada: Regime de subvenções para o desenvolvimento da rede elétrica	Objetivo intermédio	Ministério concluiu o investimento	Certificado de transferência				Q2	2026	A Hungria transferirá 643 243 836,64 EUR para o MFB para a Facilidade (tendo em conta as comissões de gestão).
114	C9.I2: Criação de um instrumento financeiro para melhorar a eficiência energética dos edifícios residenciais	Objetivo intermédio	Acordo de execução	Entrada em vigor do acordo de execução				Q2	2026	Entrada em vigor do acordo de execução entre a Hungria e o Banco de Desenvolvimento húngaro (Magyar Fejlesztési Bank Zrt. — MFB).
115	C9.I2: Criação de um instrumento financeiro para melhorar a eficiência energética dos edifícios residenciais	Alvo	Acordos jurídicos assinados com os beneficiários finais		%	0	100	Q2	2026	O MFB deve ter celebrado convenções de financiamento legais com os beneficiários finais num montante necessário para utilizar 100 % do investimento do MRR no mecanismo (tendo em conta as comissões de gestão). 100 % deste financiamento deve contribuir para os objetivos climáticos utilizando a metodologia constante do anexo VI do Regulamento MRR.

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
116	C9.I2: Criação de um instrumento financeiro para melhorar a eficiência energética dos edifícios residenciais	Objetivo intermédio	O MFB concluiu o investimento	Certificado de transferência				Q2	2026	A Hungria transferirá 61 266 991 EUR para o MFB para a Facilidade.

J. COMPONENTE 10: FATORES ENVOLVENTES

O objetivo desta componente é reforçar a capacidade do Banco de Desenvolvimento húngaro (Magyar Fejlesztési Bank, MFB) para corrigir as deficiências do mercado e apoiar o desenvolvimento económico da Hungria, combinando uma reforma da governação com uma injeção significativa de capital. A reforma da governação visa reforçar a independência, o quadro operacional e as estruturas de responsabilização do MFB. A injeção de capital permitirá ao MFB intensificar a sua atividade de financiamento em três rubricas estratégicas do programa: Competitividade das PME, arrendamento a preços acessíveis e habitação para estudantes, e capital de risco para empresas em fase inicial e de elevado crescimento.

A componente contribui para dar resposta às recomendações específicas por país, em especial a REP 2022.5 (promover o investimento em investigação e inovação), a REP 2023.1 (Medidas específicas de apoio no setor da habitação para agregados familiares com baixos rendimentos), a REP 2024.1 (Medidas específicas de apoio no setor da habitação para agregados familiares com baixos rendimentos), as REP 2025.1, 3 e 6 (Eliminar progressivamente os restantes limites máximos dos preços e das taxas de juro e medidas equivalentes; Estimular o desenvolvimento dos mercados de capitais através do aumento dos incentivos fiscais e regulamentares; Reforçar o quadro de inovação para o setor público e as empresas, melhorando a previsibilidade das despesas públicas em I & D e orientando melhor as medidas existentes para as PME; Orientar as medidas de apoio no setor da habitação para os agregados familiares com baixos rendimentos e aumentar a oferta de habitação, incluindo a habitação social).

Prevê-se que nenhuma medida desta componente prejudique significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, tendo em conta a descrição das medidas e as medidas de atenuação estabelecidas no plano de recuperação e resiliência, em conformidade com as orientações técnicas sobre o princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01).

J.1. Descrição das reformas e investimentos para apoio financeiro não reembolsável

C10.R1: Reforma da governação do Magyar Fejlesztési Bank

O objetivo desta medida é reformar a sociedade húngara de responsabilidade limitada (*Magyar Fejlesztési Bank Zrt.* (MFB)), a fim de reforçar a sua independência, governação e quadro operacional.

A reforma consiste na adoção de legislação que altera o quadro de governação e operacional do MFB e as modalidades de nomeação do Conselho de Administração, bem como do Conselho de Supervisão.

C10.I1: Injeção de capital no Magyar Fejlesztési Bank (MFB)

O objetivo desta medida é apoiar o potencial de crescimento da economia húngara, ajustando estruturalmente o nível de apoio público disponível para corrigir as deficiências e ineficiências do mercado na economia. A medida consiste numa injeção de capital de 1 126 815 025 EUR na Hungarian Development Bank Private Limited Company (Magyar Fejlesztési Bank Zrt. (MFB)).

O MFB adotará uma nova política de investimento para a utilização do capital próprio adicional. A política de investimento deve estabelecer a afetação do capital próprio a três rubricas do programa, nomeadamente i) competitividade das PME, ii) habitação para arrendamento a preços acessíveis e desenvolvimento dormitório de estudantes para agregados familiares e estudantes com baixos rendimentos, iii) capital de risco e capital de crescimento. Deve também incluir a descrição do (s) produto (s) financeiro (s), incluindo o tipo esperado de beneficiários finais elegíveis que o capital próprio adicional deverá inicialmente apoiar, o calendário de execução previsto e os montantes afetados a cada programa financeiro, bem como o multiplicador de alavancagem previsto por programa de investimento.

O MFB utiliza para o capital próprio adicional o mesmo sistema de auditoria e controlo que foi avaliado positivamente pela Comissão em conformidade com o artigo 157.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

A política de investimento deve exigir que o (s) produto (s) financeiro (s) que os fundos próprios adicionais apoiam cumpram o princípio de «não prejudicar significativamente», tal como estabelecido nas orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01). Em especial, a política de investimento deve excluir da elegibilidade a seguinte lista de atividades e ativos: I) atividades e ativos relacionados com combustíveis fósseis, incluindo a utilização a jusante¹⁸, ii) atividades e ativos no âmbito do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE) que atinjam emissões de gases com efeito de estufa previstas não inferiores aos parâmetros de referência pertinentes¹⁹, iii) atividades e ativos relacionados com aterros de resíduos, incineradoras²⁰ e estações de tratamento mecânico biológico²¹. Além disso, no caso do apoio geral às empresas, a política de investimento deve excluir as empresas com uma incidência substancial²² nos seguintes setores: I) produção de energia a partir de combustíveis fósseis e atividades conexas²³, II) indústrias com utilização intensiva de energia e/ou com elevadas emissões de CO₂²⁴, III) produção, aluguer ou venda de veículos poluentes²⁵; IV) recolha, tratamento e eliminação de resíduos²⁶, v) processamento de combustível nuclear, produção de energia nuclear.

Além disso, a política de investimento deve exigir o cumprimento da legislação ambiental nacional e da UE aplicável dos beneficiários finais.

O cumprimento satisfatório dos marcos no âmbito desta medida está sujeito ao cumprimento satisfatório dos marcos da Reforma 1 — Reforma da governação do Magyar Fejlesztési Bank.

¹⁸ Exceto a) ativos e atividades de produção de eletricidade e/ou calor, bem como infraestruturas conexas de transporte e distribuição, que utilizam gás natural, que cumprem as condições estabelecidas no anexo III das orientações técnicas de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01) e b) atividades e ativos referidos na subalínea ii) para os quais a utilização de combustíveis fósseis é temporária e tecnicamente inevitável para a transição atempada para uma operação sem combustíveis fósseis.

¹⁹ Sempre que a atividade apoiada obtenha emissões de gases com efeito de estufa que não sejam significativamente inferiores aos parâmetros de referência aplicáveis, deve ser fornecida uma explicação das razões pelas quais tal não é possível. Parâmetros de referência definidos para a atribuição de licenças a título gratuito a atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do regime de comércio de licenças de emissão, como previsto no Regulamento de Execução (UE) 2021/447 da Comissão.

²⁰ Esta exclusão não se aplica a ações, ao abrigo desta medida, em instalações exclusivamente dedicadas ao tratamento de resíduos perigosos não recicláveis, nem a instalações existentes, nos casos em que as ações ao abrigo desta medida se destinem a aumentar a eficiência energética, captar gases de escape para armazenamento ou utilização ou recuperação de materiais provenientes de cinzas de incineração, e desde que tais ações ao abrigo desta medida não resultem num aumento da capacidade de tratamento de resíduos das instalações ou numa extensão do período de vida das instalações; sendo apresentados elementos de prova a nível da instalação.

²¹ Esta exclusão não se aplica a ações ao abrigo desta medida em instalações de tratamento mecânico e biológico existentes, nos casos em que as ações ao abrigo desta medida se destinam a aumentar a eficiência energética ou a adaptar a operações de reciclagem de resíduos separados para compostar biorresíduos e digestão anaeróbia de biorresíduos, e desde que tais ações ao abrigo desta medida não resultem num aumento da capacidade de tratamento de resíduos das instalações ou numa extensão do tempo de vida das instalações; sendo apresentados elementos de prova a nível da instalação.

²² Considera-se que um beneficiário final tem uma «incidência substancial» num setor ou atividade empresarial se esse setor ou atividade for identificado como sendo uma parte essencial da atividade empresarial do beneficiário final, respetivamente, em relação às receitas brutas, aos lucros ou à base de clientes do beneficiário final. As receitas brutas geradas pelo setor ou atividade objeto de restrições não podem, em caso algum, exceder 50 % das receitas brutas.

²³ Exceto a) ativos e atividades de produção de eletricidade e/ou calor, bem como infraestruturas conexas de transporte e distribuição, que utilizam gás natural, que cumprem as condições estabelecidas no anexo III das orientações técnicas de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01) e b) atividades e ativos referidos na subalínea ii) para os quais a utilização de combustíveis fósseis é temporária e tecnicamente inevitável para a transição atempada para uma operação sem combustíveis fósseis.

²⁴ Incluindo atividades e ativos no âmbito do Regime de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE) que atinjam emissões projetadas de gases com efeito de estufa não inferiores aos parâmetros de referência aplicáveis. Sempre que a atividade apoiada obtenha emissões de gases com efeito de estufa que não sejam significativamente inferiores aos parâmetros de referência aplicáveis, deve ser fornecida uma explicação das razões pelas quais tal não é possível. Parâmetros de referência definidos para a atribuição de licenças a título gratuito a atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do regime de comércio de licenças de emissão, como previsto no Regulamento de Execução (UE) 2021/447 da Comissão.

²⁵ Os veículos poluentes são definidos como veículos sem emissões.

²⁶ Esta exclusão não se aplica a ações em instalações exclusivamente dedicadas ao tratamento de resíduos perigosos não recicláveis, nem a instalações existentes, nos casos em que as ações ao abrigo desta medida se destinem a aumentar a eficiência energética, captar gases de escape para armazenamento ou utilização ou recuperação de materiais provenientes de cinzas de incineração, e desde que tais ações ao abrigo desta medida não resultem num aumento da capacidade de tratamento de resíduos das instalações ou numa extensão do período de vida das instalações; sendo apresentados elementos de prova a nível da instalação.

J.2. Marcos, metas, indicadores e calendário de acompanhamento e execução do apoio financeiro não reembolsável

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
117	C10.R1 Reforma da governança do Magyar Fejlesztési Bank	Objetivo intermédio	Legislação que altera a governança do Magyar Fejlesztési Bank (MFB)	Disposição na legislação relativa à entrada em vigor da legislação				Q2	2026	Entra em vigor legislação que altera a governança do MFB. A legislação exige: - A proibição de as pessoas que ocupam altos cargos políticos, as pessoas que ocupam altos cargos da administração pública (incluindo o secretário de Estado administrativo, o secretário de Estado adjunto, o chefe de departamento, o chefe de departamento adjunto) e as pessoas que exercem atividades profissionais de lóbi (tal como definidas na Lei do MFB) ocuparem cargos no Conselho de Administração e no Conselho de Supervisão do MFB, complementada por um período de incompatibilidade de seis meses. - O estabelecimento dos procedimentos de nomeação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. - Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal só podem ser demitidos por razões objetivas, a especificar na lei. - A criação de uma empresa de risco e de um comité de gestão dos riscos responsáveis pela emissão de pareceres e recomendações não vinculativos ao conselho de administração responsável pelas avaliações técnicas e regulamentares das operações de investimento propostas e pela verificação da conformidade com a política de investimento, as regras do MRR e outros requisitos regulamentares aplicáveis; - A proibição de o MFB financiar entidades cujos beneficiários efetivos não possam ser verificados.

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
										- A verificação obrigatória dos beneficiários efetivos antes das decisões de financiamento, bem como a publicação anual de informações sobre os fundos financiados pelo MRR e os veículos de finalidade especial geridos pelo MFB. - Seleção de todos os intermediários financeiros através de convites à apresentação de propostas abertos, concorrenciais e não exclusivos - A obrigação de os auditores disporem de um relatório anual de conformidade que verifique o cumprimento dos critérios acima enumerados. A auditoria deve também avaliar a integridade e os procedimentos em matéria de conflitos de interesses, a conformidade processual, a transparência das estruturas tarifárias e os mecanismos em vigor para evitar o duplo financiamento por fontes afetadas a partir de programas da União. O estabelecimento das regras internas do MFB sobre a aplicação do teste «Fit and Proper» para a nomeação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho de Supervisão, em conformidade com as disposições da Lei do MFB e da Lei Bancária, incluindo a adequação objetiva e os critérios profissionais, as salvaguardas em matéria de conflitos de interesses, as declarações de interesses obrigatórias e os limites às renomeações.
118	C10.R1 Reforma da governação do Magyar Fejlesztési Bank	Objetivo intermédio	Nomeação dos órgãos de governação do MFB	Nomeação formal dos órgãos de governação do MFB em conformidade com o novo quadro de governação				Q2	2026	Nomeação do Conselho de Administração, do Conselho de Supervisão e do Comité de Auditoria do MFB, em conformidade com a legislação que altera a governação do MFB.

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
119	C10.R1 Reforma da governança do Magyar Fejlesztési Bank	Objetivo intermédio	Revisão dos regimes de empréstimos bonificados do MFB	Revisão dos regimes de empréstimos bonificados do MFB				Q2	2026	Um relatório de revisão do MFB sobre os atuais regimes de empréstimos bonificados do MFB, que identifica regimes que carecem de uma adicionalidade clara ou excluem o financiamento pelo mercado privado e apresenta recomendações ao Conselho de Administração do MFB sobre uma estratégia para abolir estes regimes. É adotada uma resolução do Conselho de Administração do MFB em que este se compromete a dar seguimento às recomendações do relatório.
120	C10.R1 Reforma da governança do Magyar Fejlesztési Bank	Objetivo intermédio	Revisão das garantias estatais e de outras medidas de apoio estatal que abrangem as operações do MFB	Revisão das garantias estatais e de outras medidas de apoio estatal que abrangem as operações do MFB				Q2	2026	Um relatório de análise governamental das garantias estatais sobre a concessão de empréstimos e a partilha de riscos pelo Estado (regime de perequação do capital, sistema de perequação dos juros e sistema de cobertura das taxas de câmbio), com recomendações ao Conselho de Administração do MFB no sentido de limitar a exposição direta do orçamento das administrações públicas às operações do MFB e uma estratégia para eliminar progressivamente as garantias estatais desnecessárias (incluindo o sistema de perequação dos juros). Deve ser apresentada à Comissão uma carta formal do Ministro das Finanças em que este se compromete a dar seguimento às recomendações do relatório.
121	C10.I1 Injeção de capital no Magyar Fejlesztési Bank (MFB)	Objetivo intermédio	Política de investimento	Adoção de uma política de investimento				Q2	2026	Adoção de uma nova política de investimento para o MFB para a utilização do capital próprio adicional, em conformidade com a descrição da medida.
122	C10.I1 Injeção de capital no Magyar Fejlesztési	Objetivo intermédio	Injeção de capital	Certificado de transferência				Q2	2026	A Hungria transferirá 1 126 815 025 EUR para o MFB a fim de aumentar o seu capital próprio. Para além da injeção de capital no MFB, que constitui o investimento do MRR, a Hungria deve transmitir um relatório que descreva as medidas tomadas pelo MFB

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
	Bank (MFB)									até 31 de agosto de 2026 para executar a política de investimento, incluindo as medidas tomadas para a execução dos produtos financeiros que se espera que o capital próprio adicional apoie inicialmente, bem como as medidas previstas para continuar a executar esses produtos.

J.3. Descrição das reformas e investimentos para o empréstimo

C10.I2: Complemento à injeção de capital no Magyar Fejlesztési Bank (MFB)

O objetivo desta medida é apoiar o potencial de crescimento da economia húngara, ajustando estruturalmente o nível de apoio público disponível para corrigir as deficiências e ineficiências do mercado na economia.

A medida consiste numa injeção de capital de 688 338 565 EUR na Hungarian Development Bank Private Limited Company (Magyar Fejlesztési Bank Zrt. (MFB)). Este montante acresce a qualquer montante concedido no âmbito da medida C10.I1. Estes 688 milhões de EUR da injeção de capital serão utilizados para cofinanciar investimentos com o BEI na economia húngara. O cumprimento satisfatório dos marcos no âmbito desta medida está sujeito ao cumprimento satisfatório dos marcos da Reforma 1 — Reforma da governação do Magyar Fejlesztési Bank.

J.4. Marcos, metas, indicadores e calendário de acompanhamento e implementação do empréstimo

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Quilometragem/ Alvo	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
123	C10.I2 Injeção de capital no Magyar Fejlesztési Bank (MFB)	Objetivo intermédio	Ato jurídico sobre a injeção de capital do MFB e a afetação do BEI	Entrada em vigor de um ato jurídico				Q2	2026	Entrada em vigor de um ato jurídico que afeta 688 338 565 EUR de uma injeção de capital do MFB a utilizar pelo MFB para um acordo de coinvestimento com o BEI.
124	C10.I2 Injeção de capital no Magyar Fejlesztési Bank (MFB)	Objetivo intermédio	Injeção de capital e assinatura de um memorando de entendimento entre a Hungria e o BEI	Certificado de transferência e assinatura de um memorando de entendimento entre a Hungria e o BEI				Q2	2026	A Hungria transferirá 688 338 565 EUR para o MFB a fim de aumentar o seu capital próprio. Assinatura de um memorando de entendimento entre a Hungria e o BEI relativo a um acordo de coinvestimento para a utilização desse capital próprio. Esse memorando de entendimento deve incluir o entendimento de que o MFB deve coinvestir em projetos financiados pelo BEI na Hungria em condições <i>pari passu</i> com o BEI (exceto fixação de preços), os tipos de produtos, os domínios, os beneficiários, a governação e o calendário de execução, incluindo a assinatura de um acordo jurídico até 30 de novembro de 2026.

K. COMPONENTE 11: INOVAÇÃO DIGITAL

O objetivo desta componente é reforçar as infraestruturas e capacidades digitais da Hungria em três dimensões complementares. Através de contribuições para programas estabelecidos da UE, a Hungria visa garantir o acesso a uma capacidade de computação de inteligência artificial de fronteira através de uma gigafábrica de IA ou de tecnologia quântica equivalente no âmbito da Empresa Comum EuroHPC e reforçar a sua infraestrutura de conectividade segura através da participação no programa de satélites IRIS2. A nível nacional, a componente apoia a modernização dos serviços de administração pública em linha, incluindo sistemas melhorados de gestão da identidade digital e do acesso e a implantação de uma carteira digital, a fim de melhorar a acessibilidade e a segurança dos serviços públicos para os cidadãos e as empresas.

A componente contribui para dar resposta às recomendações específicas por país, em especial a REP 2025.3. (Reforçar o quadro de inovação para o setor público e as empresas, melhorando a previsibilidade das despesas públicas em I & D e orientando melhor as medidas existentes para as PME).

Prevê-se que nenhuma medida desta componente prejudique significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, tendo em conta a descrição das medidas e as medidas de atenuação estabelecidas no plano de recuperação e resiliência, em conformidade com as orientações técnicas sobre o princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01).

K.1. Descrição das reformas e investimentos para apoio financeiro não reembolsável

C11.I1: Serviços de administração pública em linha

O objetivo da medida é promover a adoção de serviços de administração pública em linha no domínio da identificação eletrónica e dos serviços de confiança.

A medida consiste: I) modernização do (s) sistema (s) de identificação e gestão do acesso à administração pública em linha; II) desenvolver a identidade digital dos dispositivos portáteis e da carteira digital; e iii) criar novas funcionalidades de administração pública em linha ou atualizar as existentes.

K.2. Marcos, metas, indicadores e calendário de acompanhamento e execução do apoio financeiro não reembolsável

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
125	C11.II Serviços da administração pública em linha	Objetivo intermédio	Solução de carteira de dados digitais	Modernização ou criação de sistemas				Q2	2026	As intervenções de administração pública em linha devem: I) atualizar o (s) sistema (s) de identificação e gestão do acesso à administração pública em linha; II) desenvolver a identidade digital dos dispositivos portáteis e da carteira digital; bem como III) criar novas funcionalidades de administração pública em linha ou atualizar as existentes.

K.3. Descrição das reformas e investimentos para o empréstimo

C11.I2: Gigafábrica de IA e outras infraestruturas de computação da EuroHPC

O objetivo desta medida é apoiar a criação e o acesso da Hungria a gigafábricas de inteligência artificial e aos seus serviços.

A medida consiste numa contribuição voluntária de 500 milhões de EUR para a Empresa Comum EuroHPC, a fim de prestar apoio financeiro a uma gigafábrica de IA e/ou infraestrutura avançada de IA/HPC e/ou iniciativas de tecnologia quântica e/ou outra infraestrutura de computação da EuroHPC e/ou quaisquer outros projetos de investigação e inovação da EuroHPC, a estabelecer na União.

C11.I3: Contribuição voluntária para a IRIS2

O objetivo da medida é apoiar as capacidades de comunicação segura da Hungria.

A medida consiste numa contribuição voluntária de 500 milhões de EUR para o Programa Conectividade Segura da UE (IRIS2). A contribuição pode apoiar, entre outros, a aquisição de satélites adicionais, infraestruturas terrestres com porta de acesso e ponto de presença situados na Hungria, capacidade de comunicação por satélite e/ou o desenvolvimento de atividades de conectividade auxiliares.

K.4. Marcos, metas, indicadores e calendário de acompanhamento e implementação do empréstimo

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
126	C11.I2 Gigafábrica de IA e outras infraestruturas de computação da EuroHPC	Objetivo intermédio	Assinatura do acordo de contribuição entre a Hungria e a Empresa Comum EuroHPC e desembolso da contribuição voluntária para a Empresa Comum EuroHPC	Assinatura do acordo de contribuição				Q2	2026	Assinatura do acordo de contribuição entre a Hungria e a Empresa Comum EuroHPC. Esse acordo de contribuição deve incluir: — Uma indicação das atividades a financiar com a contribuição voluntária, nomeadamente o apoio financeiro a uma gigafábrica de IA e/ou a uma infraestrutura avançada de IA/HPC e/ou a iniciativas de tecnologia quântica e/ou a outras infraestruturas de computação da EuroHPC e/ou a quaisquer outros projetos de investigação e inovação da EuroHPC, a estabelecer na União. O requisito de que a contribuição voluntária deve ser utilizada em conformidade com o princípio de «não prejudicar significativamente», tal como estabelecido nas orientações técnicas 2021/C58/01. O montante exato da contribuição voluntária do fundo do MRR. — A exigência de que os montantes não utilizados abrangidos pelo acordo sejam utilizados pela Empresa Comum EuroHPC em benefício do Estado-Membro em causa e não sejam retransferidos para o Estado-Membro. — A Hungria transfere 500 milhões de EUR para a Empresa Comum para a Computação Europeia de Alto Desempenho.
127	C11.I3 Contribuição	Objetivo intermédio	Assinatura do acordo de contribuição entre a Hungria e a Comissão Europeia e atribuição de	Assinatura do acordo de contribuição				Q2	2026	Assinatura do acordo de contribuição entre a Hungria e a Comissão Europeia. Esse acordo de contribuição deve incluir as atividades que seriam financiadas ao abrigo da contribuição voluntária.

N.º seq. Número	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome	Indicadores qualitativos (para os marcos)	Indicadores quantitativos (para as metas)			Calendário indicativo para a conclusão		Descrição de cada marco e meta
					Unidade de aferição	Base de referência	Objetivo	Trimestre	Ano	
	voluntária para a IRIS2		uma contribuição voluntária ao Programa Conectividade Segura da UE (IRIS2)							A Hungria deve transferir 500 milhões de EUR para o Programa Conectividade Segura da UE (IRIS2).

2. Custo total estimado do plano de recuperação e resiliência

O custo total estimado do plano de recuperação e resiliência da Hungria, incluindo o capítulo REPowerEU, é de 3 553 302 225 000 HUF, o que equivale a 10 000 000 000 EUR, com base na taxa de referência EUR HUF do BCE de 9 de junho de 2026. Os custos totais estimados do capítulo REPowerEU são de 704 510 828 EUR. Em especial, os custos totais estimados das medidas referidas no artigo 21.º-C, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2023/435 são de 0 EUR, ao passo que os custos das outras medidas do capítulo REPowerEU são de 704 510 828 EUR.

SECÇÃO 2: APOIO FINANCEIRO

1. Contribuição financeira

As parcelas referidas no artigo 2.º, n.º 2, devem ser organizadas do seguinte modo:

1.1.Primeira parcela (apoio não reembolsável):

Número sequencial	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome
1	C1.I1 Desenvolvimento de um ensino público competitivo utilizando a tecnologia do século 21	Objetivo intermédio	Entrega de computadores portáteis digitais
3	C1.R1 Redução do risco de segregação nas escolas	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que prevê (m) a redução do apoio estatal às escolas primárias e do ensino secundário inferior com uma baixa percentagem de estudantes desfavorecidos
4	C1.R2 Melhorar a atratividade da profissão docente	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) para aumentar os salários dos professores no sistema de ensino público
5	C1.I2 Construção de estruturas de acolhimento de crianças	Alvo	Estruturas construídas de acolhimento de crianças
6	C1.I3 Modernização das infraestruturas escolares	Objetivo intermédio	Investimentos em infraestruturas escolares e equipamento didático
7	C2.R1 Modernização dos programas de ensino superior	Objetivo intermédio	Revisão dos programas de ensino superior
8	C2.I1 Inovação institucional no ensino superior	Objetivo intermédio	Materiais didáticos digitais desenvolvidos para o ensino superior
9	C2.I2 Modernização das infraestruturas e digitalização	Objetivo intermédio	Renovação em matéria de eficiência energética das infraestruturas dos edifícios e

Número sequencial	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome
	nas instituições de ensino superior		construção de novos edifícios em instituições de ensino superior
10	C2.I3 Infraestruturas de ensino e formação profissionais para o século XXI	Alvo	Renovação das infraestruturas dos edifícios e/ou construção de novos edifícios em centros de ensino e formação profissionais
11	C2.I4 Desenvolvimento do Centro Central de Exames	Objetivo intermédio	Renovação do Centro Central de Exame
12	C2.I5 Apoio à investigação e desenvolvimento	Alvo	Apoiar as instituições de investigação
13	C3.I1 Produção e utilização de energias renováveis em povoações desfavorecidas	Alvo	Instalação de capacidade de produção de energias renováveis e apoio aos agregados familiares de povoações selecionadas no âmbito do Programa de Recuperação de Estabelecimentos
14	C3.I2 Promover o emprego e o desenvolvimento de competências com base nas especificidades locais	Alvo	Participação em programas de socialização do trabalho
15	C3.I3 pedagogia orientada para a comunidade	Alvo	Desenvolvimento pedagógico de instituições públicas de ensino ou de formação profissional
16	C4.R1 Sensibilização — água	Objetivo intermédio	Adoção de um plano de ação para a gestão sustentável da água
17	C4.R1 Sensibilização — água	Alvo	Número de hectares de intervenções de retenção de água
18	C4.I1 Proteção da natureza	Objetivo intermédio	Estação de bombagem de Kvassay
19	C4.R2 Regulamentação interna da transição para uma economia circular	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) necessário (s) para operacionalizar as práticas de gestão de resíduos e adotar um plano nacional de gestão de resíduos
20	C4.R3: Plano de ação para as atividades de sensibilização a nível local	Objetivo intermédio	Adoção de um plano de ação de comunicação nacional

Número sequencial	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome
21	C5.I1 Desenvolvimento de uma linha ferroviária suburbana	Objetivo intermédio	Obras relacionadas com o troço ferroviário Debrecen-Balmazújváros
22	C5.I2 Mudança de congestionamento da rede ferroviária no corredor RTE-T	Objetivo intermédio	Obras relacionadas com o troço ferroviário Békéscsaba-Lőkösháza
23	C5.I3 Desenvolvimento do transporte por autocarro sem emissões	Alvo	Entrega de autocarros elétricos/com nível nulo de emissões
24	C5.I4 Desenvolvimento do sistema de elétricos e tróleys	Objetivo intermédio	Elétricos
25	C5.I4 Desenvolvimento do sistema de elétricos e tróleys	Objetivo intermédio	Troleicarros
26	C5.I5: Obras no troço ferroviário	Objetivo intermédio	Obras relacionadas com Szeged-Rendező — Rösztke — Fronteira do troço ferroviário do país
27	C5.I6: Impulsionar a adoção de veículos elétricos (VE)	Alvo	Apoio financeiro à aquisição de veículos elétricos
28	C5.I7: Criação de um instrumento financeiro para aumentar a implantação de estações de carregamento para veículos elétricos	Objetivo intermédio	Acordo de execução
29	C5.I7: Criação de um instrumento financeiro para aumentar a implantação de estações de carregamento para veículos elétricos	Alvo	Acordos jurídicos assinados com os beneficiários finais
30	C5.I7: Criação de um instrumento financeiro para aumentar a implantação de estações de carregamento para veículos elétricos	Objetivo intermédio	Ministério concluiu o investimento
31	C5.R1 Reforma pautal	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) às tarifas
35	C6.R1 Transformação da regulação da eletricidade	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) à contagem bruta

Número sequencial	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome
36	C6.R2 Incentivo à implantação de energia eólica terrestre	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)
37	C6.R2 Incentivo à implantação de energia eólica terrestre	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)
38	C6.R3 Acelerar a ligação dos projetos de energias renováveis à rede	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)
39	C6.R3 Acelerar a ligação dos projetos de energias renováveis à rede	Alvo	Capacidade instalada das instalações eólicas e fotovoltaicas terrestres
39-A	C6.R3 Acelerar a ligação dos projetos de energias renováveis à rede	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)
40	C6.R4 Estabelecimento de normas mínimas de eficiência energética	Objetivo intermédio	Estabelecimento de requisitos mínimos de eficiência energética para os regimes de apoio à renovação de edifícios
41	C6.I1 Desenvolvimento de redes clássicas e inteligentes dos operadores das redes de transporte e dos operadores das redes de distribuição	Alvo	Construção ou modernização da rede
42	C6.I2 Apoio à utilização de painéis solares residenciais e à modernização do aquecimento	Alvo	Número de agregados familiares apoiados
43	C6.I3 Instalação de instalações de armazenamento de energia na rede	Alvo	Capacidade das instalações de armazenamento de energia instaladas
44	C6.I4 Divulgação dos contadores inteligentes	Alvo	Instalação de contadores inteligentes
45	C6.I5. Investimentos em eficiência energética e energias renováveis em edifícios públicos	Alvo	Número de edifícios públicos que beneficiaram de renovação para fins de eficiência energética ou de instalações de energias renováveis
46	C6.I6. Regime de subvenções para o desenvolvimento da rede elétrica	Objetivo intermédio	Acordo de execução

Número sequencial	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome
47	C6.I6. Regime de subvenções para o desenvolvimento da rede elétrica	Alvo	Acordos jurídicos assinados com os beneficiários finais
48	C6.I6. Regime de subvenções para o desenvolvimento da rede elétrica	Objetivo intermédio	Ministério concluiu o investimento
49	C7.R1 Erradicação das gratificações no setor dos cuidados de saúde	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) à erradicação da prática de pagamento de gratificações
50	C7.I1 Modernização dos sistemas de saúde para o século 21	Objetivo intermédio	Renovação das instalações de saúde e modernização do equipamento de cuidados de saúde
51	C7.I2 Apoiar a transformação digital da saúde	Objetivo intermédio	Expansão das funções e procedimentos de saúde em linha
52	C7.I3 Desenvolvimento dos cuidados de saúde primários	Objetivo intermédio	Programas de cuidados de saúde primários
53	C7.I4 Infraestruturas locais de saúde e sociais	Alvo	Infraestruturas locais de saúde e sociais
54	C8.R1 Entrada em vigor da legislação relativa a uma Autoridade para a Integridade	Objetivo intermédio	Entrada em vigor da legislação relativa a uma Autoridade para a Integridade
55	C8.R1 Entrada em vigor da legislação relativa a uma Autoridade para a Integridade	Objetivo intermédio	Alterações legislativas relativas aos poderes e competências em matéria de verificação das declarações de património pela Autoridade para a Integridade
56	C8.R2 Participação na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia	Objetivo intermédio	Participação na cooperação reforçada relacionada com a Procuradoria Europeia
57	C8.R3 Entrada em vigor dos atos jurídicos relativos a um grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção	Objetivo intermédio	Entrada em vigor dos atos jurídicos relativos a um grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção
58	C8.R4 Introdução de um procedimento específico no caso de crimes especiais relacionados com o exercício	Objetivo intermédio	Alteração (ões) legislativa (s) relativa (s) a um procedimento em caso de determinadas práticas de

Número sequencial	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome
	da autoridade pública ou a gestão de bens públicos («controlo jurisdicional»)		corrupção e relacionadas com a corrupção
59	C8.R5 Alteração das regras relativas às declarações de património	Objetivo intermédio	Entrada em vigor de alterações legislativas que alargam o âmbito pessoal e material das declarações de património, assegurando simultaneamente a divulgação frequente
60	C8.R5 Alteração das regras relativas às declarações de património	Objetivo intermédio	Entrada em vigor de alterações legislativas relativas à criação de um sistema para a apresentação eletrónica de declarações de património em formato digital e de uma base de dados pública para as declarações de património
61	C8.R5 Alteração das regras relativas às declarações de património	Objetivo intermédio	Introdução de sanções relativas às violações das obrigações em matéria de declaração de património
62	C8.R6 Entrada em vigor dos atos jurídicos relativos à transparência da utilização de recursos públicos pelas fundações de gestão de ativos de interesse público	Objetivo intermédio	Entrada em vigor de alterações legislativas relativas à supervisão da forma como as fundações de gestão de ativos de interesse público que exercem funções de interesse público e as pessoas coletivas por elas criadas ou mantidas utilizam o apoio da União
63	C8.R7 Reforçar a transparência da despesa pública	Objetivo intermédio	Entrada em vigor de legislação destinada a reforçar a transparência da despesa pública
64	C8.R8 Regras que garantem a transparência dos beneficiários efetivos das entidades e relativas à utilização de subvenções públicas	Objetivo intermédio	Alterações legislativas que garantem a transparência dos dados das pessoas singulares que são os beneficiários efetivos e legislação para clarificar o âmbito dos funcionários públicos e das entidades excluídas do benefício de subvenções públicas
65	C8.R9 Redução da percentagem de procedimentos de contratação pública com um único proponente	Objetivo intermédio	A percentagem de procedimentos de concurso com propostas únicas para contratos financiados pelo apoio da União não pode exceder 15 %.

Número sequencial	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome
66	C8.R9 Redução da percentagem de procedimentos de contratação pública com um único proponente	Objetivo intermédio	Criação de uma ferramenta de acompanhamento e comunicação de informações («ferramenta de comunicação de informações com um único proponente»)
67	C8.R10 Reforçar a integridade, a transparência e a competitividade no mercado dos contratos públicos	Objetivo intermédio	Ato (s) jurídico (s) em matéria de contratos públicos para reforçar a transparência dos procedimentos de contratação pública e introduzir regras de prevenção da corrupção
68	C8.R11 Desenvolvimento do sistema eletrónico de contratos públicos (EPS) para aumentar a transparência	Objetivo intermédio	O EPS atualizado com as novas funcionalidades está acessível ao público
69	C8.R12 Quadro de medição do desempenho para os contratos públicos	Objetivo intermédio	Estabelecimento de um quadro de medição do desempenho dos contratos públicos
70	C8.R13 Plano de ação para aumentar o nível de concorrência nos contratos públicos	Objetivo intermédio	Adoção de um plano de ação para aumentar o nível concorrencial dos contratos públicos
71	C8.R14 Reforço do papel e dos poderes do Conselho Judicial Nacional com vista a contrabalançar os poderes do presidente do Gabinete Judicial Nacional	Objetivo intermédio	Entrada em vigor de alterações legislativas para reforçar o papel do Conselho Judicial Nacional
72	C8.R15 Independência judicial do Supremo Tribunal (Kúria)	Objetivo intermédio	Entrada em vigor das alterações relativas à independência judicial do Supremo Tribunal
73	C8.R16: Eliminar os obstáculos à apresentação de pedidos de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia	Objetivo intermédio	Entrada em vigor de alterações legislativas destinadas a eliminar os obstáculos à apresentação de pedidos de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia
74	C8.R17 Reforma relativa à revisão dos acórdãos definitivos do Tribunal Constitucional	Objetivo intermédio	Entrada em vigor de alterações legislativas para eliminar a possibilidade de as autoridades públicas contestarem decisões finais perante o Tribunal Constitucional

Número sequencial	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome
75	C8.R18 Alterações legislativas que reforçam os mecanismos de gestão, acompanhamento, auditoria e controlo para garantir a boa utilização do apoio da União	Objetivo intermédio	Ato (s) jurídico (s) que estabelece (m) o mandato jurídico para a gestão, a auditoria e o controlo do plano de recuperação e resiliência e que regula (m) a gestão, o acompanhamento, o controlo e a auditoria dos fundos ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1060 na Hungria
76	C8.R18 Alterações legislativas que reforçam os mecanismos de gestão, acompanhamento, auditoria e controlo para garantir a boa utilização do apoio da União	Objetivo intermédio	Regras de prevenção, deteção e correção de conflitos de interesses aplicáveis ao pessoal dos organismos envolvidos na gestão e no controlo do apoio da União na Hungria
77	C8.R19 Estratégia antifraude e anticorrupção para a execução, auditoria e controlo do apoio da União	Objetivo intermédio	Adoção de uma estratégia antifraude e anticorrupção para o apoio da União e de um plano de ação conexo
78	C8.R20 O sistema Arachne para o apoio da União	Objetivo intermédio	Utilização sistemática da ferramenta de pontuação do risco Arachne
79	C8.R20 O sistema Arachne para o apoio da União	Objetivo intermédio	Utilização sistemática da ferramenta de pontuação do risco Arachne
80	C8.R21: Criação de uma Direção de Auditoria Interna e Integridade para reforçar o controlo dos conflitos de interesses na execução do apoio da União	Objetivo intermédio	Assegurar a prevenção, deteção e correção eficazes da fraude e da corrupção na execução do apoio da União através da criação de uma nova Direção de Auditoria Interna e Integridade (DAI)
81	C8.R22 Assegurar a capacidade da EUTAF para desempenhar eficazmente as suas funções	Objetivo intermédio	Assegurar a prevenção, deteção e correção eficazes da fraude e da corrupção na execução do apoio da União através de capacidades adequadas para a EUTAF
82	C8.R23 Cooperação com o OLAF para reforçar a deteção de fraudes relacionadas com a execução do apoio da União	Objetivo intermédio	Designação de uma autoridade nacional responsável por assistir o OLAF nas suas verificações no local na Hungria e introdução da possibilidade de impor sanções financeiras aos agentes económicos não cooperantes

Número sequencial	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome
83	C8.R24 Auditoria e controlo do Plano de Recuperação e Resiliência e proteção dos interesses financeiros da União	Objetivo intermédio	Sistema de acompanhamento da execução do plano de recuperação e resiliência da Hungria
84	C8.R24 Auditoria e controlo do Plano de Recuperação e Resiliência e proteção dos interesses financeiros da União	Objetivo intermédio	Auditoria da execução do plano de recuperação e resiliência da Hungria
85	C8.R25 Reforçar a transparência e o acesso à informação pública	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) que garante (m) a previsibilidade jurídica nos processos judiciais relativos ao acesso à informação pública
86	C8.R25 Reforçar a transparência e o acesso à informação pública	Objetivo intermédio	Entrada em vigor de alterações legislativas que garantam uma maior transparência da informação do público
87	C8.R25 Reforçar a transparência e o acesso à informação pública	Objetivo intermédio	Relatório (s) da Autoridade Nacional para a Proteção de Dados e a Liberdade de Informação sobre o acesso à informação pública
88	C8.R26 Melhorar a qualidade do processo legislativo e a participação efetiva das partes interessadas e dos parceiros sociais na tomada de decisões	Objetivo intermédio	Entrada em vigor de um ou mais atos jurídicos que incluam disposições sobre a participação das partes interessadas na execução e no acompanhamento do plano de recuperação e resiliência
89	C8.R26 Melhorar a qualidade do processo legislativo e a participação efetiva das partes interessadas e dos parceiros sociais na tomada de decisões	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) para reforçar o recurso às consultas públicas e às avaliações de impacto no processo legislativo
90	C8.R27 Revisão dos requisitos de substância mínima para efeitos do imposto sobre o rendimento das sociedades	Objetivo intermédio	Análise por peritos internacionais independentes das regras nacionais de luta contra a elisão fiscal
91	C8.R28 Reforço da regulamentação em matéria de preços de transferência	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) para reforçar as regras em matéria de preços de transferência

Número sequencial	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome
92	C8.R29 Alargamento do âmbito de aplicação das regras de não dedutibilidade para os pagamentos ao exterior	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) para alargar as regras de não dedutibilidade aos pagamentos ao exterior
93	C8.R29 Alargamento do âmbito de aplicação das regras de não dedutibilidade para os pagamentos ao exterior	Objetivo intermédio	Encomenda de uma avaliação independente da eficácia do conjunto global de regras nacionais relacionadas com o planeamento fiscal agressivo
94	C8.R30 Transformação digital dos procedimentos de cumprimento das obrigações fiscais	Objetivo intermédio	Serviços digitais relacionados com as soluções ePayroll, eReceipt e eVAT
95	C8.R31 Simplificação do sistema fiscal através da redução do número de impostos	Objetivo intermédio	Alteração do imposto sobre as vendas a retalho
96	C8.R31 Simplificação do sistema fiscal através da redução do número de impostos	Objetivo intermédio	Eliminação progressiva dos benefícios fiscais
97	C8.R31 Simplificação do sistema fiscal através da redução do número de impostos	Objetivo intermédio	Adoção do (s) ato (s) jurídico (s) que reduz (m) o número de impostos
98	C8.R31 Simplificação do sistema fiscal através da redução do número de impostos	Objetivo intermédio	Relatório sobre as possibilidades de simplificação e consolidação de um conjunto alternativo de regras em matéria de tributação do rendimento das pessoas singulares
99	C8.R32 Reforma do imposto sobre os gasodutos de serviços públicos	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) ao imposto sobre os gasodutos de serviços públicos
100	C8.R33 Impulsionar a eficiência da despesa pública através da realização de análises da despesa pública	Objetivo intermédio	Estabelecimento do processo de realização de análises das despesas e de análises das despesas
101	C8.R34 Melhorar o quadro orçamental nacional	Objetivo intermédio	Reforço do controlo orçamental

Número sequencial	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome
102	C8.R34 Melhorar o quadro orçamental nacional	Objetivo intermédio	Lançamento de uma revisão do quadro orçamental apoiada por uma consulta pública específica
103	C8.R35 Reforma dos empréstimos subvencionados	Objetivo intermédio	Reforma do regime de empréstimos bonificados e revisão das garantias estatais
104	C9.R1: Fixação das tarifas de rede	Objetivo intermédio	Nova metodologia para calcular as tarifas de rede
105	C9.R2: Adaptação do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) aos contadores inteligentes	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)
106	C9.R3: Reforçar o papel dos agregadores	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)
107	C9.R4: Utilização mais generalizada de preços dinâmicos nos contratos de aquisição de eletricidade	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)
108	C9.R5: Abertura dos mercados de reservas regulamentares para incentivar a concorrência	Objetivo intermédio	Entrada em vigor da decisão MEKH que aprova o código de rede alterado
109	C9.R6: Expansão das comunidades de energia	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)
110	C9.R7: Incentivos jurídicos à utilização do armazenamento de energia	Objetivo intermédio	Entrada em vigor do (s) ato (s) jurídico (s)
111	C9.R8: Alteração (ões) do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) à energia geotérmica	Objetivo intermédio	Entrada em vigor da (s) alteração (ões) do (s) ato (s) jurídico (s) relativo (s) à energia geotérmica
112	C9.I1. Medida reforçada: Regime de subvenções para o desenvolvimento da rede elétrica	Alvo	Acordos jurídicos assinados com os beneficiários finais
113	C9.I1. Medida reforçada: Regime de subvenções para o desenvolvimento da rede elétrica	Objetivo intermédio	Ministério concluiu o investimento
114	C9.I2: Criação de um instrumento financeiro para	Objetivo intermédio	Acordo de execução

Número sequencial	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome
	melhorar a eficiência energética dos edifícios residenciais		
115	C9.I2: Criação de um instrumento financeiro para melhorar a eficiência energética dos edifícios residenciais	Alvo	Acordos jurídicos assinados com os beneficiários finais
116	C9.I2: Criação de um instrumento financeiro para melhorar a eficiência energética dos edifícios residenciais	Objetivo intermédio	O MFB concluiu o investimento
117	C10.R1 Reforma da governação do Magyar Fejlesztési Bank	Objetivo intermédio	Legislação que altera a governação do Magyar Fejlesztési Bank (MFB)
118	C10.R1 Reforma da governação do Magyar Fejlesztési Bank	Objetivo intermédio	Nomeação dos órgãos de governação do MFB
119	C10.R1 Reforma da governação do Magyar Fejlesztési Bank	Objetivo intermédio	Revisão dos regimes de empréstimos bonificados do MFB
120	C10.R1 Reforma da governação do Magyar Fejlesztési Bank	Objetivo intermédio	Revisão das garantias estatais e de outras medidas de apoio estatal que abrangem as operações do MFB
121	C10.I1 Injeção de capital no Magyar Fejlesztési Bank (MFB)	Objetivo intermédio	Política de investimento
122	C10.I1 Injeção de capital no Magyar Fejlesztési Bank (MFB)	Objetivo intermédio	Injeção de capital
125	C11.I1 Serviços da administração pública em linha	Objetivo intermédio	Solução de carteira de dados digitais
Montante da parcela			6 511 661 435 EUR

2. Empréstimo

As parcelas referidas no artigo 3.º, n.º 2, devem ser organizadas do seguinte modo:

2.1. Primeira parcela (apoio sob a forma de empréstimo):

Número sequencial	Medida conexa (reforma ou Investimento)	Marco/Meta	Nome
32	C5.I8: Injeção de capital numa sociedade de material circulante recém-criada «ROSCO»	Objetivo intermédio	Injeção de capital na ROSCO
33	C5.R2 Reforma dos serviços ferroviários na Hungria	Objetivo intermédio	Criação da Autoridade Nacional dos Transportes Públicos
34	C5.R2 Reforma dos serviços ferroviários na Hungria	Objetivo intermédio	Criação da ROSCO
123	C10.I2 Injeção de capital no Magyar Fejlesztési Bank (MFB)	Objetivo intermédio	Ato jurídico sobre a injeção de capital do MFB e a afetação do BEI
124	C10.I2 Injeção de capital no Magyar Fejlesztési Bank (MFB)	Objetivo intermédio	Injeção de capital e assinatura de um memorando de entendimento entre a Hungria e o BEI
126	C11.I2 Gigafábrica de IA e outras infraestruturas de computação da EuroHPC	Objetivo intermédio	Assinatura do acordo de contribuição entre a Hungria e a Empresa Comum EuroHPC e desembolso da contribuição voluntária para a Empresa Comum EuroHPC
127	C11.I3 Contribuição voluntária para a IRIS2	Objetivo intermédio	Assinatura do acordo de contribuição entre a Hungria e a Comissão Europeia e atribuição de uma contribuição voluntária ao Programa Conectividade Segura da UE (IRIS2)
Montante da parcela			3 488 338 565 EUR

SECÇÃO 3: DISPOSIÇÕES ADICIONAIS

1. Disposições para o acompanhamento e a execução do plano de recuperação e resiliência

As disposições a seguir definidas, juntamente com as medidas pertinentes especificadas na Componente 8 (Governança e Administração Pública)²⁷, constituem o sistema húngaro de controlo e auditoria no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência. Cada um destes elementos faz parte integrante do sistema húngaro de controlo e auditoria, cuja aplicação e respeito contínuo são necessários para assegurar a conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (UE) 2021/241. Em conjunto, a execução e o respeito contínuo destes elementos asseguram que as disposições de acompanhamento e execução do plano de recuperação e resiliência incluem as medidas necessárias para assegurar a proteção dos interesses financeiros da União.

O acompanhamento e a execução do plano de recuperação e resiliência da Hungria devem realizar-se em conformidade com as seguintes disposições:

Decreto Governamental n.º 373/2022 (IX. 30.) estabelece as funções e responsabilidades dos organismos envolvidos na execução, auditoria e controlo do plano de recuperação e resiliência húngaro. A entrada em vigor deste decreto governamental, descrita na reforma C8.R18, reflete-se num marco específico, que deve ser cumprido antes da apresentação de um pedido de pagamento no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência. O decreto governamental deve definir o quadro institucional para a execução, o acompanhamento, o controlo e a auditoria do plano, nomeadamente na sequência da criação do Centro Nacional de Desenvolvimento (NFK) e das subsequentes alterações na atribuição de responsabilidades governamentais.

O processo de execução, acompanhamento e comunicação de informações do plano de recuperação e resiliência húngaro deve ser assegurado pela autoridade nacional. A função de autoridade nacional é desempenhada pelo Centro Nacional de Desenvolvimento (NFK), uma unidade organizacional com personalidade jurídica independente que opera no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Rural e Regional. Tal inclui o funcionamento do sistema de monitorização (nomeadamente com o apoio de um sistema informático de monitorização), o acompanhamento dos progressos na aplicação das diferentes medidas e a garantia da fiabilidade e veracidade dos dados no sistema informático de monitorização. A autoridade nacional é também o organismo responsável por verificar se os marcos e as metas estabelecidos no Plano de Recuperação e Resiliência foram cumpridos. A autoridade nacional é responsável pela elaboração e apresentação dos pedidos de pagamento no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência, bem como pela garantia da sua veracidade e assinatura da declaração de gestão. Funcionará igualmente como a ligação única entre as autoridades húngaras e a Comissão.

A autoridade nacional é responsável pela criação e funcionamento de um sistema interno de gestão e controlo para prevenir e detetar eficazmente irregularidades e tomar as medidas corretivas adequadas, respeitando simultaneamente os princípios da boa gestão financeira e protegendo os interesses financeiros da União, pela aplicação de medidas antifraude e anticorrupção eficazes, tendo em conta os riscos identificados, e pela supervisão das atividades de execução e controlo delegadas nos organismos de execução, nos organismos que concedem subsunções e nos intermediários financeiros.

A execução setorial das medidas específicas do plano é supervisionada pelos ministérios competentes, cujos serviços apoiam o acompanhamento da evolução das medidas e mantêm uma estreita cooperação com a Autoridade Nacional.

²⁷ É o caso de 24 marcos que devem ser cumpridos antes da apresentação do primeiro pedido de pagamento. Algumas das medidas incluídas na componente 8 estão alinhadas com os compromissos assumidos pela Hungria no âmbito do procedimento previsto no artigo 6.º do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União.

A Autoridade Nacional será apoiada no processo de execução e acompanhamento do plano por organismos de execução, que funcionarão através de contratos escritos sob a supervisão e a responsabilidade da Autoridade Nacional. Sempre que as tarefas de execução da Autoridade Nacional sejam delegadas em organismos de execução, o trabalho dos organismos de execução é controlado de perto pela Autoridade Nacional, que presta apoio metodológico e orientação aos organismos de execução. Em especial, deve garantir-se que os organismos de execução dispõem de recursos suficientes e de experiência profissional adequada para desempenharem eficazmente as funções que lhes são atribuídas.

Os organismos de execução e os organismos que concedem subsubvenções devem realizar verificações de gestão de primeiro nível, incluindo controlos documentais e no local, com base em acordos de delegação celebrados com a autoridade nacional. Desde agosto de 2024, as verificações no local realizadas no âmbito da autoridade nacional podem ser efetuadas pela Direção de Serviços Conjuntos na qualidade de prestador de serviços interno. Os organismos de execução continuam a ser responsáveis pela execução das tarefas delegadas e pelos controlos efetuados em seu nome.

Os organismos de execução devem dispor de mecanismos eficazes de controlo interno. Os organismos de execução exercem as funções de controlo da Autoridade Nacional relativamente às componentes e medidas sob a sua responsabilidade.

Uma unidade específica da autoridade nacional é responsável pela gestão das queixas e irregularidades relacionadas com a execução do plano de recuperação e resiliência. A unidade fica habilitada a efetuar controlos documentais e no local, a solicitar informações aos organismos envolvidos na execução e a determinar o seguimento adequado e as medidas corretivas em relação às irregularidades detetadas. A unidade desempenha as suas funções de forma independente e não solicita nem recebe instruções relativamente às suas decisões sobre queixas e irregularidades.

A fim de assegurar a prevenção e deteção eficazes de irregularidades graves, como a fraude, a corrupção, os conflitos de interesses e o duplo financiamento, a autoridade nacional e os organismos de execução devem utilizar sistematicamente todas as funções do instrumento de pontuação do risco Arachne aquando da execução e do controlo da execução do Plano de Recuperação e Resiliência. Os organismos competentes avaliam, documentam e acompanham os riscos identificados pela Arachne em conformidade com os requisitos processuais vinculativos.

Uma Direção de Auditoria Interna e Integridade (DIAI) que opera no quadro organizacional do Centro Nacional de Desenvolvimento (NFK) é responsável pelo reforço da prevenção e deteção eficazes de conflitos de interesses. A DIAI é responsável pela realização de controlos regulares da veracidade das declarações de conflitos de interesses por parte do pessoal a todos os níveis envolvidos na execução e no controlo do plano. A DIAI deve permanecer organizacional separada da autoridade nacional e dos organismos de execução e exercer as suas funções de forma independente. O trabalho da DIAI é supervisionado pela Autoridade para a Integridade.

A DIAI deve verificar o cumprimento dos requisitos em matéria de conflitos de interesses aplicáveis a todo o pessoal envolvido na execução do Plano de Recuperação e Resiliência, incluindo o pessoal que realiza controlos no local. Os procedimentos pormenorizados devem reger a prevenção, deteção e gestão de conflitos de interesses, incluindo a verificação regular das declarações e o acompanhamento sistemático dos riscos identificados.

A Direção-Geral de Auditoria dos Fundos Europeus (EUTAF), na sua qualidade de autoridade de auditoria, executa as tarefas de auditoria relacionadas com a execução do plano. A Hungria fornecerá à EUTAF os recursos financeiros e humanos necessários para salvaguardar a sua independência e para lhe permitir desempenhar as suas funções. O quadro jurídico deve assegurar a independência financeira, operacional e profissional da EUTAF e prever as disposições orçamentais e de pessoal necessárias para lhe permitir desempenhar as suas responsabilidades relacionadas com o Mecanismo de Recuperação e Resiliência e outras funções que lhe são confiadas no âmbito de quadros de controlo relacionados com a União.

A EUTAF elabora uma estratégia de auditoria em conformidade com as normas de auditoria internacionalmente aceites. Esta estratégia determinará o método e a frequência das auditorias. Deve estar em vigor com antecedência suficiente para realizar as auditorias que devem ser incluídas no resumo da auditoria apresentado juntamente com o pedido de pagamento.

A estratégia de auditoria deve ser atualizada de modo a abranger o período de execução do plano até, pelo menos, ao final de 2028 e deve incluir disposições pormenorizadas para as atividades de verificação ex post e o tratamento, em termos de auditoria, dos mecanismos de controlo e salvaguardas adicionais introduzidos no âmbito do plano.

A EUTAF realiza auditorias de sistemas e testes substantivos. As auditorias aos sistemas devem ser realizadas com base numa avaliação dos riscos, com uma frequência adequada, e examinar o funcionamento do sistema criado para a execução do plano de recuperação e resiliência. Os testes substantivos devem centrar-se nos progressos realizados no sentido da consecução dos marcos e das metas e englobar os testes do cumprimento de condições de boa gestão financeira. A EUTAF emite um parecer de auditoria para cada pedido de pagamento apresentado à Comissão com base nos resultados do seu trabalho de auditoria, tanto das suas auditorias aos sistemas como dos testes substantivos.

Além disso, os marcos específicos em matéria de auditoria e controlo exigem o reforço das atividades de auditoria e verificação, incluindo controlos ex post que abranjam uma parte significativa das convenções de financiamento, dos contratos públicos e dos pagamentos conexos no âmbito do plano, com especial destaque para os riscos de fraude, corrupção, conflitos de interesses e duplo financiamento.

Além disso, é criado, através de um ato legislativo, um comité de acompanhamento composto pelas partes interessadas pertinentes e pelos parceiros sociais envolvidos na execução do plano de recuperação e resiliência. O comité de acompanhamento supervisiona a execução eficaz do plano de recuperação e resiliência. O ato legislativo deve incluir uma disposição que preveja a obrigação legal de consultar o comité de acompanhamento durante a execução do plano de recuperação e resiliência.